

# Da ética geral à ética profissional dos registradores prediais

Ricardo Dip

4ª edição (eletrônica)

Quinta Editorial  
2008

*Em memória do  
Desembargador Dínio de Santis Garcia*

# ÍNDICE

<b>ÍNDICE.....</b>	<b>3</b>
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 - ELEMENTOS DE ÉTICA GERAL .....</b>	<b>13</b>
1.1 - ÉTICA TEÓRICA: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....	13
1.2 - A NORMATIVIDADE OBJETIVA DA ORDEM ÉTICA. ....	15
1.2.1 - <i>A lei natural: sua existência e imprescindibilidade.</i> .....	15
1.2.2 - <i>Os preceitos da lei natural</i> .....	19
1.2.3 - <i>O conhecimento dos preceitos da lei natural.</i> .....	22
1.3 - A NORMATIVIDADE SUBJETIVA DA ORDEM ÉTICA .....	27
<b>2 - ELEMENTOS DE ÉTICA SOCIAL .....</b>	<b>36</b>
2.1. - ÉTICA SOCIAL: ANOTAÇÕES CONCEITUAIS.....	36
2.2 - A NATUREZA DA SOCIEDADE POLÍTICA: BREVES CONSIDERAÇÕES. ....	41
2.3 - A REVITALIZAÇÃO ATUAL DA ÉTICA POLÍTICA E DA ÉTICA JURÍDICA. ....	45
2.3.1 - <i>O ativismo ético.</i> .....	46
2.3.2 - <i>O situacionismo ético.</i> .....	50
2.3.3 - <i>A ética pelagiana.</i> .....	54
2.3.4 - <i>O construtivismo ético</i> .....	57
2.3.5 - <i>O comunitarismo ético.</i> .....	64
<b>3 - ÉTICA PROFISSIONAL. ....</b>	<b>73</b>
3.1 - O CONCEITO DE ÉTICA PROFISSIONAL. ....	73
3.2 - A PROFISSÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS. ....	76
3.3 - ÉTICA E CORPORATIVISMO.....	80
3.4 - PERSPECTIVAS ÉTICAS DA PROFISSÃO .....	86
<b>4 - SOBRE A ÉTICA PROFISSIONAL DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS.....</b>	<b>89</b>
4.1 - OFÍCIO: JURISTA; PROFISSÃO: REGISTRADOR IMOBILIÁRIO.....	91
4.2 - DEVERES ÉTICOS GENÉRICOS DO REGISTRADOR PREDIAL. ....	95
4.2.1 - <i>O dever de observância da vocação.</i> .....	95
4.2.2 - <i>O dever de observar e aprimorar a aptidão.</i> .....	98
4.2.3 - <i>O dever de integridade.</i> .....	100

4.2.4 - O espírito de serviço.....	101
4.3 - DEVERES ÉTICOS (MAIS) ESPECÍFICOS DO REGISTRADOR PREDIAL. ....	102
4.3.1 - O dever de adstrição à legalidade.....	103
4.3.2 - O dever de submissão aos limites da própria atribuição.....	103
4.3.3 - O dever de qualificação registrária pessoal e independente.....	105
4.3.4 - O dever da imparcialidade. ....	106
4.3.5 - O dever de imparcialidade.....	106
4.3.6 - O dever ético do registrador no relacionamento com suas autoridades superiores.....	108
4.3.7 - O dever de observância da justiça distributiva (o relacionamento do registrador com seus subalternos).109	
4.3.8 - O dever de observância da justiça comutativa (o relacionamento do registrador com seus subalternos).111	
4.3.9 - O dever de observância da justiça comutativa (a cobrança de emolumentos).....	112
4.3.10 - Deveres do registrador em face da justiça legal. ....	112
4.4 - A ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA DOS REGISTRADORES. ....	113
<b>ÍNDICE.....</b>	<b>117</b>

## PREFÁCIO

Todas as ações humanas eticamente orientadas poderiam se enquadrar na *moral de convicção* ou na *moral de responsabilidade*, conforme a visão clássica de MAX WEBER.

O homem de convicção procura falar o que pensa e agir coerentemente com sua crença. A moral, para ele, é individual e se funda em crenças abstratas, desvinculadas do real. O homem de responsabilidade avalia mais as conseqüências e efeitos do que diz e faz, de maneira a evitar malefícios. Para ele a moral é indissociável da vida concreta, do social, da história.

Não existe hierarquia entre essas duas morais. Raros casos ideais permitem a presença de ambas num único indivíduo. Essa, justamente, a situação de RICARDO HENRY MARQUES DIP.

A sua firmeza de caráter é fundada em sólidas convicções. É provido de crença inquebrantável. A sua visão de mundo é nítida. Nada nela reflete ambigüidade. Essa fé vem sendo continuamente realimentada por estudo consistente. A erudição de RICARDO DIP não é periférica. Reflete o amadurecimento de um espírito entusiasta e transformador. Novas e desafiadoras tarefas o não atemorizam. À graça da crença adiciona o seu contributo pessoal de um trabalho intenso, fecundo e enriquecedor. A refletir-se no crescimento contínuo de sua personalidade.

Coroando a sua *moral de convicção*, porta-se com autêntica *moral de responsabilidade*.

Ela inspira a sua carreira na Magistratura do Brasil. As célebres decisões permeadas de sapiência, hoje ornando os repertórios da mais elaborada construção pretoriana, começaram já no período probatório. E sempre revestiram idêntico grau qualitativo. A mera leitura de suas sentenças e acórdãos, ao permitir imediata identificação dos atributos do autor, propicia o reconhecimento das teses que o definem.

Idêntico empenho é conferido, tanto aos processos afetos à sua condução, como àqueles relatados por seus pares. A participação oral nos julgamentos colegiados é sempre

norteadora da solução a ser conferida ao caso concreto. RICARDO DIP alteia o nível do debate, faz concreta a regra da participação de todos nos julgamentos em grupo, dignifica o cenário em que se delibera sobre o destino das pessoas.

Consciência atenta e bem informada, sensibilizou-se quando se lhe acenou com a importância de sua atuação na Justiça Criminal. Palco das misérias da contingência humana, percorrido pelas condutas mais insólitas, não pode prescindir de julgadores de sua qualidade. O patrimônio já tem por si a defesa eficiente da boa técnica que o dinheiro pode comprar. Enquanto que os valores mais expressivos – a liberdade, a honra, os efeitos morais do processo – não têm merecido do sistema a proporcional proteção.

Prova eloqüente de sua humildade é destinar-se ao julgamento de causas criminais, consideradas menores no atual quadro de inversão de valores, quando já refulgira - e desse fulgor os compêndios e a fama conquistada ainda dão fé - nos campos férteis da Justiça Cível.

A *moral de responsabilidade* atua ainda no exercício do magistério. Não se tem furtado ele a assumir encargos depauperadores do precioso tempo, subtraído à produção intelectual, à família ou aos prazeres da leitura ou da cultura, tudo em nome da missão indeclinável de bem formar a juventude.

O devotamento para com essa causa produz milagres. Qual semeador em campo fértil, RICARDO DIP é mestre respeitado, admirado e, acima de tudo, amado por seus discípulos.

Essa postura conseqüente é ainda aquela que o caracteriza como *homem de fé*. O compromisso maior para com a transcendência, a aceitação integral do plano divino e o propósito de resgatar as almas para o seu destino de infinitude fazem dele cristão autêntico. Despojado de respeito humano, vive coerentemente sua religião. É modelo de apostolado contemporâneo, em demonstração de que a perversão do mundo não impede a sadia vivência do relacionamento com

Deus. Realimentado por imersão permanente nos estudos de TOMÁS DE AQUINO e seus seguidores.

Dentro desse quadro é que se insere a produção deste precioso livro *Da Ética Geral à Ética Profissional dos Registradores Prediais*, ora relançado com não apoucados acréscimos.

O trabalho excede em muito à proposta extraível de sua denominação. O filiar-se ao *jusnaturalismo* torna bastante original a concepção do autor: reconhecendo as vicissitudes por que passou o Direito Natural, reafirma RICARDO DIP sua permanência e atualidade. Aprofunda-se no exame dos elementos de ética geral, de ética social e de ética profissional, precisando os seus conceitos e traça, com erudição, um perfil do registrador de moral irrepreensível.

A leitura desse livro é recomendável não apenas para o universo dos operadores jurídicos encarregados da extensa atuação conferida às chamadas *serventias do foro extrajudicial*. Ela poderá prestar inestimável incremento ao interesse pelo debate ético, se tiver por destinatários os demais operadores - juízes, promotores, advogados, procuradores, delegados, defensores, consultores - e aqueles que, dentro em breve, militarão a mesma messe: os estudantes de Direito.

Mais ainda, os pensadores convencidos de que a reforma das instituições e da sociedade pós-moderna passa pelos caminhos da ética, aqui encontrarão, com certeza, material instigante. E não são poucos os que descobriram a tempo que os estudos de sociologia e política não podem ignorar o universo das ciências e realidade jurídica no trato de suas elaborações teóricas.

Escrito por alguém que, antes de conhecer com proficiência os domínios da ética, já vive a sua convicção imerso em responsabilidade incensurável, o livro *Da Ética Geral à Ética Profissional dos Registradores Prediais* tem lugar reservado entre as obras consideradas essenciais em qualquer biblioteca. Essencialidade derivada de seus objetivos e da qualidade intrínseca de seu conteúdo. Essencialidade ainda mais enfatizada pelo momento histórico de que o Brasil emerge: a preocupação

com a restauração dos costumes, com a revalorização dos paradigmas, com a ressurreição do bem e da verdade.

RICARDO HENRY MARQUES DIP é personagem importante nesse processo. Encontrou seu caminho - na Justiça, na Educação e na Fé - e o reparte, generosamente, para com todos.

Saibamos, em retribuição mínima, usufruir disso.

JOSÉ RENATO NALINI

## INTRODUÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO

Entre a primeira edição deste livro, em 1992, pelo Instituto de Ciências Aplicadas, dirigido pelo competente Professor MARIWAL JORDÃO, e o trabalho que ora introduzo ocorreu, eu não diria um *fato extraordinário* (termos que GARCÍA MORENTE celebrizou para um evento infinitamente superior ao meu caso), mas *dois* fatos de algum modo imprevistos. Dois fatos, entretanto, que contribuíram em muito para as confirmações que justificam a segunda edição deste meu pequeno estudo, que nunca foi além do escopo de ser uma breve comunicação à comunidade registral brasileira.

Desde 1979, quando ingressei na Magistratura estadual de São Paulo, fiz-me, como é freqüente dizer, um juiz do cível. Dediquei-me a estudar e a refletir sobre o processo civil, depois sobre o direito civil e, em particular, o registral imobiliário. Em novembro de 1994, de maneira menos original do que sugeriria a literatura kafkiana, acostei-me *juiz do cível* e despertei *juiz do crime*, promovido para o Tribunal de Alçada *Criminal* de São Paulo. Esse foi o primeiro fato.

A imediata exigência de observância dos deveres de meu estado profissional pôs-me numa constante e metódica leitura das leis criminais e dos doutrinadores penais, a começar dos pátrios e, lentamente, a chegar a alguns dos estrangeiros (entre os quais, não posso me evadir da menção de SOLER e JIMENEZ DE ASÚA, a que muito devo de minha *nova* formação judicial).

Envolvido — inteiramente envolvido — em *saber* o direito penal posto (porque até os autores de fora, lia-os com a principal ocupação de melhor compreender o significado normativo criminal das *nossas* leis, como elemento sinalizador de nosso direito), foi só timidamente e de relance que, nesse interregno de meus estudos (eu diria) *elementares*, pude freqüentar algumas reflexões de fundo filosófico, às quais, dependesse de minha vontade, me teria inclinado desde a primeira hora.

Nada, porém, que o tempo não cuidasse de corrigir. Pude, assim, com algum (indispensável) ócio, passar a estudar o problema da *pena* em SANTO TOMÁS DE AQUINO e a refletir os

temas da *imputabilidade* e da *culpabilidade* em ÁNGEL AMOR RUIBAL. Foi exatamente a questão da *culpa* o motivo capital — para não dizer o pretexto — de minha releitura da filosofia da culpabilidade de JEAN LACROIX e de uma página (como de costume) admirável de MICHEL VILLEY (seu ensaio *Des délits et des peines dans la philosophie du droit naturel classique*).

Estabelecida, nas minhas ocupações de estudo, pois, uma ponte interdisciplinar entre o direito penal e a filosofia, surgiu a idéia de reescrever e aprofundar o presente estudo de ética, aproveitando algumas reflexões posteriores e dando ensejo ao que a sabedoria chamou de “tarefa sem fim”.

Reconsiderarei, porém, o assunto e preferi não fazê-lo. Salvo algumas pequenas retificações, o texto que agora se reedita é o da edição inicial do ICA — Instituto de Ciências Aplicadas, em 1992. Passados cinco anos, entendi por último que reescrever este pequeno estudo me importava chegar a alguns temas, como fruto da conjugação da leitura das obras a que já fiz referência com a leitura de dois livros imperdíveis que, no interregno, vim a conhecer. *Esse é o segundo fato imprevisto* — que, de resto, era de todo previsível: a leitura de obras extraordinárias. Um desses magníficos livros imperdíveis intitula-se *Las Normas de La Moralidad*, de DOMINGO BASSO (ed. Claretiana, Buenos Aires, 1993). O outro, *O Jardim das Aflições*, de OLAVO DE CARVALHO (ed. Diadorim, Rio de Janeiro, 1995). Apesar da tentação de reexaminar meu trabalho provisório, não posso mais do que contentar-me em remeter os leitores a essas referidas e *imperdíveis* obras. Falam melhor do que eu aqui, a esta altura, poderia e saberia acrescentar.

Quero consignar meu agradecimento ao Dr. SÉRGIO JACOMINO, que, parece, vai sendo meu leitor mais generoso e, também parece, o crítico mais educado que eu já tive a honra de merecer. Devo-lhe, além da iniciativa desta reedição, o índice analítico que faltava na primeira publicação. E, por último, registrar minha gratidão às estimadas amigas e pacientes alunas EUNICE NENARTAVICIUS, MÔNICA LIUTKEVICIUS e DANIELA MOREIRA FIOROTTO, que fizeram por mim o que eu próprio seguramente refugiria de fazer: leram a edição original deste

estudo e a cotejaram com o texto agora emendado (e, então, ainda emendável...).

Sant'Ana do Parnaíba, setembro de 1997.

R.H.M.D.

## 1 - ELEMENTOS DE ÉTICA GERAL

1.1 - Ética teórica: considerações conceituais

1.2 - A normatividade objetiva da ordem ética.

1.2.1 - A lei natural: sua existência e imprescindibilidade

1.2.2 - Os preceitos da lei natural.

1.2.3 - O conhecimento dos preceitos da lei natural.

1.3 - A normatividade subjetiva da ordem ética.

# 1 - ELEMENTOS DE ÉTICA GERAL

## 1.1 - *Ética teórica: considerações conceituais*

A ética teórica é a parte da filosofia que trata da moralidade das ações humanas.

Diz-se *ética teórica*, com o escopo prévio de distinguir o definido, primeiramente, da simples compreensão intuitiva da normatividade ética (ver item 1.2 *infra*); depois, para também diferenciá-la da prática dos atos humanos: LUDWIG BERG conceitua a teoria da ética como “a filosofia especulativa da prática”.<sup>1</sup>

Fala-se em que a ética teórica (ou filosófica) é uma *parte da filosofia*, com que se assinala seu caráter científico, vale dizer: a ética demonstra a verdade de suas afirmações, chegando às últimas causas (ou primeiros princípios) da regulação dos atos humanos<sup>2</sup>. Com efeito, define-se a ciência, no conhecido conceito aristotélico, *cognitio certa per causas*; mais ampliadamente, a ciência é o conhecimento da realidade, de modo crítico, metódico e sistemático<sup>3</sup>, não se reduzindo à noção específica das ciências da natureza. Sendo parte da filosofia, e bem por isso, designada também como *filosofia prática*, a ética se subordina

---

<sup>1</sup> LUDWIG BERG, *Ética Social*, tradução espanhola, ed. Rialp, Madrid, 1964, p. 12.

<sup>2</sup> GABINO MÁRQUEZ, *Filosofía Moral*, ed. Escelicer, Madrid, 1943, I, p. 13; JACQUES MARITAIN, *Introdução Geral à Filosofia*, tradução brasileira, ed. Agir, Rio de Janeiro, 1970, p. 97 e 98; *Idem*, *Los Grados del Saber*, tradução argentina, ed. Club de Lectores, Buenos Aires, 1983, p. 725 *et seq.*

<sup>3</sup> JOSÉ MARÍA DE ALEJANDRO, *Gnoseología de la Certeza*, ed. Gredos, Madrid, 1965, p. 107; JACQUES MARITAIN, *Los Grados...*, *op.cit.*, p. 725; GUSTAVO ELOY PONFERRADA, “Ciencia y Filosofía en el Tomismo”, *Atas da XV Semana de Filosofía Tomista*, Buenos Aires, 1990; MARIO ENRIQUE SACCHI, “El Pseudo Conflicto entre las Ciencias Positivas y el Saber Filosófico”, *Atas da XV Semana de Filosofía Tomista*, Buenos Aires, 1990.

à metafísica<sup>4</sup>, não porém como uma espécie se subalterna ao gênero: a unidade da filosofia — disse-o bem MILLÁN PUELLES<sup>5</sup> — é a de um sistema hierarquizado não de partes homogêneas, mas de partes análogas.

Trata a ética da *moralidade* das *ações humanas*. Aquela é seu objeto formal; as ações humanas, seu objeto material. Dizer que a ética versa as ações desde o ponto de vista da moralidade é dizer que a ética estuda essas ações quanto a sua conformidade ou não conformidade com o fim último do homem<sup>6</sup>. Frequentes equívocos na consideração da ética teórica devem-se ao desconhecimento de sua perspectiva formal; assim, erram os que reduzem a ética à etologia (ou ciência dos costumes), com que, negando àquela seu caráter indiretamente normativo, supõem-na engastada nas ciências da natureza ou nas ciências sociais meramente descritivas.

Essa redução positivista da ética tem-se advertido até mesmo calcada no pensamento aristotélico, em polêmica muito atual. Na *Ética a Nicômaco*, ARISTÓTELES disse que o fim da política (o que também concerne à ética)<sup>7</sup> “não é o conhecimento, mas a ação” (Bkk. 1.095a). A ética, desse modo, segundo pensam alguns, estaria limitada à simples *praxis*. Não faz muito, LEO ELDERS<sup>8</sup> observou que SANTO TOMÁS DE

---

<sup>4</sup> JACQUES MARITAIN, Introdução..., *op.cit.*, p. 98; ALEJANDRO, *op.cit.*, p. 108; GUIDO SOAJE RAMOS, “¿La doctrina de la subalternación de los saberes es aplicable a la relación entre antropología y ética filosóficas?”, *Atas da XV Semana de Filosofía Tomista*, Buenos Aires, 1990.

<sup>5</sup> ANTONIO MILLÁN PUELLES, *Fundamentos de Filosofía*, ed. Rialp, Madrid, 1995, I, p. 56.

<sup>6</sup> RÉGIS JOLIVET, *Tratado de Filosofía – Moral*, tradução brasileira, ed. Agir, Rio de Janeiro, 1966, p.14.

<sup>7</sup> Nesse sentido, cfr. a nota n. 1 de JEAN TRICOT na página 39 da edição J. Vrin, Paris, 1987, da *Ética a Nicômaco* de ARISTÓTELES.

<sup>8</sup> LEO ELDERS, “St. Thomas Aquinas’ Commentary on the Nicomachean Ethics” e “The Criteria of the Moral Act According to Aristotle and their Criticism by St. Thomas”, *in Autour de Saint*

AQUINO, comentando essa passagem de ARISTÓTELES, compreendeu-a no sentido de que o fim da ética não é apenas o conhecimento — *non est sola cognitio* — mas também a ação humana. Ainda recentemente, tratou do tema OTFRIED HÖFFE, concluindo no mesmo sentido que, no texto sob exame, ARISTÓTELES não diz que o conhecimento deva substituir-se pela ação.<sup>9</sup>

Reafirma-se que a ética é filosofia prática: saber especulativamente prático;<sup>10</sup> dizer que a ética tem por objeto material as ações humanas não é o mesmo que dizer que ela é um saber diretamente prático,<sup>11</sup> porque, em si mesma, a ética não é reguladora ou diretora das ações humanas, senão que estuda sua regulação e direção pela lei natural e pela prudência.<sup>12</sup>

## ***1.2 - A normatividade objetiva da ordem ética.***

A retidão do juízo, disse SANTO TOMÁS, pode derivar do uso perfeito da razão ou de uma certa conaturalidade com o que se deve julgar;<sup>13</sup> assim, julga-se retamente por meio dos princípios ou por meio dos hábitos, que encarnam, ao cabo, esses princípios. Tanto se vê, esses princípios são essenciais à ordem ética, sua norma *objetiva*, e é preciso saber em que consistem (ver 1.2.1 e 1.2.2 *infra*) e como os apreendem os homens (ver 1.2.3 *infra*).

### **1.2.1 - A lei natural: sua existência e imprescindibilidade.**

---

*Thomas d'Aquin*, ed. FAC e Tabor, Paris – Brugge, 1987, respectivamente I, p. 78 e II, p. 50.

<sup>9</sup> OTFRIED HÖFFE, *Politische Gerechtigkeit*, ed. Suhrkamp, Frankfurt, 1989, p. 31.

<sup>10</sup> JACQUES MARITAIN, “Los Grados ...”, cit., p. 726.

<sup>11</sup> ANTONIO MILLÁN PUELLES, *op. cit.*, II, p. 317.

<sup>12</sup> LEOPOLDO EULOGIO PALACIOS, *Filosofía del Saber*, ed. Gredos, Madrid, 1962, p. 423.

<sup>13</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, IIa.–IIae., q. 45, art. 2º, *respondeo*.

Se os variados atos humanos guardam ou não conformidade com o fim último do homem, então se dizem morais ou imorais. Parece aí apontar-se, na finalidade derradeira do homem, um critério de apreciação objetiva dos atos humanos: compreende-se, assim, porque, freqüentemente, se diz que a natureza humana é a norma objetiva ética. Isso se pode dizer, contanto que, na autorizada lição de DERISI,<sup>14</sup> se entenda a natureza humana enquanto efeito já constituído da ordem final das coisas e da finalidade última do homem: a natureza humana é norma apenas manifestativa da ordem moral e não formalmente constitutiva dela: “*el orden final de las cosas es realmente lo mismo que su orden natural, pero formalmente no es lo mismo, sino que el orden natural se constituye y tiene sentido por el orden final, y no viceversa*”.<sup>15</sup> Em verdade, um ato humano não é formalmente bom ou mau porque se ajusta ou não à natureza humana, mas sim porque se harmoniza ou não com a ordenação final de todos os entes (e, só em decorrência disso, com a natureza humana).<sup>16</sup>

Essa ordem última de todos os seres é a eles participada, de acordo com sua natureza, por meio das leis puramente biológicas e da lei natural humana. Essas leis constituem uma formulação específica e participada da ordenação final do universo, bem por isso (e enquanto isso) podendo admitir-se a afirmação de que a lei natural é, proximamente, a norma objetiva ética: “*O fundamento objetivo da ordem moral e jurídica — diz GALVÃO DE SOUSA — é a lei natural, ou seja, a própria natureza humana, pois o homem traz em si mesmo a sua lei, e os preceitos da reta razão lhe indicam o modo de agir humanamente*”.<sup>17</sup>

A circunstância de essas leis naturais serem suscetíveis de conhecimento pelo homem não as converte em norma *subjetiva*

---

<sup>14</sup> OCTÁVIO NICOLÁS DERISI, *Los Fundamentos Metafísicos del Orden Moral*, ed. Instituto “Luis Vives” de Filosofía, Madrid, 1969, p. 365.

<sup>15</sup> *Id.*, p. 366.

<sup>16</sup> *Id.*, p. 367.

<sup>17</sup> JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, p. 55

da ação humana. Antes, elas são a participação da norma constitutiva formal da ordem última do universo, embora impressas — diz-se, em metáfora<sup>18</sup> — nas criaturas, com escopo manifestativo. O *que são* não se confunde com o motivo *por que são* impressas nos entes criados. SUÁREZ, no *De Legibus*, bem o distinguira: “*Lei significa uma norma estabelecida com caráter geral acerca do que há de fazer-se. Consciência, ao contrário, significa um ditame prático em um caso particular. Por isso é antes como que uma aplicação da lei a um ato em particular*” (Livro II, cap. V, n° 15). Ainda anteriormente, p. ex., SANTO TOMÁS e DE SOTO diferenciaram, de um lado, a *sindérese* — hábito intelectual dos primeiros princípios da razão prática —, de outro, a lei natural.<sup>19</sup>

A afirmação da existência de uma ordem última e da lei natural conduz diretamente à afirmação da existência de DEUS. Certamente, não se pode subordinar a ética teórica, enquanto se almeje filosofia segunda, à teologia *revelada*. Coisa distinta, entretanto, é, pura e simplesmente, recusar a consideração da teologia natural (ou teodicéia), que também é parte da filosofia.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> GEORGES KALINOWSKI, *Le problème de la vérité en morale et en droit*, ed. Emmanuel Vitte, Lyon, 1967, p. 190.

<sup>19</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q.94, art.1º, respondeo e ad secundum; DOMINGO DE SOTO, *De Iustitia et Iure*, liv. I, q. 4ª, art. 1º, conclusão segunda: “*sicuti habitus intellectus non est principiorum collectio, sed virtus assentiendi illis, sic neque synderesis est lex naturalis, sed est virtus assentiendi illis principiis ac dictaminibus practicis, quae sunt lex naturalis*”.

<sup>20</sup> Para melhor indicação da relevância do tema, é conveniente considerar estas palavras de GUIDO SOAJE RAMOS (*op. cit.*), do Instituto de Filosofia Práctica de Buenos Aires: “... *estimo oportuno aludir a la tentativa de J. Maritain de subalternar la ética a la teología de la fé para constituir así lo que él denominó ‘una filosofía moral adecuadamente tomada’* [§] *El tema lo abordó Maritain en varias de sus obras y con mayor extensión en Science et sagesse (1936). Su posición se basó en la necesidad de tomar en cuenta determinados datos teológicos (de la Teología de la fé), en razón de la concreta situación existencial del hombre. Contra esta posición escribió una demoledora crítica S. Ramírez en De philosophia morali christiana, en Divus Thomas, Friburgo, Suíza, t. 14, 1936, p. 87–122, especialmente*

A pretexto de neutralismo religioso, tem-se freqüente e propositadamente omitido a consideração *íntegra* das verdades naturalmente cognoscíveis, desconhecendo-se a existência de DEUS, que é matéria suscetível de demonstração racional, e das verdades que dessa existência derivam e se conhecem por meio da luz natural da razão.

Bem se pode verificar que esse menosprezo das verdades apreensíveis pela razão nada tem de *neutralidade*, pois se trata de uma imposição do mais apaixonado e manifesto laicismo. Não é para menos que a ética e o direito modernos se desampararam de suas respectivas teorias fundamentais: a indiferença pelas questões últimas,<sup>21</sup> o desinteresse formal pelos problemas do sentido derradeiro da vida,<sup>22</sup> isso só fez retroceder a aporia da “questão última” a temas seculares: a ética transformou-se em etologia, a teoria do direito, no estudo descritivo das leis humanas. Os homens libertaram-se da cogitação do absoluto e da ordem última das coisas; em troca, aprisionaram-se ao relativo e às várias ordens materiais.

---

*p. 109–122. A su vez contra Charles Journet, defensor de Maritain en um art. publicado en Nova et Vetera, Ginebra, Suíza, n.11 (1936), p. 106 sq., publicó el mismo P. Ramírez una decisiva réplica en Divus Thomas, t. 14, Cuad. 2 (1936), p. 181–204”.* Uma coisa é admitir uma ética filosófica harmônica com a teologia racional e outra, bem diversa, subordinar essa ética aos princípios da fé, à teologia revelada (v. LUDWIG BERG, *op.cit.*, p. 207 *et seq.*, ARTHUR FRIDOLIN UTZ, *Ética Social*, tradução espanhola, ed. Herder, Barcelona, 1964, I, p. 120; JOHANNES MESSNER, *Ética Social, Política y Económica a la Luz del Derecho Natural*, tradução espanhola, ed. Rialp, Madrid, 1967, p. 134 *et seq.*). Certamente, é possível cogitar de uma difusão política (*rectius*: nas instituições sociais, *lato sensu*) das conseqüências da fé cristã autêntica (v. JEAN OUSSET, “¿Imponer el marxismo?”, in *Roca Viva* n. 290, Madrid, junho de 1992, p. 244 e 245), mas essa atuação, enquanto dissociada de argumentos e provas apenas racionais, carece de amparo nas conclusões da ética filosófica e não se integram em seu âmbito.

<sup>21</sup> OTFRIED HÖFFE, *op.cit.*, p. 29

<sup>22</sup> ENRIQUE ZULETA PUCEIRO, *Teoría del Derecho*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1987, p. 19.

Sem a consideração, entretanto, da lei natural, manifestação da lei divina participada ou comunicada à criatura racional — *participatio legis aeternae in rationali creatura*<sup>23</sup> —, de nenhuma ética se poderá dizer que possua, efetivamente, fundamento objetivo. Diz muito bem DERISI: “*sin ley natural como fundamento, toda obligación se derrumba o, a lo más, residiria, en definitiva, en la fuerza coactiva*”.<sup>24</sup>

O absurdo a que conduziria a negação da lei natural, prova-lhe suficientemente a existência,<sup>25</sup> como a demonstram sua absoluta necessidade para a sociedade e o direito humanos,<sup>26</sup> a consideração de uma ordem moral adequada à liberdade humana,<sup>27</sup> o testemunho unânime de todos os povos,<sup>28</sup> o assentimento irrefragável da consciência<sup>29</sup> e a evidência universal dos juízos deônticos.<sup>30</sup>

### 1.2.2 - Os preceitos da lei natural

Da lei natural pode dizer-se, com distinções, que imutável: quanto a seus primeiros princípios, *absolutamente*; quanto aos secundários, *ut in pluribus*; se isso se excepciona, remotamente, em casos particulares, é porque se apresentam

---

<sup>23</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 91, art. 2º.

<sup>24</sup> OCTÁVIO NICOLÁS DERISI, *op.cit.*, p. 393.

<sup>25</sup> VICTOR CATHREIN, *Filosofía del Derecho*, tradução espanhola, ed. Reus, Madrid, 1958, p. 227 *et seq.*; GALVÃO DE SOUSA, *op.cit.*, p. 46 *et seq.*

<sup>26</sup> VICTOR CATHREIN, *op.cit.*, p. 209, 210, 223 *et seq.*

<sup>27</sup> JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *op.cit.*, p. 50; DERISI, *op.cit.*, p. 396 e 397; GABINO MÁRQUEZ, *op.cit.*, I, p. 200.

<sup>28</sup> HEINRICH ROMMEN, *Le droit naturel*, tradução francesa, ed. Egloff, Paris, 1945; DERISI, *op.cit.*, p. 395 e 396; CATHREIN, *op.cit.*, p. 221 e 222; GABINO MÁRQUEZ, *op.cit.*, I, p. 200 e 202.

<sup>29</sup> GABINO MÁRQUEZ, *op.cit.*, I, p. 200 e 201; GALVÃO DE SOUSA, *op.cit.*, p. 49, 50, 58 e 59; DERISI, *op.cit.*, p. 392 *ss.*

<sup>30</sup> JAVIER HERVADA, *Introducción crítica al Derecho Natural*, ed. EUNSA, Pamplona, 1988, p. 142.

causas especiais impeditivas da observância dos preceitos.<sup>31</sup> Igualmente da mesma lei se pode afirmar que é única,<sup>32</sup> universal<sup>33</sup> e indelével.<sup>34</sup>

Nada disso obstante, essa lei imutável, única, universal, que não pode ser delida *de cordibus hominum*,<sup>35</sup> dela, por isso mesmo que é *participação* ou *comunicação* da lei eterna no homem, conhece-se pouco e dificultosamente: JACQUES LECLERQ chega a dizer que da lei natural só se conhecem verdades simples, e adverte, com razão, que sempre se soube “que o homem tinha braços e pernas, um coração e um cérebro, sangue líquido e ossos duros. Isto não significa que não se deva estudar a medicina”.<sup>36</sup> Não só, pois, se põe à mostra a variação *subjctiva* (*rectius*: cognoscitiva) da lei natural, mas explica a verificação histórica dos erros mais ou menos estendidos da consciência moral.<sup>37</sup>

SANTO TOMÁS triparte os preceitos da lei natural: os primeiros, também denominados princípios sinderéticos, são princípios generalíssimos, conhecidos de todos,<sup>38</sup> os segundos são conclusão imediata daqueles primeiros princípios e que “*por referirse a un orden más determinado — diz DERISI —, abarcan un sector más estrecho que los primeros, un sector más preciso del orden*

---

<sup>31</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 5º e q. 100, art. 8º; cfr. GUILLERMO PATRICIO MARTIN, *Introducción al “Tratado de la Ley” en Santo Tomás de Aquino*, ed. Cooperadora de Derechos y Ciencias Sociales, Buenos Aires, 1976, p. 53 *et seq.*

<sup>32</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 2º, *ad secundum* e *ad tertium*.

<sup>33</sup> *Id.*, *ib.*, Ia.–IIae., q. 94, art. 4º.

<sup>34</sup> *Id.*, *ib.*, Ia.–IIae., q. 94, art. 6º.

<sup>35</sup> Trata-se de uma construção apenas metafórica (KALINOWSKI, *op.cit.*, p. 190).

<sup>36</sup> JACQUES LECLERQ, *Introducción a la Ciencias Sociales*, tradução espanhola, ed. Guadarrama, Madrid, 1961, p. 143.

<sup>37</sup> *Brevitatis causa*, JOHANNES MESSNER, *op.cit.*, p. 104 e 105.

<sup>38</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 6º, *respondeo*.

*moral*”.<sup>39</sup> Por fim, há uma terceira categoria de preceitos, aos quais se chega por meio dedutivo (embora nem sempre de modo formal e exposto),<sup>40</sup> relativos a um campo mais preciso e complexo das ações humanas.

Esses referidos primeiros princípios exprimem a lei puramente natural, por isso mesmo designando-se lei natural *primária*; os preceitos segundos, conclusões próximas e imediatas dos princípios sinderéticos, podem denominar-se lei natural *secundária* (p.ex., os dez Mandamentos da Lei de Deus); por fim, as conclusões mais remotas podem chamar-se lei natural *terciária* ou de terceira instância (p.ex., a proibição do duelo).<sup>41</sup>

O preceito primeiro da lei natural, a que se reduzem todos seus demais preceitos segundos e terceiros, é o de que se faça o bem e se evite o mal: *bonum est faciendum et prosequendum, et malum vitandum*. Assim se dá, porque, do mesmo modo como o ser é o primeiro objeto de apreensão da razão especulativa, o bem é o primeiro objeto de apreensão da razão prática; com efeito, voltada essa razão prática à ação humana, dirige-se, por isso, a seu fim, que é a causa intencional primeira da ação; ora, esse fim é, por essência, um bem; logo, o fim de toda ação é o bem, cujo fazer impõe a lei natural e cujo estorvo (mal) ela prescreve evitar.<sup>42</sup> (Quanto ao direito natural, seu primeiro preceito é o de fazer o bem, não qualquer, mas o devido a outrem, e o de evitar o mal, não qualquer, mas o nocivo a outrem).

A lei natural não só é objeto de uma potência cognoscitiva — a lei natural como objeto cognoscente — mas é também uma inclinação natural do homem: “*à lei da natureza pertence tudo aquilo (omne illud) a que o homem se inclina segundo sua*

---

<sup>39</sup> OCTÁVIO NICOLÁS DERISI, *op.cit.*, p. 398.

<sup>40</sup> *Id., ib.*, p. 399.

<sup>41</sup> SANTIAGO RAMÍREZ, *Derecho de Gentes*, ed. STUDIUM, Madrid, 1955, p. 82; ver ainda DERISI, *op.cit.*, p. 398 e 399.

<sup>42</sup> JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, “Metafísica e Gnoseologia do Direito Natural”, in *Realização Histórica do Direito Natural*, ed. Presença, Rio de Janeiro, 1989, p. 17 e 18.

*natureza* (inclinatur secundum suam naturam)”.<sup>43</sup> Por aí se compreende que, guiado pelo pensamento de SANTO TOMÁS, observe SANTIAGO RAMÍREZ o paralelismo entre os preceitos primários da lei natural e os fins, intenções ou inclinações primários ou principais da natureza, bem como o completo paralelismo entre os preceitos secundários da lei natural e os fins, intenções ou inclinações segundos da natureza. Conclui RAMÍREZ: “... *proporcionalmente es contra el derecho natural primario o secundario lo que se opone a los principios, fines e inclinaciones primarios o secundarios de la naturaleza*”,<sup>44</sup> exemplificando com a poliandria (atentatória do direito natural primário) e com a poligamia (violadora do direito natural secundário).

Essas distinções todas, embora concernentes ao objeto, merecem apreciar-se no plano da cognoscibilidade da lei natural.

### 1.2.3 - O conhecimento dos preceitos da lei natural.

A variação dos preceitos da lei natural — primários, segundos e de terceira instância — implica sua diversa cognoscibilidade, seja quanto ao objeto (cuja apreensão gnoseológica é distinta segundo a categoria dos preceitos), seja quanto ao *suppositum cognoscens* (não apenas o homem considerado individualmente mas, freqüentemente, num plano comunitário).

Os preceitos primários são evidentes e, por isso mesmo, indemonstráveis; sua conaturalidade à razão humana não lhes implica, entretanto, a inatidade; tampouco os princípios sinderéticos configuram inferência dos princípios da razão especulativa, dos fatos ou de proposições metafísicas acerca da natureza humana ou do bem e do mal.

---

<sup>43</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 3º, *respondeo*, e art. 2º, *ad secundum* e *ad tertium*; ver MESSNER, *op.cit.*, p. 106 *et seq.*

<sup>44</sup> SANTIAGO RAMÍREZ, *op.cit.*, p. 86.

Esses preceitos primários são intuídos — isto é, são conhecidos direta e imediatamente, sem mediação *ex quo*<sup>45</sup> entre a potência cognoscitiva e o objeto gnosiológico. De onde o juízo imediato da sindérese seja absoluto e infalível,<sup>46</sup> porque os preceitos intuídos são conaturais ao entendimento prático — conaturais *enquanto* brotam espontaneamente dele em presença de seu objeto.<sup>47</sup> Não se trata, contudo, de preceitos inatos;<sup>48</sup> a inatidade é a da disposição do entendimento prático para, sem esforço, conhecer os preceitos primários da lei natural,<sup>49</sup> mas não diz respeito aos mesmos preceitos que o homem intui intelectualmente com a prévia atuação dos sentidos (*nihil est in intellectu quod non prius in sensu*). A sindérese é uma qualidade do intelecto que o dispõe, de modo estável, a facilitar o conhecimento dos primeiros princípios da razão prática; é, em outros termos, um hábito intelectual operativo e cognoscitivo, como o são a prudência e a arte.<sup>50</sup> A inatidade da sindérese é potencial,<sup>51</sup> condicionada, quanto à especificação, pela observação dos fatos.<sup>52</sup> “*assim como* — diz ALEXANDRE CORREIA — *na ordem especulativa um princípio evidente — p.ex., o*

---

<sup>45</sup> JOSÉ MARÍA DE ALEJANDRO, *Gnoseología*, ed. BAC, Madrid, 1969, p. 64; ver SANTIAGO RAMÍREZ, *op.cit.*, p. 89.

<sup>46</sup> SANTIAGO RAMÍREZ, *op.cit.*, p. 88 *et seq.*

<sup>47</sup> *Id., ib.*, p. 89.

<sup>48</sup> DIZ VAREILLES–SOMMIÈRES: “*Dieu promulgue les lois naturelles en nous les faisant lire, à la lumière de la raison, dans la nature des choses. On dit souvent que lois son gravées dans notre coeur, écrites dans notre conscience. Il ne faut pas croire cependant que leur notion soit inée en nous. Nous avons seulement la faculté merveilleusement prompte de l’acquérir*” (*Les principes fondamentaux du droit*, ed. Lib. Cotillon e Lib Guillaumin, Paris, 1889, p. 26).

<sup>49</sup> DERISI, *op.cit.*, p. 391.

<sup>50</sup> LEONARDO VAN ACKER, *Introdução à Filosofia – Lógica*, ed. Liv. Acadêmica e Saraiva, São Paulo, 1932, p. 261 *et seq.*; ver também THIAGO SINIBALDI, *Elementos de Philosophia*, ed. França Amado, Coimbra, 1906, II, p. 87 *et seq.*

<sup>51</sup> DERISI, *op.cit.*, p. 391 e 392; RÉGIS JOLIVET, *Tratado de Filosofia*, *op.cit.*, II, p. 534, e III, p. 283.

<sup>52</sup> JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, “*Metafísica ...*”, *cit.*, p. 18.

*todo é maior que uma das partes — é condicionado pela experiência, donde haurimos as noções de todo e de parte, assim, ao formularmos o princípio básico da ordem prática, da experiência nos vêm as idéias de bem e de mal”.*<sup>53</sup>

Disse-se já (v. item 1.2.1 *retro*) que a sindérese não se confunde com a lei natural, mas é somente o hábito que dispõe o intelecto prático a lê-la na natureza em que (metaforicamente) impressa. SANTO TOMÁS examina a questão, a partir do entendimento de SÃO BASÍLIO, e termina por ensinar que a sindérese é chamada “lei do nosso intelecto, por ser um hábito que contém os preceitos da lei natural”;<sup>54</sup> se se quiser, poderia dizer-se, aproximadamente, que a lei natural é um hábito pós-predicamental, calcado numa relação de seu conhecimento pela sindérese: esta, que é um hábito (espécie da qualidade), *tem* a lei natural, isto é, conhece-a, por uma relação gnoseológica (nesse sentido, falar-se-ia na ordenação do objeto à potência cognoscitiva, que é, *quodammodo*, causa do conhecimento; assim, sealaria no hábito pós-predicamental da causa e do efeito).<sup>55</sup>

Noutro plano, fala-se em lei natural como sinônimo de natureza humana. Trata-se de uma figura metonímica, certamente, em que se toma a causa instrumental (natureza humana) pelo efeito (lei natural): não se perca de vista que a lei natural é participação ou comunicação da lei eterna à criatura racional; vale dizer, como o faz KALINOWSKI,<sup>56</sup> que é preciso considerar a lei natural de modos diversos: primeiro, *ante naturam hominis*, em DEUS, na lei eterna; depois, numa dúplici maneira humana de ser: em sua existência implícita (*in natura hominis*, signo a ler na natureza das coisas) e em sua existência explícita (*post naturam hominis*, a lei natural lida). Por isso se vê que a lei

---

<sup>53</sup> ALEXANDRE CORREIA, *Concepção Tomista do Direito Natural*, separata da Revista da Universidade Católica de São Paulo, volume XLII, janeiro–dezembro de 1972, p. 12 e 13.

<sup>54</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 1º, *ad secundum*.

<sup>55</sup> VAN ACKER, *op.cit.*, p. 277, cfr. SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 1º, *respondeo*.

<sup>56</sup> GEORGES KALINOWSKI, *op.cit.*, p. 190 e 191.

natural, enquanto se considere e se chame lei eterna, é precedente à natureza humana.

Os princípios sinderéticos não são deduzidos, porque constituem evidência *per se nota*, como ensina SANTO TOMÁS na atualíssima questão 92, artigo 2º, da Ia.-IIae. da *Suma Teológica*. JOHN FINNIS diz com precisão que os primeiros princípios da lei natural não se deduzem dos princípios especulativos, dos fatos, de proposições metafísicas acerca da natureza humana ou da natureza do bem e do mal, tampouco de uma proposição teológica sobre a natureza ou alguma outra concepção acerca dela: esses primeiros princípios da razão prática, diz ele, não se inferem ou derivam de nada (“*They are not inferred or derived from anything*”): eles são *inderivados* (*underived*), embora não sejam inatos.<sup>57</sup>

Se o conhecimento dos preceitos primários da lei natural é absoluto e infalível, quanto aos preceitos *segundos* pode dizer-se que seu conhecimento é, *ut in pluribus*, insuscetível de falha. Assim o diz DERISI: “...ningún hombre, en posesión de sólo el suficiente uso de razón, puede de sí dejar de verlos. Cualquiera ve, por ejemplo, que así como él tiene derecho sobre su persona y sus bienes, así los otros también lo tienen sobre los suyos y que, por ende, no hay que matar, robar,

---

<sup>57</sup> JOHN FINNIS, *Natural Law and Natural Rights*, ed. Clarendon, Oxford, 1980, p. 33 e 34; ver também CARLOS IGNÁCIO MASSINI, “Refutaciones actuales de la ‘falacia naturalista’”, in *Sapientia*, Buenos Aires, n. 152, abril – junho de 1984, p. 107 *et seq.*; *Id.*, “La cuestión del ‘paso’ indebido de las proposiciones especulativas a las prácticas y la respuesta de Tomás de Aquino”, in *Sapientia*, Buenos Aires, n. 162, outubro – dezembro de 1986, p. 249 *et seq.*; *Id.*, “El primer principio del saber práctico: objeciones y respuestas”, Atas da XV Semana Tomista de Filosofía, Buenos Aires, 1990; MICHEL VILLEY, “Existe-t-il un ‘droit naturel’?”, in *Questions de saint Thomas sur le droit et la politique*, Presses Universitaires de France, Paris, 1987, p. 137, 138, 145 *et seq.*; diz THOMAS REID (*Essays on the active powers*, V, 7), citado por KALINOWSKI: “*The first principles of morals are not deductions. They are self-evident; and their truth, like that of other axioms, is perceived without reasoning or deduction. And moral truths are not self-evident, are deduced, not from relations quite different from them, but from the first principles of morals*”.

*adulterar, etc*".<sup>58</sup> Já não se dá, entretanto, quanto a esses preceitos secundários da lei natural, um conhecimento intuitivo, senão que *discursivo*, fácil e proximamente deduzindo-se mediante conclusão a partir dos princípios sinderéticos.<sup>59</sup>

O conhecimento da lei natural secundária, entretanto, pode falhar, como se disse, “*en casos extraordinarios de enorme perversión de la voluntad y embrutecimiento de la inteligencia, sobre todo cuando se ha venido respirando durante generaciones un ambiente de degeneración moral y humana*” (DERISI). É o que diz SANTO TOMÁS, examinando se a lei natural pode ser delida do coração humano: “[Podem ser delidos os preceitos secundários] *Quer por más persuasões, do mesmo modo por que, também na ordem especulativa, dão-se erros relativos às conclusões necessárias. Quer ainda pelos maus costumes e hábitos corruptos, como se deu com certos, que não reputavam por pecados os latrocínios ou os vícios contra a natureza (...)*”.<sup>60</sup> (Note-se que o

---

<sup>58</sup> DERISI, *op.cit.*, p. 400.

<sup>59</sup> SANTIAGO RAMÍREZ, *op.cit.*, p. 89 *et seq.*

<sup>60</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 6º, *respondeo*. LEO ELDERS, na introdução de seu *Autour de Saint Thomas d’Aquin*, *op.cit.*, diz que o Aquinense “*souligne que chaque homme reçoit, dans son intellect agent, la lumière qui se manifeste aussi dans son assentiment aux premiers principes*” (p. 6), daí que afirme SANTO TOMÁS: “*in primis enim principiis naturaliter cognitis, sive sint speculativa, sive sint operativa, nullus potest errare*”. Num segundo momento, o erro pode aparecer: “*quand l’homme se détourne de Dieu* — prossegue ELDERS no exame do pensamento do Doutor Comum —, *sa vie intellectuelle risque d’en souffrir dans ce sens qu’il devient inapte à comprendre la vérité profonde des choses*” (p. 9); pode dar-se, então, “*une diminution graduelle de la vérité*” (*ib.*) — *veritas autem quasi sucessivem diminuitur* —, de que sequer escapam os filósofos, porque sua confiança na própria razão induz-lhes ao erro (*ib.*), demais de que “*l’exercice de la raison philosophique est (...) obstrué par les passions et les vices*” (*ib.*). VAN OVERBEKE, num estudo intitulado “La loi naturelle et le droit naturel selon S. Thomas”, publicado na *Revue Thomiste* de janeiro – março de 1957, p. 53 *et seq.*, chama particularmente a atenção para uma passagem da *Suma Teológica* em que se ensina — numa problematicidade que VAN OVERBEKE realçou com razão — não implicar a universalidade da lei natural a

Aquinense insiste em que pode a culpa dissolver a lei da natureza quanto aos preceitos secundários).<sup>61</sup>

Em relação aos preceitos terciários da lei natural, é preciso observar que envolvem distanciamento diverso em relação ao direito natural secundário, ao qual se ligam mais proximamente. O direito natural terciário é assim constituído por meio de conclusões mais e variadamente remotas em relação aos princípios sinderéticos, de sorte que, assim como, na ordem especulativa, dos primeiros princípios se retiram “as conclusões das diversas ciências, cujo conhecimento não existe em nós naturalmente, mas são descobertos por indústria da razão”,<sup>62</sup> também, na ordem prática, tiram-se disposições particulares, a que se chega só depois “de un esfuerzo laborioso de raciocinio” (DERISI), não faltando até que, em dadas situações, só se possa concluir por um juízo *provável* de conduta.

### ***1.3 - A normatividade subjetiva da ordem ética***

A consciência é a norma subjetiva próxima da ação humana, o juízo da razão prática (juízo moral normativo) acerca

---

uniformidade de seu conhecimento. Trata-se aí da questão 93, artigo 3º, da Ia.–IIae, em que SANTO TOMÁS discute se a lei eterna é conhecida de todos; sua solução pode assim resumir-se: de dois modos uma coisa se conhece, em si mesma ou por seu efeito, no qual último se encontra uma semelhança da coisa; a lei eterna não pode ser conhecida em si mesma, salvo por quem veja DEUS em sua essência; logo, a criatura racional conhece a lei eterna por alguma sua irradiação maior ou menor (*eius irradiationem, vel maiorem, vel minorem*); mas, prossegue o Doutor Comum, todo conhecimento da verdade é uma certa irradiação da lei eterna: ao menos quanto aos princípios comuns da lei natural (*principia comunia legis naturalis*), todos conhecem a verdade; quanto às outras verdades, de seu conhecimento uns participam mais, outros menos (*quidam plus et quidam minus participant de cognitione veritatis*), e, assim, também conhecem mais ou menos da lei eterna.

<sup>61</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 94, art. 6º, *ad primum*.

<sup>62</sup> *Id., ib., Ia.–IIae., q. 91, art. 3º, respondeo.*

da conformidade de um ato humano — direta ou indiretamente — com a lei natural.<sup>63</sup>

O tema exigiria desenvolvimento incompatível com os limites deste trabalho, mas, em todo caso, cabem algumas anotações.

Não se confunde, para já, a consciência moral com a consciência psicológica, que é o conhecimento reflexo dos próprios atos.<sup>64</sup> A consciência moral é um juízo da razão prática relativo a um ato humano pessoal, próprio de quem julga, não equivalente a um juízo crítico sobre atos alheios. Demais disso, a consciência moral é um juízo, um ato, não uma faculdade, nem um hábito.

A afirmação de que a consciência, enquanto norma subjetiva e próxima da ordem moral, é o juízo da conformidade de um ato com a lei natural põe à mostra que, de modo *próximo*, a consciência *não* cria as regras da ação humana, antes aplica a norma objetiva aos casos particulares (ver *infra* o que se diz acerca das chamadas “regras da consciência”); há pois, na consciência moral um traço predominante de heteronomia — e, a bem dizer, de *teonomia*,<sup>65</sup> se se frisa o caráter participativo que a lei natural possui em relação à lei eterna.

Com essas breves indicações, é possível mais facilmente compreender a distinção entre a *sindérese* e a consciência moral. A primeira é um hábito intelectual operativo; a segunda, um ato, um juízo. Aquela é uma qualidade dispositiva da razão prática para intuir os primeiros princípios da lei natural; a consciência é o juízo de adequação ou de inadequação de um ato humano, singular e concreto, com a lei natural. Ambas — *sindérese* e consciência moral — participam, embora diferentemente, do julgamento relativo a uma dada conduta humana: a *sindérese* por

---

<sup>63</sup> Cfr. GREGORIO DE YURRE, *Ética*, ed. ESET, Vitoria, 1966, p. 43 *et seq.*; JAVIER HERVADA, *Cuatro lecciones de Derecho Natural*, ed. EUNSA, Pamplona, 1989, p. 57; RÉGIS JOLIVET, *Tratado de Filosofía*, *cit.*, IV, p. 179 *et seq.*

<sup>64</sup> GREGORIO DE YURRE, *op.cit.*, p. 43.

<sup>65</sup> *Id.*, *ib.*, p. 68 e 69.

meio de um juízo universal; a consciência, mediante um julgamento particular;<sup>66</sup> aquela, restrita aos primeiros princípios da lei natural; a consciência, concluindo também em relação a um antecedente de lei natural secundária ou terciária (em outros termos, as conclusões da ética filosófica), de uma lei humana ou de uma “regra de consciência”. A sindérese, conhecimento intuitivo; a consciência moral, conseqüente de uma argumentação normativa. A sindérese, conhecimento infalível; a consciência, suscetível de erro.<sup>67</sup>

Mais problemática, entretanto, é a distinção entre a prudência e a consciência. Pode dizer-se, de logo, que aquela é uma virtude (hábito, pois), ao passo que a consciência é ato. Essa primeira e simples diferenciação, contudo, mal esconde as dificuldades de uma distinção mais particularizada, sobretudo posta em saber se a consciência integra a virtude da prudência. É conhecida — até porque muito gráfica — a expressão de JOSEF PIEPER: “*a unidade viva da sindérese e da prudência não é outra coisa do que costumamos denominar a consciência*”.<sup>68</sup> Prossegue o autor: “*A prudência, ou melhor, a razão prática aperfeiçoada pela virtude da prudência, é, vale dizer, a consciência de situação, à diferença da sindérese ou consciência de princípios*”;<sup>69</sup> por isso, conclui PIEPER, “*em certo sentido consciência e prudência vêm a significar a mesma coisa*”,<sup>70</sup> a consciência “*em certo sentido é a própria prudência*”.<sup>71</sup>

ROYO MARÍN, depois de distinguir a prudência (porque hábito) da consciência (porque ato) diz, entretanto: “*el juicio de la*

---

<sup>66</sup> LEO ELDERS, “La doctrine de la conscience de Saint Thomas d’Aquin”, in *Autour de Saint Thomas d’Aquin, cit.*, II, p. 69.

<sup>67</sup> Diz ELDERS: “*Saint Thomas explique la conscience erronée par la présence d’une erreur dans la mineure du syllogisme moral*” (“La doctrine ...”, in *op.cit.*, II, p. 69). Ver também GREGORIO DE YURRE, *op.cit.*, p. 62.

<sup>68</sup> JOSEF PIEPER, *Virtudes Fundamentales*, ed. Quinto Centenario e Rialp, Bogotá – Madrid, 3ª ed., s.d., p. 43.

<sup>69</sup> *Id.*, *ib.*, p. 43.

<sup>70</sup> *Id.*, *ib.*, p. 44.

<sup>71</sup> *Id.*, *ib.*, p. 70.

*prudencia coincide con la propria conciencia*".<sup>72</sup> Isto é: dentre os atos da prudência (conselho, juízo e império), um — o juízo — seria a mesma consciência. GREGORIO DE YURRE, ademais, ao examinar a autoridade da consciência, afirma que ela *impera* sobre a vontade,<sup>73</sup> de tal sorte que já não se estaria diante de um julgamento apenas normativo mas também ordenador da execução do ato (vale dizer, juízo imperativo), desaparecendo a diferença entre as funções da prudência e o ato da consciência.

Em contrapartida, LEO ELDERS leciona que a consciência é um juízo *especulativo*, abrangendo até mesmo o exame dos atos da prudência. Conclui o eminente pensador: "*On ne saurait pas dire que ce sont les premiers actes de la prudence, à savoir délibérer et juger, qui coïncident avec la conscience, car les actes des parties intégrales d'une vertu reçoivent leur spécification de l'acte principal auquel elles visent. Dans le cas de la prudence, cet acte relève de la raison pratique, tandis que la conscience se situe sur le plan de la raison spéculative*".<sup>74</sup>

O ponto fundamental do entendimento de ELDERS está posto na caracterização da consciência como juízo especulativo. Talvez exatamente por isso seja possível admitir que a consciência equivalha ao juízo ou também ao conselho da prudência, certo que a eles — diz SANTO TOMÁS<sup>75</sup> — se limita a razão especulativa. Não é demasiado observar que essa lição do Doutor Comum não contrasta com a afirmação de que prudência é uma virtude da razão prática.<sup>76</sup> Também a consciência se conceitua último juízo prático, porque sua matéria é a operação humana singular. Ambas, de resto, prudência e consciência, dependem da sindérese: *syndereses movet prudentiam* (*Suma Teológica*, IIa.-IIae., q.47, art. 6º, *ad tertium*); no artigo 4º, questão 2ª, distinção XXIV, do *Comentário às "Sentenças" de Pedro*

---

<sup>72</sup> ANTONIO ROYO MARÍN, *Teología Moral Para Seglares*, ed. BAC, Madrid, 1986, I, p. 158.

<sup>73</sup> GREGORIO DE YURRE, *op.cit.*, p. 66.

<sup>74</sup> ELDERS, "La doctrine...", *cit.*, II, p. 88 e 89.

<sup>75</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, IIa.-IIae., q. 47, art.8º, *respondeo*.

<sup>76</sup> *Id.*, *ib.*, IIa.-IIae., q.47, art.2º; ver também SANTIAGO RAMÍREZ, *La Prudencia*, ed. Palabra, Madrid, 1981, p. 38 *et seq.* e 68 *et seq.*

*Lombardo*, SANTO TOMÁS, depois de indicar várias acepções do termo “consciência”, remete-o, principalmente, ao sentido de que se trata de um juízo conseqüente de silogismo cuja maior é proporcionada pela sindérese; por isso mesmo, ensina que a consciência é uma certa aplicação da lei natural, a modo de conclusão, para realizar uma conduta.

Poderia dizer-se, em síntese, que, sendo a prudência hábito imediatamente cognoscitivo e mediatamente operativo, bem por isso poderia nela incluir-se o juízo normativo da consciência. Aqui se põe, entretanto, um problema novo, qual seja o de saber se a consciência só enuncia juízos normativos.

Há duas ordens de distinções a fazer: (a) entre a consciência antecedente e a consciência conseqüente; (b) entre os juízos estimativos e imperativos, de um lado, e, de outro, os juízos normativos.

Quanto ao primeiro aspecto, podendo referir-se a consciência ao passado, ao presente e ao futuro,<sup>77</sup> deve distinguir-se a consciência conseqüente (isto é, o juízo de aprovação ou reprovação moral de uma ação pessoal pretérita concreta) como um juízo direta e puramente especulativo *em relação ao ato passado* (certamente, os efeitos próprios da consciência posterior — movimento do arrependimento, louvação dos atos bons, escusa ou inculpação — podem obrigar a um ato humano concreto futuro ou a uma ação presente; mas a consciência conseqüente não é propriamente norma subjetiva do ato já praticado).

No que concerne ao segundo aspecto, a questão é mais complexa. Para logo, o juízo estimativo — julgamento de valor ou de estimação prática de uma ação humana<sup>78</sup> — não se apresenta, de modo próprio, como o juízo da consciência antecedente (já não importa examinar a consciência conseqüente, conforme a distinção anterior). O juízo estimativo

---

<sup>77</sup> LEO ELDERS: “*La conscience peut se référer au passé, au présent ou à l’avenir*” (“La doctrine ...”, *in op.cit.*, II, p. 68). Ver ainda SANTIAGO RAMÍREZ, *La Prudencia*, *cit.*, p. 39.

<sup>78</sup> GEORGES KALINOWSKI, *op.cit.*, p. 177 e 178.

é um modo de enunciação lógica apropriado aos hábitos intelectuais especulativos (ainda, p. ex., os indiretamente práticos, tal a ética filosófica), mas não ajustado a uma regra de agir num singular concreto. Observe-se que: (a) no limite, sob a formulação externa de um juízo estimativo singular, poderia admitir-se que nela se implicasse uma normatividade específica; mas a consciência antecedente se identificaria com a regulação implícita, não com a estimação expressa; (b) podem igualmente ter formulação estimativa certas normas *delegadas* autônomas (normas morais pessoais) que se elaboram como complemento determinativo pessoal da lei natural;<sup>79</sup> embora se denominem *regras de consciência*, elas não são mais do que isto: medidas ou regulações da consciência, a modo de *determinações* da lei natural.

De maneira semelhante, o juízo imperativo propriamente não julga, impera; ocorre apenas que as normas morais se revestem, com freqüência, de uma enunciação sintática imperativa.<sup>80</sup>

Assim, de modo próprio, a consciência antecedente é um juízo moral normativo, conclusão de um silogismo normativo, cuja maior é posta pela sindérese e a menor, variadamente, posta mediante (a) conclusões da ética (*rectius*: lei natural secundária ou terciária), ou por (b) normas humanas heterônomas, ou por meio

---

<sup>79</sup> Embora haja quem inclua o conselho entre os conteúdos da consciência (p.ex., YURRE, *op.cit.*, p. 45), não parece que caiba admiti-lo de maneira própria, no âmbito *natural* (diversamente, sob o prisma sobrenatural, cfr. A. RAULIN, “La prudencia”, in *Iniciación Teológica*, ed. Herder, Barcelona, 1959, II, p. 545; ROYO MARÍN, *Teología de la Perfección Cristiana*, ed. BAC, 1968, p. 547 *et seq.*). As permissões, contudo, integram o âmbito do juízo prático: proposições normativas (o que vale para o juízo), diz KALINOWSKI (“Théorie des propositions normatives”, in *Études de logique déontique*, ed. Lib Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1972, I), são “*propositions pratiques qui signifient des normes d’action et, partant, énoncent comment l’homme doit ou peut agir (faire) ou (et) ne pas agir (faire)*”(p. 19; ver ainda p. 21; *item*: “Morale, droit et logique déontique”; in “*Études...*”, *cit.*, p. 173).

<sup>80</sup> GEORGES KALINOWSKI, “Le problème ...”, *cit.*, p. 243.

de (c) normas autônomas, regras de consciência. Assinale-se com KALINOWSKI,<sup>81</sup> que a verdade das premissas desse silogismo depende sempre de sua vinculação (pelo modo *tollendo ponens*)<sup>82</sup> à lei natural (ou, mais propriamente, aos princípios sinderéticos).

Por último, cabe distinguir entre a consciência antecedente verdadeira e a consciência antecedente errônea como norma subjetiva dos atos humanos. A primeira constitui, de si, a única regra subjetiva e próxima dos atos humanos, porque retrata o autêntico ditame da lei eterna; assim, a consciência verdadeira obriga *simpliciter* e de modo absoluto, *in omnem eventum*. Já a consciência errônea, enquanto invencivelmente errônea, é norma subjetiva próxima dos atos humanos apenas de um certo modo (*secundum quid*) e *per accidens*.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> *Id.*, *ib.*, p. 255.

<sup>82</sup> *Id.*, *ib.*, p. 251. Diz KALINOWSKI, *ib.*, a propósito dos preceitos primários da lei moral: “*En réalité les normes premières se justifient également par leur évidence analytique et une partie des normes secondes par le syllogisme normatif, analogue au syllogisme estimatif et qui les rattachent aux normes évidentes*” (p. 244). Sobre os preceitos segundos da lei natural, sua verificação (isto é, pôr-se em evidência sua verdade — p. 247) pode efetuar-se mediante regras de aplicação universal ou pelo cálculo das funções proposicionais. Lembra o autor que o silogismo normativo é, em princípio, “*analogue aux syllogismes de la première figure aristotélicienne pour les propositions que la logique traditionnelle appelle de inesse (par opposition aux propositions de modo)*” (p. 249).

<sup>83</sup> ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, *cit.*, I, p. 161 e 162; ELDERS, “La doctrine...”, *in op.cit.*, II, p. 70 e 82. É interessante refletir sobre estas observações de JOSEPH RATZINGER: “*Aquilo que para mim era só marginalmente claro nessa discussão tornou-se plenamente evidente um pouco depois, em um debate entre colegas sobre o poder de justificação da consciência errônea. Alguém objetou que se ela tivesse um valor universal, os membros das SS nazistas seriam justificados e estariam no paraíso. Eles praticaram atrocidades com convicção fanática e com absoluta certeza de consciência. Outro respondeu com a maior naturalidade que era assim mesmo: não há dúvida que Hitler e os seus cúmplices, que estavam profundamente convencidos de sua*

---

*causa, não poderiam agir de outro modo e por isso, por mais terríveis que fossem as suas ações, eles se comportaram bem do ponto de vista subjetivo. Uma vez que eles seguiram a sua consciência — ainda que deformada — deveríamos reconhecer que o seu comportamento era para eles moral e não poderíamos duvidar da sua salvação eterna. Depois desse debate, fiquei plenamente certo que havia algo errado com a teoria do poder justificador da consciência subjetiva. Em outras palavras: fiquei absolutamente certo que essas conclusões se deviam a uma concepção falsa de consciência. O homem não pode ser justificado por uma firme convicção subjetiva e pela ausência de dúvidas e escrúpulos” (“Elogio da Consciência”, in 30Dias, abril de 1991, p. 68 e 69).*

## 2 - ELEMENTOS DE ÉTICA SOCIAL

2.1 - Ética social: anotações conceituais.

2.2 - A natureza da sociedade política: breves considerações.

2.3 - A revitalização atual da ética política e da ética jurídica.

2.3.1 - O ativismo ético.

2.3.2 - O situacionismo ético.

2.3.3 - A ética pelagiana.

2.3.4 - O construtivismo ético.

2.3.5 - O comunitarismo ético.

## 2 - ELEMENTOS DE ÉTICA SOCIAL

### 2.1. - *Ética Social: anotações conceituais.*

Definiu-se a ética teórica (item 1.1 *retro*), num plano genérico, filosofia que trata da moralidade das ações humanas, eqüivale a dizer: da conformidade ou não conformidade dessas ações com o fim último do homem. Especializando-se, a ética social pode conceituar-se a parte da ética filosófica que trata da moralidade das ações e das relações humanas sociais, isto é: da conformidade ou não conformidade dessas ações e relações sociais com o fim último do homem.

Assim como seu gênero próximo (a ética genérica), a ética social é ciência autônoma e participa da filosofia prática, distinguindo-se de outras ciências, como designadamente calha ver em relação à sociologia e à filosofia social. Da primeira, distingue-se ainda superado o descritivismo a que a sociologia poderia reduzir-se se em seu âmbito não incluísse a pedagogia social<sup>84</sup> — e tudo sem embargo da comunhão de seu objeto material com a ética social —, porque o objeto formal desta última está posto na adequação da ação (e da relação) humana social à lei natural.<sup>85</sup> Distingue-se ademais da filosofia social, porque esta contempla a essência, a estrutura, a origem e o fim do social, mas, quanto a este último, não o considera sob o aspecto de *bem*, nem com um caráter normativo,<sup>86</sup> o que antes diz respeito à perspectiva formal da ética.

---

<sup>84</sup> ARTHUR FRIDOLIN UTZ, *op.cit.*, I, p.105.0

<sup>85</sup> LUDWIG BERG, *op.cit.*, p. 51 *et seq.*

<sup>86</sup> Diz JOHANNES MESSNER: “*de acordo com a ética jusnaturalista tradicional, o objeto da filosofia social está constituído pela natureza da sociedade, sua razão de ser e a ordem do ser que nela se manifesta, com o fim de averiguar as leis de ordem que condicionam a plenitude de seu ser. Em conseqüência, a filosofia social não é uma ciência normativa, mas uma ciência do ser, que tem como finalidade esclarecer a questão posta pela realidade ontológica e metafísica da*

A ética social examina a moralidade das ações e das relações humanas sociais ou, se se quiser, num certo ponto de vista (normativo), estuda o fato humano social ou ainda, simplesmente, o fato social, enquanto o homem e sua existência social se configuram faticamente.<sup>87</sup> O objeto material da ética social é compartilhado, genericamente, por inúmeras outras ciências:<sup>88</sup> a política, a ciência do direito, a filosofia social, a sociologia, a psicologia social, a geografia social, a sociometria, a medicina social, a higiene social, a história social, a teologia social,<sup>89</sup> a ecologia social. Diante dessa comunidade genérica do objeto material, GOLFIN disse com razão ser relativamente fácil falar em integração das ciências humanas; mais difícil é realizá-la,<sup>90</sup> sobretudo quando as ciências sociais desbordam de seus limites e almejam recusar sua subalternação aos fins ditados pela ética.<sup>91</sup>

Não se limita o objeto material da ética social a um significado exclusivamente dinâmico (*rectius*: conduta, ação). As sociedades são unidades de ordem, de relação,<sup>92</sup> que, como tal,

---

*societate*” (*op.cit.*, p. 176; cfr. também: UTZ, *op.cit.*, I, p. 106 *et seq.*; BERG, *op.cit.*, p. 54).

<sup>87</sup> C. GOLFIN, “Sur l’épistémologie des sciences sociales”, in *Revue Thomiste*, tomo LX, n. 2, abril–junho de 1960, p. 209: o objeto comum das ciências humanas são “*l’homme et son existence sociale comme fait*”.

<sup>88</sup> MESSNER, *op.cit.*, p. 176; BERG, *op.cit.*, p. 53 *et seq.*

<sup>89</sup> Cfr. GREGORIO DE YURRE, *Teología de los Sistemas Sociales*, ed. del Seminario, Vitoria, 1955.

<sup>90</sup> Diz GOLFIN, *op.cit.*, p. 207: “*Il est relativement aisé de parler d’intégration des sciences humaines: il est plus délicat de préciser le principe de cette intégration. (...) Toute la question est là, souvent, masquée par les protestations de bon voisinage et les désirs de collaboration*”.

<sup>91</sup> UTZ, *op.cit.*, I, p. 105.

<sup>92</sup> Cfr. P. A. SYLVESTRE, *A unidade social*, tradução brasileira, ed. PUCSP, São Paulo, 1955, p. 23 *et seq.* e p. 78 *et seq.*; CARLOS CARDONA, *La Metafísica del Bien Común*, ed. Rialp, Madrid, 1966, p. 32 e 33; UTZ, *op.cit.*, I, p. 288. Diz SANTO TOMÁS: “... *iustitia particularis ordinatur ad aliquam privatam personam, quae*

não atuam por si, senão que seus integrantes operam em ordem ao fim societário. As sociedades, pois, não formam, de um lado, um composto *simpliciter*, porque sua unidade (física) é extrínseca, constituída de relações procedentes de um mesmo princípio e tendentes a um fim comum, mas, de outro lado, enquanto as sociedades são um todo intelectual e moral, revelam uma unidade mais íntima e mais profunda do que as uniões físicas, implicando uma comunhão intelectual e afetiva.<sup>93</sup> Não somente as condutas (aspecto dinâmico), senão que também as relações (aspecto estático) integram o objeto material da ética social, ações e relações que se consideram sob perspectivas temporais e espaciais, materiais e espirituais.<sup>94</sup> Assim, o objeto dessa ética é amplamente o que está qualificado pelo ser *social*: a conduta humana social, a união de conhecimento (não apenas no plano de uma relação sujeito cognoscente – objeto cognoscível, mas igualmente no de um relacionamento entre os cognoscentes: pense-se na linguagem<sup>95</sup>), a união afetiva<sup>96</sup>, as diversas formas

---

*comparatur ad communitatem sicut pars ad totum*” (*Suma Teológica*, IIa.–IIae., q. 61, art. 1º, *respondeo*; ver ainda IIa.–IIae., q. 58, art. 7º, *ad secundum*); advirta-se, entretanto, que, para o Aquinense (contra o estatualismo), “*Homo non ordinatur ad communitatem politicam secundum se totum et secundum omnia sua*” (*Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 21, art.4º, *ad tertium*).

<sup>93</sup> SYLVESTRE, *op.cit.*, p. 23. Quanto ao sentido da prioridade ontológica e do primado causal do bem comum, cfr. CARDONA, *op.cit.*, p. 44 *et seq.*

<sup>94</sup> BERG, *op.cit.*, p. 70.

<sup>95</sup> SYLVESTRE, *op.cit.*, p. 64 *et seq.* Diz JOSÉ A. VALENZUELA CERVERA (*Las Actividades del Lenguaje*, ed. Rialp, Madrid, 1971): “*El idioma es primeramente una actividad y después lo podemos mirar en sí, estudiarlo como instrumento, como sistema, estructura, etc.*” (p. 24). “*El hombre en cuanto habla y escucha inteligentemente se diferencia de la especie animal*” (p. 18). “*...el idioma no está separado de la vida*” (p. 32). “*El lenguaje no solo es actividad, sino una parte o un aspecto integrado en el todo de la conducta humana*” (p. 33). Como lembrou acertadamente RAFAEL GAMBRA, em *El Lenguaje y los Mitos* (ed. Speiro, Madrid, 1983), “*cambiar de lenguaje — se ha dicho — es cambiar de alma*”. Nesse âmbito, cabe acenar a uma ética dos meios de

sociais (a contar da família até chegar à sociedade política e ao estado), o direito, as instituições, os complexos culturais.<sup>97</sup>

O objeto formal da ética social é a moralidade das ações e relações sociais, a apreciação da conformidade dessas ações e relações com a lei natural (ver item 1.2.2. *retro*). Não se trata, portanto, de legitimar o social pelo fato de sua existência: “*Lo bueno — diz CARLOS CARDONA — se justifica por sí solo, y siendo bueno no deja de difundir su bondad, ya que el bien es común en cuanto*

---

comunicação de massa, especialmente quando já se fala numa *tentation totalitaire des médias* (GÉRARD MERMET, *Démocrature*, ed. Aubier, Paris, 1987; cfr. ainda GUY HOSTERT, *Le journal ‘Le Monde’ et le marxisme*, ed. La Pensée Universelle, Paris, 1973; MICHEL LEGRIS, *Le Monde tel qu’il est*, ed. Plon, Paris, 1976).

<sup>96</sup> SYLVESTRE, *op.cit.*, p. 69 *et seq.*, ou nesta síntese: “*Esses movimentos afetivos são eminentemente sociais*” (p. 74); diz JUAN VALLET DE GOYTISOLO: “*La esfera del Derecho vive inmersa entre las del Amor y de la Fuerza o el Poder. (...) Si la Sociedad se regiera por el Amor, seria innecesario el Derecho. Si faltase totalmente el Amor, seria imposible el Derecho (...) En una organización estatal, la realización del Derecho necesita del Amor (a Dios, a la Patria, a los demás, al deber, a la Justicia, etc.) y del Poder*” (p. 7 e 8). As relações que se põem sob o primado do *amor social* não estão, em rigor, fora da cogitação da ética, porque o amor político se ordena, *quodammodo*, pela justiça legal, na medida em que todas as virtudes sociais devem ordenar-se ao bem comum (assim o ensina Santo TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, IIa.–IIae., q. 58, art. 5º, *ad quartum*). Ademais, não pode haver uma justiça verdadeira sem a caridade (*Suma Teológica*, IIa.–IIae., q. 23, art. 8º, *ad secundum*). Cfr. nosso trabalho anterior *Da Auto-Suficiência do Direito ao Nihilismo Jurídico* (atas da XVI Semana Tomista de Filosofia, Buenos Aires, 1991). Guarda-se, pois, uma certa reserva quanto a identificar a ética social como um “*direito natural aplicado*” (MESSNER, *op.cit.*, p. 589), como uma “*ética do direito natural*” (*Id.*, *ib.*, p. 30).

<sup>97</sup> Não surpreende, assim, que se possa falar na ética do matrimônio (como se poderia tratar da ética do contrato ou da ética da propriedade privada), na ética familiar, na ética dos grupos sociais (comunidade vicinal, unidades regionais, corporações profissionais), na ética nacional, na ética da comunidade das nações, na ética estatal, na ética econômica (Cfr. MESSNER, *op.cit.*, p. 593 *et seq.*).

*bueno y bueno, en cuanto común*”.<sup>98</sup> O contrário — admitir a função social, o consenso, a consciência coletiva<sup>99</sup> como critérios últimos da eticidade — é recair em sociologismo ou numa ética sociológica.<sup>100</sup>

A ética social, ademais, não deve resignar-se em ser uma fonte de convergência material dos resultados particulares das diversas ciências humanas,<sup>101</sup> nem em constituir-se à margem da realidade social. Sobretudo, não pode ignorar a natureza humana, enquanto social, porque, como já se disse, a lei natural se encontra *in natura hominis*, como norma que o homem, por aptidão natural, pode ler na natureza das coisas (cfr. item 1.2.3 *retro*). Em particular, interessa ver as conclusões da metafísica social, de que a ética é continuadora;<sup>102</sup> assim se afasta o apriorismo ético: não é possível regular o social, adrede ignorando-se o conceito e a realidade dos entes sociais em que, conseqüentes de sua mesma natureza, os homens se agrupam e vivem. Entre as formas sociais, reclama aqui maior atenção a sociedade política ou civil, em cujo seio existem grupos sociais menores (e, particularmente em vista do objetivo mais estreito deste trabalho, sociedade política em cujo âmbito se exercitam as

---

<sup>98</sup> CARDONA, *op.cit.*, p. 88.

<sup>99</sup> Diz SYLVESTRE: “A consciência coletiva resulta da união das consciências individuais; não se pode separar destas para formar entidade totalmente distinta, provida de certa individualidade ou personalidade” (*op.cit.*, p. 31).

<sup>100</sup> Cfr. UTZ, *op.cit.*, I, p. 81 *et seq.*

<sup>101</sup> Assim o diz GOLFIN, *op.cit.*, p. 210: “*Encore faut-il (...) que la philosophie soit une vraie philosophie capable d’atteindre, au delà d’un simple travail de convergence matérielle, une unité assez profonde pour être respectueuse de chacun et de tous*”. Cfr. UTZ, *op.cit.*, I, p. 95.

<sup>102</sup> BERG: “*Enquanto a filosofia social considera a finalidade do social, pode continuar-se na ética social, que o considera como bem e como obrigação. A metafísica social oferece-nos aqui o fundamento ontológico*” (*op.cit.*, p. 54). Também Utz: “... não é possível uma verdadeira ética social sem entrar no âmbito da metafísica” (*op.cit.*, I, p. 92).

profissões). Muito a propósito, cabe lembrar que HERALDO BARBUY distinguia com precisão:

*“O problema de saber como a sociedade deve ser, se reduz ao de saber como a sociedade é. Ora, para esta pergunta só há três respostas possíveis:*

*“1) - ou a sociedade é uma hierarquia de grupos;*

*“2) - ou a sociedade é uma soma de indivíduos;*

*“3) - ou a sociedade é massa informe”.*<sup>103</sup>

## ***2.2 - A natureza da sociedade política: breves considerações.***

Os tempos atuais são fecundos em crises políticas e jurídicas, que se sucedem, suspendendo-se por inovações postas ao dia — plenas de protestos de boas intenções e de esperança —, que, em brevíssimo tempo, se revelam infrutíferas, dando lugar a novas crises e a novos projetos inovadores. As normas do social — o que o social deve ser — não podem desarmonizar-se do que o social é, de sua natureza e de seu modo de ser histórico. O conflito entre regras abstratas e a realidade viva e tradicional da sociedade a que se referem está freqüentemente na raiz das crises do direito e da política; trata-se de um confronto entre a obsessão das abstrações,<sup>104</sup> dos entes de razão — a Democracia, o Direito, a Liberdade, a Sociedade (tudo com maiúscula!)<sup>105</sup> — e o modo concreto e histórico de ser social, de ser livre, de ser ordenado, de ser governado.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> HERALDO BARBUY, *Não se fabrica uma sociedade*, apud JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *Iniciação à Teoria do Estado*, ed. José Bushatsky, São Paulo, 1967, p. 95.

<sup>104</sup> Cfr. ALBERTO TORRES, *A organização nacional*, ed. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1914, p. 126: “...O sistema desta providência governamental pode resumir-se nesta lição de bom senso: encarar diretamente a terra e o homem como objetos e agentes da vida e da prosperidade, emancipando o critério governamental da obsessão das abstrações (...)”.

<sup>105</sup> Assim o diz FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA VIANNA: “É que estavam (refere-se aos idealistas dos regimes políticos brasileiros) e estão ainda

Não se cuida apenas — e sequer principalmente — do desconhecimento de uma realidade social fenomênica, fruto da história e com um modo de ser acidental concreto. Acresce e avulta, muita vez, o desconhecimento da própria estrutura da sociedade política, de sua essência, de sua natureza. Como fez ver HERALDO BARBUY (cfr. item 2.1 *retro*), de três maneiras se pode responder à indagação acerca do que é a sociedade política: (a) ou ela é uma soma de indivíduos, como o é para a concepção liberal, correspondendo ao regime político da democracia liberal; (b) ou ela é massa informe e, então, se harmoniza com o entendimento coletivista e com o regime socialista; (c) ou ela é uma hierarquia de grupos sociais, numa concepção orgânica que

---

*neste estado de espírito um tanto místico, em que a norma escrita é tudo e pode levar a tudo. Parecem conduzir-se como se a lei do Estado possuísse um dom misterioso, uma espécie de poder mágico e radiante, capaz de atuar sobre os homens — como na fé dos crentes, os encantamentos dos feiticeiros, desde que acompanhados de certas palavras cabalísticas. Se puserem no texto da lei, por exemplo a palavra Liberdade (com L grande) — para logo a liberdade se estabelecerá nos costumes e na sociedade. Se, em vez da palavra Liberdade, puserem a palavra Igualdade (com I grande) — a igualdade se instalará logo entre os homens. É tudo só e exclusivamente pela virtude mesma da lei escrita, devidamente promulgada, de acordo com os ritos preestabelecidos. [§] Daí seu empenho em fazerem Constituições modelares e progressistas, bem redigidazinhas em vernáculo e promulgadas em nome do Povo ou de Deus. Parece ser crença deles que do simples literalismo da lei ou da Constituição (e por que não do seu vernaculismo?) emanarão eflúvios misteriosos; de cada palavra dos seus artigos e dos seus parágrafos irradiarão raios beta ou gama ainda não conhecidos nem isolados, que penetrarão as consciências, modificando-as, alterando-as na sua textura íntima: e com isto os egoístas se tornarão em altruístas, os turbulentos em pacíficos, os opressores em servos, os maus em fontes inexauríveis do ‘leite de bondade humana’, os cobiçosos do poder em desambiciosos, mais desprendidos das vaidades terrenas do que eremitas da Tebaida ou iogues em êxtase...” (Instituições Políticas Brasileiras, ed. Record, Rio de Janeiro – São Paulo, 1974, II, p. 28 e 29).*

<sup>106</sup> Cfr. *Id., ib.*, II, p. 130 e 131.

guarda correspondência com o que já se denominou “democracia funcional”.<sup>107</sup>

A concepção liberal da sociedade política, acentuando a diferença das individualidades, nega sua dependência em relação ao todo, ao passo que a concepção coletivista, frisando essa dependência social, submete os indivíduos a um igualitarismo que lhes ignora as diferenças.<sup>108</sup> Ambas as concepções desconhecem (ou negam) a realidade estrutural da sociedade política. Opostas que o sejam, elas, em todo caso, não são contraditórias entre si: sua sucessividade está longe de refletir-lhes uma contradição, e a análise doutrinal põe-lhes à mostra um vínculo de compatibilidade e consequência.<sup>109</sup>

A apreciação histórica da sociedade política revela uma circunstância invariável, que confirma as conclusões da concepção orgânica: os indivíduos nunca se encontram abandonados a si próprios ou aos poderes absolutos da comunidade: antes, pertencem a grupos sociais sobrepostos uns aos outros ou ao menos, *quodammodo*, relacionados entre si.<sup>110</sup> Por isso, dada essa invariável e patente circunstância, cabe, com GALVÃO DE SOUSA,<sup>111</sup> reconhecer nesses grupos sociais menores a causa material da sociedade política, que, assim é uma sociedade de sociedades, uma *communitas communitatum*.

O que disso releva, em ordem ao objetivo deste trabalho, é, num primeiro aspecto, destacar que a pluralidade ôntica de

---

<sup>107</sup> Assim o título do livro de JOAQUÍN MÁRQUES MONTIEL, *Democracia Funcional*, ed. Jus, México, 1950.

<sup>108</sup> SYLVESTRE, *op.cit.*, p. 39 e 47.

<sup>109</sup> GALVÃO DE SOUSA, aprovando o ensinamento de BARBUY, *Iniciação...*, *cit.*, p. 95; *Id.*, “Heraldo Barbuy: O Senso Comum e o Senso do Mistério”, in *Revista Brasileira de Filosofia*, fascículo 116, outubro – dezembro de 1979, p. 389.

<sup>110</sup> JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *Conceito e Natureza da Sociedade Política*, São Paulo, 1949, p. 9.

<sup>111</sup> *Id.*, *Iniciação...*, *cit.*, p. 15; *Id.*, *Conceito...*, *cit.*, p. 12; ver ainda: NICOLÁS MARÍA LÓPEZ CALERA, “El orden natural y los cuerpos intermedios”, in *Contribución al Estudio de los Cuerpos Intermedios*, ed. Speiro, Madrid, 1968, p. 39 *et seq.*

grupos sociais (ou corpos intermediários)<sup>112</sup> entre os indivíduos e o estado é da constituição *natural* da sociedade política, de tal sorte que a monopolização normativa pelo estado é atentatória da lei natural. Afirma-se, em contrapartida e amplamente, o pluralismo jurídico, de par com o reconhecimento de que as normas jurídicas não detêm a integralidade da regulação social.

A manifestação do pluralismo normativo — tanto quanto interessa aqui — não é principalmente a que expressa um direito normativo sobreposto ao estado (p. ex. o direito comunitário europeu) ou justaposto a ele (assim, o direito canônico e o direito posto dos demais estados)<sup>113</sup>, mas a que revela uma normatividade extra-estatal endógena ao estado, reconhecendo-se, em sua vigência e eficácia, a autonomia ou autarquia dos grupos sociais intermédios — da família às regiões, passando pelas corporações profissionais e por outras sociedades incompletas.<sup>114</sup> O reconhecimento, pelo estado, de um direito normativo extra-estatal, presente nos corpos intermediários, constitui, em consequência, um limite à atividade reguladora do estado.

---

<sup>112</sup> RAFAEL GAMBRA diz que é imprópria a designação *cuerpos intermedios*, porque “... esse calificativo de *intermedios* aplicado a los *cuerpos de la sociedad* alude a las dos únicas realidades que han sobrevivido en la política contemporánea por efecto de la Revolución Francesa y de sus consecuencias socialistas: el Estado de una parte y el individuo de otra” (“Hacia una nueva estructura de la sociedad”, in *Contribución al Estudio de los Cuerpos Intermedios*, cit., p. 23).

<sup>113</sup> Cfr. MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, *Temas Fundamentais de Direito*, ed. Almedina, Coimbra, 1986, p. 37.

<sup>114</sup> Cfr. ENRIQUE GIL Y ROBLES, *Tratado de Derecho Político*, ed. Imp. Salmaticense, Salamanca, 1902, II, p. 3 *et seq.*, 51 *et seq.*, 139 *et seq.*, 189 *et seq.*; J.M. GIL MORENO DE MORA, “La familia, principio de la vida social”, in *Contribución al Estudio de los Cuerpos Intermedios*, cit., p. 97 *et seq.*; JEAN BEAUCOUDRAY, “Como revitalizar los cuerpos intermedios”, in *Contribución ...*, cit., p. 183 *et seq.*; GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, ed. Saraiva, São Paulo, 1957, principalmente p. 87 *et seq.*, 101 *et seq.*, 126 *et seq.*

Além disso, a ordenação social não é equivalente à ordenação jurídica: o bem comum não se pode atingir e manter apenas por meio de medidas jurídicas, exigindo, antes, a concorrência de outras normas (entre as quais, as religiosas e as éticas).<sup>115</sup>

Essa pluralidade normativa, assim, seja no plano de sua fonte geradora, seja no de seu conteúdo, deve manifestar-se, de modo importante, no campo das organizações profissionais e no do exercício das profissões. A seu tempo examinar-se-á (cfr. item 3.3, *infra*) o tema do corporativismo social. Por agora, é relevante afirmar apenas que, guardando consonância com a natureza da sociedade política, as profissões (ainda enquanto sob seu prisma social) possuem uma normatividade ética independente e superior às regras estatais relativas a seu exercício. Observa-se, contudo, que a afirmação da autonomia normativa e da hierarquização dos grupos sociais não implica suprimir a intervenção do estado: ela não inutiliza essa intervenção, limita-a.

### ***2.3 - A revitalização atual da ética política e da ética jurídica.***

Certamente, não está na derrocada do socialismo real a origem da rediscussão ético-política e ético-jurídica dos tempos atuais. Bastaria lembrar que, já em 1971, se publicara o trabalho de JOHN RAWLS — *A Theory of Justice* —, que se reconhece como um dos marcos iniciais do redimensionamento contemporâneo das questões do estado e do direito.<sup>116</sup> É preciso lembrar, além disso, que essas indagações éticas sempre subsistiram entre os pensadores do jusnaturalismo tradicional, e a circunstância de suas reflexões sofrerem os efeitos de um não

---

<sup>115</sup> BIGOTTE CHORÃO, *op.cit.*, p. 38; *Id.*, *Introdução ao Direito*, ed. Almedina, Coimbra, 1988, p. 202 *et seq.*

<sup>116</sup> OTFRIED HÖFFE, *op.cit.*, p. 14 e 15.

raro e propositado silêncio acadêmico não as torna inexistentes e sequer, em si mesmas, irrelevantes.

Em todo caso, não se pode desmerecer a influência de RAWLS na extensão do debate ético, como não se pode negar que o desmoronamento dos regimes socialistas, confirmando-se as insistentes acusações que lhes eram dirigidas, importou na catalisação do redimensionamento ético das inquirições políticas e jurídicas.

Essa rediscussão ética — voltada ao exame da legitimação das dominações — trata de ser uma resposta à crise da modernidade e, ao mesmo tempo, um motivo a justificar o projeto político e jurídico pós-moderno. Influído freqüentemente, porém, pela crença numa só possível realização factual das opções conceituais liberal e socialista, muito desse novo discurso ético é tributário de formulações antigas, que renova sem reencontrar os fundamentos metafísicos que seriam a única e decisiva resposta legitimadora.

Não se tenciona examinar todas as diversas correntes que, sem absoluta exclusão mútua de suas teses, se vão insinuando na hora presente como resposta possível ao debate ético. Somente se apreciarão algumas tendências, ainda assim de maneira limitada, como se afeiçoa ao objetivo deste estudo.

### **2.3.1 - O ativismo ético.**

O ativismo, implicando o que se poderia chamar de filosofia de vida, já se encontra na sofística e no epicurismo; ali, especificando-se com o utilitarismo: entre os da Escola de Protágoras, atribui-se a TRASÍMACO e a CÁLICLES o ensinarem que justo é o útil ao mais forte;<sup>117</sup> com os epicuristas,

---

<sup>117</sup> Cfr. JOSÉ CORTS GRAU, *Historia de la Filosofía del Derecho*, ed. Nacional, Madrid, 1968, I, p. 80 e 81; ANTONIO TRUYOL Y SERRA, *Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado*, ed. Revista del Occidente, Madrid, 1970, I, p. 133; JAVIER HERVADA, *Historia de la Ciencia del Derecho Natural*, ed. Eunsa, Pamplona, 1987, p. 47 *et seq.*; ROMMEN, *op.cit.*, p. 24; referindo-se especificamente ao “conceito ativista da vida”, entre os sofistas, cfr. RODOLFO MONDOLFO, *O*

especializando-se no hedonismo. Seria possível distinguir, estritamente, um ativismo tipicamente vital e não utilitário — por exemplo, com GEORG SIMMEL e RUDOLF EUCKEN, avessos ao relativismo da concepção da vida, que tratam de relacionar a um mundo transcendente —, mas, sem embargo disso, há muito em comum nas correntes ativistas.<sup>118</sup> Bastaria pensar que, nelas, a verdade corresponde ao efeito de uma experiência humana, de tal modo que o conhecimento está essencialmente a serviço de uma finalidade pragmática.<sup>119</sup> BOCHÉNSKI dirá mais que os positivistas muito se aproximam das concepções pragmáticas.<sup>120</sup>

O moderno pragmatismo, cuja origem é freqüentemente atribuída ora apenas a CHARLES PEIRCE, ora conjugada e com várias gradações a WILLIAM JAMES e a FERDINAND SCOTT SCHILLER, muito deve ao neokantismo. Não falta quem diga que o verdadeiro fundador do pragmatismo alemão foi FRIEDRICH ALBERT LANGE, que se contava entre os principais corifeus do movimento neokantiano;<sup>121</sup> já com HERMANN COHEN, que integrava a escola de Marburgo, o neokantismo se acerca do

---

*Pensamento Antigo*, tradução brasileira, ed. Mestre Jou, São Paulo, 1971, I, p. 149.

<sup>118</sup> Assim o observa ELÍAS DE TEJADA: “(vários autores, que cita) *han puesto de relieve que el utilitarismo benthamita repercute ecos que resonaron ya en el hedonismo de Epicuro, en Lucrecio en Roma, en Tomás Hobbe, en Richard Cumberland, en John Locke, en John Gay, en Joseph Priestley, en David Hume y en Helvetius*” (*Tratado de Filosofía del Derecho, cit.*, II, p. 613).

<sup>119</sup> ANDRÉ LALANDE, *op.cit.*, p. 786 e 787.

<sup>120</sup> I.M. BOCHÉNSKI, *A Filosofia Contemporânea Ocidental*, tradução brasileira, ed. Herder, São Paulo, 1968, p. 117. Demais disso, para observar que o positivismo também se acerca do neokantismo, bastaria considerar que neste se inspirou HANS KELSEN (cfr. OTFRIED HÖFFE: “...*Hans Kelsen vom Neukantianismus beeinflusst*” — *op.cit.*, p. 13; RECASÉNS SICHES, *Panorama del Pensamiento Jurídico del Siglo XX*, ed. Porrúa, México, 1963, I, p. 139 e 141; FRANCISCO ELÍAS DE TEJADA, *op.cit.*, II, p. 597).

<sup>121</sup> JOHANNES HIRSCHBERGER, *Historia da Filosofia Contemporânea*, tradução brasileira, ed. Herder, São Paulo, 1963, p. 113.

marxismo.<sup>122</sup> E, numa perspectiva de vigência política, ganha em importância o pragmatismo marxista: JEAN DAUJAT — no opúsculo *Connaître le communisme* — diz que, para MARX, “o homem não é mais do que ação material que ele exerce”, de modo que o marxismo, essencialmente, “est une philosophie de l’action matérielle”.<sup>123</sup> Mas, talvez não se possa compreender bem o vigor político do marxismo, sem ao mesmo tempo considerar o papel do modernismo filosófico e religioso, em cujas raízes se encontra o pragmatismo irracionalista, o mobilismo radical de HENRI BERGSON.<sup>124</sup>

É mais claramente possível pensar numa *ortopraxis religiosa* (uma fé sem credo, um cristianismo sem CRISTO) e, nomeadamente, que a *praxis* da libertação seja hoje o ativismo por antonomásia. Essa *praxis*, difundida pelos ideólogos do liberacionismo (GIULIO GIRARDI, GUSTAVO GUTIERREZ, HUGO ASMANN, LEONARDO BOFF, OS MARYKNOLLS, OS WHITE FATHERS), realiza o marxismo na teologia e em toda a religião: *praxis* — marxista — primeiro, reflexão (teológica, se calhar), depois.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> *Id., ib.*, p. 111; ERNEST VON ASTER, *Introducción a la Filosofía Contemporánea*, tradução espanhola, ed. Guadarrama, Madrid, 1961, p. 52.

<sup>123</sup> JEAN DAUJAT, *Connaître le communisme*, ed. La Colombe, Paris, 1954, p. 19; JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *Capitalismo, Socialismo e Comunismo*, ed. Instituto Cultural do Trabalho, São Paulo, 1965, p. 115 *et seq.*

<sup>124</sup> Cfr. LOUIS JUGNET, *Problèmes et grands courants de la philosophie*, ed. Les Cahiers de L’Ordre Français, Paris, 1974, p. 112 *et seq.*; BOCHÉNSKI, *op.cit.*, p.123.

<sup>125</sup> Cfr. *brevitatis causa*: MIGUEL PORADOWSKI, *El Marxismo en la Teología*, ed. Speiro, Madrid, 1976, especialmente 35 *et seq.*; RICARDO DE LA CIERVA, *Jesuítas, Iglesia y Marxismo 1965 – 1968*, ed. Plaza & Janes, Barcelona, 1986, *passim*; RAMA P. COOMARASWAMY, *Ensaio sobre a Destruição da Tradição Cristã*, tradução brasileira, ed. T. A. Queiroz, São Paulo, 1990, particularmente p. 25 *et seq.*; BOAVENTURA KLOPPENBURG, *Igreja Popular*, ed. Agir, Rio de Janeiro, 1983, *passim*; ALFONSO LÓPEZ TRUJILLO, *Libertação Marxista e Libertação Cristã*, tradução brasileira, ed. Agir, Rio de Janeiro, 1977, p. 245 *et seq.*

Há, entretanto, um risco para o discurso ético sobre a política e o direito menos vistoso: o de um ativismo de suposta base aristotélica.

Já em 1960, GOLFIN reconhecia que ARISTÓTELES era mais atual do que, comumente, se acreditava.<sup>126</sup> Mas também objetava que o Estagirita era freqüentemente mal compreendido. Isso se vê na rediscussão da ética política e da ética jurídica: diz ARISTÓTELES que “*o jovem não é ouvinte apropriado para as lições de Política, porque ele não tem nenhuma experiência das coisas da vida, que são, contudo, o ponto de partida e o objeto dos raciocínios dessa ciência. Demais, estando inclinado a seguir suas paixões, ele não retirará desse estudo nada de útil ou de aproveitável, porque a Política tem por fim, não o conhecimento, mas a ação*”.<sup>127</sup>

A política tem por fim, não o conhecimento mas a ação... Também a ética, igualmente ciência prática, tal a política, se submete a essa indicação teleológica.<sup>128</sup> A entender-se literalmente essa passagem aristotélica, o Estagirita se contaria entre os filósofos pragmáticos. O entendimento da melhor crítica, contudo, chega a conclusão diversa: assim, LEO ELDERS e OTFRIED HÖFFE. Para eles, a ética e a política têm por fim, segundo ARISTÓTELES, *não só* o conhecimento, mas *também* a ação.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> GOLFIN, *in op.cit.*, p. 210.

<sup>127</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Bkk. 1.095 a.

<sup>128</sup> Cfr. LEO ELDERS, “The Criteria of the Moral Act According to Aristotle and their Criticism by St. Thomas” *in op.cit.*, II, p. 50; JEAN TRICOT, nota nº 1, p. 39, da edição francesa J. Vrin da *Ética a Nicômaco*, Paris, 1987.

<sup>129</sup> Diz LEO ELDERS: “*Furthermore, when Aristotle writes that the purpose of ethics is not knowledge but action, St. Thomas restricts this by adding that ethics does not only aim at knowledge. This change in wording is significant, because it witnesses to a clear distinction between the science of ethics on the one hand and prudence on the other*” (“S. Thomas Aquinas’ Commentary on the Nicomachean Ethics”, *in op.cit.*, I, p. 78). É ainda de ELDERS: “*He (refere-se a Santo Tomás) interprets Aristotles’s thesis that the end of ethics is not knowledge but action by saying that the end is not knowledge alone*

Não é, pois, com amparo no pensamento aristotélico que se admitirá o pragmatismo ou se suporá a ponte entre as ações sociais e a normatividade, seja sob o prisma do consenso, seja, mais rudemente, sob o do puro sociologismo. O ativismo, por destituído de fundamentos metafísicos, é inidôneo para legitimar a dominação estatal e jurídica: sua verdade é apenas e derradeiramente a ação, a *processividade*; seu contemporâneo resultado histórico tem sido o totalitarismo,<sup>130</sup> e é muito possível que já não possa ser outro, quando a dominação se imponha e se justifique, em última análise, pelo fato mesmo da submissão (a ação, enfim, legitima-se pela ação, a dominação, pela dominação, e o submetimento será tal e justificado como o realize a dominação).

### 2.3.2 - O situacionismo ético.

Se, no ativismo, a ação material é a exclusiva possibilidade humana, de sorte que a consciência se converte num (e se pretende legitimar por ser) epifenômeno do social, ou do econômico, ou do útil, ou do prazer,<sup>131</sup> no situacionismo ético, a despeito do avultamento das circunstâncias em que realizado o ato moral, o fulcro de toda consideração é a consciência, levada ao extremo de constituir a norma fundacional da ética, em que, por meio do intuicionismo, se suplantam, pretextando com as circunstâncias concretas, as normas absolutas da ordem moral. A ética de situação equivale a um nihilismo ético, porque nega,

---

(*'non est sola cognitio'*), but also human action, as is the case in all practical sciences" ("The Criteria of the Moral Act According to Aristotle and their Criticism by St. Thomas", in *op.cit.*, II, p. 50). Também OTFRIED HÖFFE: "*Aristoteles behauptet nicht, das Handeln solle an die Stelle des Erkennes treten (...)*" (*op.cit.*, p. 31).

<sup>130</sup> GREGORIO DE YURRE, *Ética, cit.*, p. 256: "*La aplicación del pragmatismo a la realidad tenemos en los grandes sistemas del Totalitarismo y del Comunismo*".

<sup>131</sup> Cfr. LÓPEZ TRUJILLO, *op.cit.*, p. 190 *et seq.*; CHARLES J. MC FADDEN, *Filosofia do Comunismo*, tradução portuguesa, ed. União Gráfica, 2<sup>a</sup>, Lisboa, s.d., p.168.

enfim e paradoxalmente, a liberdade: no situacionismo, o dimensionamento dos atos humanos se reduz à eleição inevitável de uma necessidade conjuntural.<sup>132</sup> Ademais, porque, com negar a existência, a cognoscibilidade ou a eficácia das normas morais objetivas, o agnosticismo de base e sua contrapartida imanentista infirmam, no situacionismo, a possibilidade de legitimação da ética.

Certamente, não se quer diminuir a importância, que a ética tradicional sempre afirmou, das circunstâncias concretas em que, no plano existencial, se deve exercitar um determinado ato ético. Não basta a regra genérica acerca da moralidade de um ato em abstrato: é preciso considerar-lhe o objeto na constelação de circunstâncias concretas de sua efetividade irrepitível: condições do agente (*¿quem?*), da matéria passível (*¿a respeito do que?*), de tempo (*¿quando?*), de lugar (*¿onde?*), de modo (*¿como?*), de efeitos (*¿que se faz?*), de instrumento (*¿por quais meios?*) e de fim (*¿para qual finalidade?*).<sup>133</sup> Não bastam, porém, apenas as circunstâncias, desacompanhadas da normatividade objetiva e universal, como não basta a consciência que, fundamental embora (ver item 1.3 *retro*), não é fundacional da ética.

Muito haveria para examinar acerca do situacionismo. Pode aqui reduzir-se a análise, entretanto, ao reflexo político e jurídico desse existencialismo ético, que se encontra, até como realização histórica, no *decisionismo*, no reino absoluto da vontade do governante ou do julgador.

Como fez ver MICHEL VILLEY,<sup>134</sup> o aforismo romano *quod principi placuit, leges habet vigorem* não implicou historicamente decisionismo, porque a vontade do príncipe não poderia então estimar-se arbitrária, senão que subordinada à reta razão. Por isso, a origem do decisionismo clássico deve buscar-se em

---

<sup>132</sup> Cfr. RANIERO SCIAMANNINI, “La Moral Existencialista”, in “*El Existencialismo – Crítica Filosófica*”, vários autores, tradução espanhola, ed. Escelier, Madrid, 1958, p. 109.

<sup>133</sup> Por todos, cfr. J. DUBOIS, “Los Actos Humanos”, in *Iniciación Teológica*, tradução espanhola, ed. Herder, Barcelona, 1959, II, p. 126.

<sup>134</sup> MICHEL VILLEY, “Esort et décadence du volontarisme juridique”, in *Archives de philosophie du droit*, 1957, p. 88.

THOMAS HOBBS, com seu *auctoritas, non veritas, facit legem*.<sup>135</sup> No voluntarismo de HOBBS (a quem tanto deverá ROUSSEAU), natural é o mesmo que existência, que espontâneo, e a vontade individual é a regra primeira do direito: não surpreende, pois, essa afirmação de ANDRÉ-VINCENT: “*Hobbes est existentialiste avant la lettre*”.<sup>136</sup>

Deste século são os decisionismos socialistas. Assim, a teoria da ordem concreta de CARL SCHMITT, que rompe com a observância rigorosa da normatividade prestigiando o que seja, num plano singular, mais benéfico para a ordem concreta: expressão das tradições germânica e nacional-socialista. Daí que, sendo a lei, “*a vontade e o plano do Führer*”, este não esteja submetido à justiça, porque “*ele mesmo é a suprema justiça*”.<sup>137</sup> Dá-se, pois, uma politicização do jurídico, não no sentido — acaso presente na concepção de CARL SCHMITT — de uma correta primazia da ciência política sobre a elaboração das normas de regência social,<sup>138</sup> mas no de uma subordinação do direito e dos

---

<sup>135</sup> GREGORIO DE YURRE, *Totalitarismo y Egotría*, ed. Aguilar, Madrid, 1962, p. 807.

<sup>136</sup> I. ANDRÉ-VINCENT, “La notion moderne de droit naturel et le volontarisme (de Vitoria et Suarez à Rousseau)”, in *Archives de philosophie du droit*, 1963, p. 249.

<sup>137</sup> YURRE, *Totalitarismo ...*, cit., p. 809.

<sup>138</sup> Frequentemente, falar na primazia da ciência política sobre as demais ciências práticas é, de algum modo, relembrar a fórmula maurrassiana: *politique d’abord*. É preciso observar que, em MAURRAS, esse primado da política se dá na ordem temporal, consoante a clara advertência com que o autor abre o capítulo IV de *Mis Idées Politiques*; nesse sentido, ZULETA (*Introducción a Maurras*, ed. Nuevo Orden, Buenos Aires, 1965, p. 46 e 47) e MICHEL MOURRE (*Charles Maurras*, ed. Universitaires, Paris, 1958, p. 79) reconhecem que, no pensamento maurrassiano, sem o primado da política não se poderia cogitar da sociedade e dos atos humanos, de uma restauração dos costumes ou da dignidade espiritual. Mais recentemente, FERNANDO GUTIÉRREZ GODÍNEZ, em “Fundamentos de la Ciencia Política de Tomás de Aquino” (*Vertebración*, Puebla, México, 1992, n° 20.), com observar que a política, que é essencialmente moral, é também a mais importante das ciências práticas, acena a uma paradoxal

juristas ao interesse circunstancial da política de turno, como parece ter ocorrido na Itália fascista<sup>139</sup> e ocorreu, seguramente, com a superpolitização do direito no marxismo.<sup>140</sup>

Situacionismo (ou decisionismo) jurídico similar manifestou-se, neste século, em movimentos judiciais irracionalistas, ainda com focos de persistência (exemplo disso são as correntes de direito alternativo). Trata-se (assim pode apreciar-se em resumo) de um decisionismo apoiado numa base de *nihilização* da ordem normativa, que tende a substituir a lei e o direito por uma decisão *hic et nunc* ordenada, preferencialmente, a um projeto de revolução social. Esse decisionismo apresenta-se como reação crítica ao normativismo e amparado (a) na impossibilidade epistêmica de uma ciência relativa a casos contingentes, insuscetíveis de generalização abstrativa, (b) na inviabilidade, ainda, de apoiar o justo num saber técnico ou (c) na dogmática jurídica, deficiente para a discussão ontológica do direito.

A dogmática jurídica, ao reverso do que pretendem os decisionistas, não é apanágio do normativismo, nem necessariamente conduz a uma leitura a-histórica do direito positivo. Para o primeiro ponto, bastaria lembrar que já com

---

qualificação de VACLAC HAVEL, para quem a política deve ser *apolítica*: fundada na verdade e na moral; “*política do homem, não do aparato*”. Sobre a posição de CARL SCHMITT, realça-se a defesa que lhe fez GUILLERMO GUEYDAN DE ROUSSEL em artigo (“Carl Schmitt, filósofo católico y confesor”) primeiro publicado na revista *Gladius*, de Buenos Aires, e, depois, em *Verbo*, de Madrid, ns. 289 – 290, p. 1.417 *et seq.*

<sup>139</sup> Cfr. ANTONIO HÉRNANDEZ-GIL, *Obras Completas*, tomo V (*Metodología de la Ciencia del Derecho*), ed. Espasa-Calpe, Madrid, 1988, p. 235 *et seq.*

<sup>140</sup> É o que diz POULANTZAS, “A propos de la théorie marxiste du droit”, in *Archives de philosophie du droit*, 1967. Cfr. ainda nosso trabalho anterior, sobretudo em suas notas, *A Publicidade Jurídica e o Registro de Títulos e Documentos*, in *RTD Brasil* n° 41, novembro de 1991, p. 180 *et seq.* Republicou-se no *RTD Brasil* n° 72, de março de 1997, p. 384 *et seq.*

SAVIGNY se falava em dogmática jurídica, de resto manifestamente alheia do normativismo. Quanto ao segundo, é suficiente a circunstância de que a crítica de a-historicidade da leitura dogmática diga respeito não ao conhecimento ou ao reconhecimento do direito posto (isto é, a leitura *simpliciter* da normatividade) mas à leitura normativista (que não se confunde com aquela) e, de modo semelhante (ou acaso, mais amplamente), à leitura formalista da normatividade pelos herdeiros do neokantismo.

Por outro lado, não se pode recusar, assim o fazem alguns decisionistas, a possibilidade científica da dogmática jurídica (ciência especulativa), confundindo eles, freqüentemente, seu objeto com o da metodologia da aplicação do direito objetivo (vale dizer, do direito enquanto justo).

Mais além, o direito objetivo (*i.e.*, o direito no sentido de justo) não depende primeiramente do saber técnico, mas da prudência. Os decisionistas não parecem distinguir o saber poiético do saber prático. Não é próprio da dogmática dizer o que é o justo, nem de modo abstrato (tema da filosofia do direito), nem de maneira singular (matéria de elaboração prudencial).

Revela-se, ao cabo, no decisionismo uma tendência nominalista, que nele mais claramente se expressa com a crítica à possibilidade de abstração científica, no trânsito da contingência factual para a dogmática. O decisionismo apresenta-se, pois, num plano exclusivamente heurístico, cerrando as portas a toda ciência do jurídico: sua idéia de bem possível (incluído o do direito) é apenas a do bem *hic et nunc* realizado, numa dada situação, como resultado de uma superação de conflitos. Em resumo, o direito responde a antagonismos (particularmente, econômicos), e o papel do juiz, agnóstico ou negador do justo positivo, é o de fomentar soluções que se uniformizam numa base ideológica (fórmula exclusiva para suplantar o subjetivismo).

### **2.3.3 - A ética pelagiana**

Não se faria um reconhecimento adequado dos principais desvios do novo discurso ético sem uma referência ao pelagianismo, embora melhor submetido o tema à teologia moral do que à filosofia ética.

O que aqui importa considerar, porém, não é a questão de fundo do pelagianismo (ou, se se quiser, do neopelagianismo), subposta à reflexão e a crítica teológicas, mas a circunstância efetiva de que a ética pelagiana (ou neopelagiana) tem servido como um redutor de diferenças entre, de um lado, posturas religiosas e, de outro, éticas diretamente laicistas (não é para menos que se diz que o pelagianismo tem vulto, sobretudo intra-ecclesial). Em outros termos, o pelagianismo é um caminho “cristão” (não o único) para o reencontro de ateus, agnósticos e religiosos sobre a base comum de uma ética secularista.

Com o alcunha de PELÁGIO (*Pelagius*, homem dos mares), MORGAN, um monge de origem britânica, austero em seu comportamento e tido por bom diretor espiritual, elaborou e difundiu no século V uma heresia cristã soteriológica — o pelagianismo<sup>141</sup> — que, em resumo, afirmando a integridade original da natureza humana, sustentava dispensável a graça divina para os atos morais e, em extremo, para a salvação (daí que se qualificasse essa heresia de soteriológica, assim como de

---

<sup>141</sup> Considerada a doutrina pelagiana, não é de estranhar sua sobrevivência ao longo do tempo: “*O pelagianismo segue subsistindo em todos os sistemas em que se afirma que a natureza humana é de si boa e não está corrompida, de modo que toda maldade e perversão são devidas à má educação e a outras influências por parte do mundo ambiente (expressa isto Rousseau, do modo mais radical...)*” (MICHAEL SCHMAUSS, *Teología Dogmática*, tradução espanhola, ed. Rialp, Madrid, 1966, II, p. 410; ver também V, p. 106 e, especialmente, 275 e 276). Cfr. ainda, *brevitatis causa*, HENRICI DENZINGER, *Enchiridion Symbolorum*, 101 *et seq.*, 126, 129, 174 *et seq.* (semipelagianismo), 228 a; AMBROSIO ROMERO CARRANZA, *El Triunfo del Cristianismo*, ed. Emecé, 1950, p. 364 *et seq.*; BERNARDINO LLORCA, na obra coletiva *Historia de la Iglesia Católica*, ed. BAC, Madrid, 1964, I, p. 496 *et seq.* (com ampla referência à crítica agostiniana à heresia de Pelágio).

antropológica, na medida em que, negando o pecado original, asseverava a suficiência do homem para a obtenção dos fins salvíficos).

A revitalização do pelagianismo,<sup>142</sup> implicando a renovação da mentalidade historicista — a verdade e a vida são exclusivamente a história<sup>143</sup> — imanentista e antropocêntrica e fomentando o ativismo,<sup>144</sup> mostra, particularmente, que a doutrina pelagiana se habilita a ocupar um dos assentos da “ética religiosa” no confuso (mas concertado) *meeting* das éticas de uma sociedade secular. Daí a relevância atual do pelagianismo (ou do neopelagianismo) — de que se disse, doutrina da soberba humana e do orgulho do bem — na afirmação de uma ética de compromissos comuns (e, por isso mesmo, só possivelmente mínimos): uma ética *light*, em que, junto com as éticas professadamente atéias ou agnósticas,<sup>145</sup> possam caber (desde) a

---

<sup>142</sup> “... o erro de Pelágio, que hoje tem muito mais seguidores do que parece à primeira vista” (JOSEPH RATZINGER, conferência de encerramento no XI *Meeting* pela amizade entre os Povos, Rimini, 1º de setembro de 1990; cfr. o texto integral publicado em *30Dias*, outubro de 1990).

<sup>143</sup> Cfr. a entrevista de IGNACE DE LA POTTERIE a TOMMASO RICCI, in *30Dias*, novembro de 1990, p. 43 *et seq.*, comentando um discurso de RATZINGER (ver nota anterior).

<sup>144</sup> TOMMASO RICCI também entrevistou RICHARD SCHENK, a propósito da presença do neopelagianismo no pensamento laico e católico dos tempos atuais, chamando a atenção para um ativismo intra-elesial (*30Dias*, janeiro de 1991, p. 46).

<sup>145</sup> É interessante notar que, como fez ver ROGER VERNEAUX (*Lecciones sobre el Ateísmo Contemporáneo*, tradução espanhola, ed. Gredos, Madrid, 1971, *passim*), o ateísmo contemporâneo não se manifesta principalmente como uma negação de DEUS mas, antes, como uma repulsa a crer em DEUS. Nesse sentido, é menos, *de modo próprio*, um ateísmo ou um antiteísmo do que uma atitude anti-religiosa, de que aqueles são reflexo; nesse ateísmo-efeito, pois, não se apresenta uma base objetiva de negação mas, referencialmente, um comportamento subjetivo de repúdio à religião. É, portanto, antes um comportamento de agnosticismo tendencial à repugnação do que é religioso (vai além de uma simples indiferença) do que um juízo, uma

difusa mentalidade do *New Age*, (passando por) o cristianismo descristianizado da ideologia da liberação, (chegando até a) os movimentos ecologistas.<sup>146</sup>

### 2.3.4 - O construtivismo ético

A circunstância de uma doutrina adquirir vigência acadêmica certamente diz mais respeito a seu conhecimento e divulgação — se se quiser, também a seu acolhimento — do que à verdade de suas proposições. O mesmo se pode dizer dos critérios de vigência política ou social, que, de resto, nem sempre andam de par com a constância acadêmica. Não se trata apenas de um conjecturável novidadismo ou vanguardismo da intelectualidade, ocasional ou propositado, como, por exemplo, o que preceituava GRAMSCI: há alguns anos, JEAN-FRANÇOIS REVEL observara, com razão, que MARX era citado amiúde (não só nos meios acadêmicos, é verdade), e MAURRAS, só muito raramente; no entanto, dizia REVEL, a monocracia maurrassiana é o regime estendido no mundo contemporâneo.

No que concerne ao construtivismo ético, é possível, no mesmo sentido, questionar a verificação do pensamento de JOHN RAWLS, e até mesmo inquirir-lhe a efetiva adversidade ao utilitarismo — bastaria lembrar que HÖFFE chega a dizer que a teoria da justiça de RAWLS representa um utilitarismo indireto (*indirekten Utilitarismus*). Mas é inegável que, com RAWLS, se incentivam a filosofia política e a justifiologia a retomar a crítica ética da dominação, que se havia interrompido no século XIX.<sup>147</sup> É igualmente de acentuar a importância acadêmica do pensamento de RAWLS. Esse reconhecimento, entretanto, não deve coarctar a filosofia ética do direito e do estado aos limites

---

atitude intelectual que, em todo caso, teria algum color metafísico. Nisso se vislumbra a persistente influência kantiana.

<sup>146</sup> Cfr. nosso trabalho *A Leyenda Negra da Evangelização no Brasil e o 'Cristianismo' Ameríndio*, comunicação à XVII Semana Tomista, Buenos Aires, 1992.

<sup>147</sup> OTFRIED HÖFFE, *op.cit.*, p. 13 e 14.

da teoria construtivista, nem, ao menos, admitir que ela formule a pauta do debate filosófico, especialmente porque esse discurso ético sempre persistiu, historicamente, com os jusnaturalistas tradicionais. Vigência acadêmica não é atestado de existência de idéias: a circunstância de o jusnaturalismo tradicional ter sofrido uma forte hostilidade — nomeadamente a do silêncio — em alguns monopólios acadêmicos, não é o que basta a superar-lhe a história. Há vigências menos políticas que o tempo trata de preservar para a memória histórica e para o efetivo progresso humano. Ademais, uma pretendida redução do novo discurso ético, de alguma modo à bitola do construtivismo ético e nele, mais especificamente, à do pensamento deste seu grande representante, que é JOHN RAWLS, implicaria: (a) o risco de desfigurar o objeto gnoseológico, resumindo-o a estádios não derradeiros; (b) com uma conseqüente deficiência *fundamental*, que reflete na verificação dessa teoria da justiça. Para além, é possível pôr em forte dúvida uma reconstrução do pensamento kantiano, quando se intenta formular um programa político e jurídico da pós-modernidade como superação de um projeto de modernidade, tão tributário, ele mesmo, do iluminismo a que se filiava KANT.<sup>148</sup>

JOHN RAWLS volta-se expressamente contra o utilitarismo e o intuicionismo,<sup>149</sup> fundando sua teoria da justiça — que ele identifica como espécie da eqüidade — numa base contratualista: a teoria da justiça é também uma teoria do contrato. Para RAWLS, é preciso considerar uma posição original de eqüidade, que corresponde ao estado de natureza dos antigos contratualistas, e nela situar os homens, de modo que se representem “*os primeiros princípios da justiça como componentes do objeto de um acordo original em uma situação inicial definida de maneira*

---

<sup>148</sup> Cfr. CARLOS SANTIAGO NINO, *El Constructivismo Ético*, ed. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1989, p. 11, 98, 137 *et seq.*; HÖFFE, *op.cit.*, p.ex., p. 14, 22, 443 e 444.

<sup>149</sup> Cfr. JOHN RAWLS, *Théorie de la justice*, ed. Seuil, Paris, 1987, p. 29, 48 *et seq.*, 59 *et seq.* Essa edição francesa inclui as correções que, em 1975, RAWLS fez ao texto da edição inglesa de 1971 (cfr. o prefácio do autor, p. 10 e 11).

*adequada*".<sup>150</sup> Assim, uma concepção da justiça será tanto mais razoável, ou mais suscetível de justificação, quanto seus princípios sejam preferencialmente escolhidos por pessoas racionais supostamente situadas nessa situação inicial.<sup>151</sup> A sociedade integra-se quer por um conflito de interesses, quer por uma sua identidade,<sup>152</sup> e seus membros se dispõem, a despeito de um desacordo em muitos aspectos, a compreender a necessidade de um conjunto de princípios que eles estão prontos a defender.<sup>153</sup> O objeto da justiça é a estrutura de base da sociedade, isto é, as instituições sociais mais importantes, que se submetem a dois princípios fundamentais: o da igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres de base e o de que as desigualdades são justas se e somente se elas produzem vantagens para cada um e, em particular, para os membros mais desvalidos da sociedade.

Esse resumo, embora bastante estreito, permite já considerar três traços fundamentais da teoria de RAWLS: (a) seu contratualismo; (b) seu formalismo autônomo; (c) seu convencionalismo minimalista.

RAWLS trata de recuperar a teoria do contrato social segundo as versões elaboradas por LOCKE, ROUSSEAU E KANT;<sup>154</sup> parte de um postulado, no qual o estado de natureza se identifica à posição original em que se forma, num modelo teórico, um consenso racional sobre os princípios elementares da justiça (assim, os de igualdade e de diferença). Sustenta RAWLS que a finalidade de sua obra é a de apresentar uma concepção de justiça que generalize e conduza a um grau mais elevado de abstração a antiga teoria do contrato social. Assim como a velha teoria iluminista do contrato social foi qualificada por "*historicamente falsa e logicamente insustentável*",<sup>155</sup> impulsionada

---

<sup>150</sup> *Id., ib.*, p. 151.

<sup>151</sup> Cfr. *Id., ib.*, p. 44.

<sup>152</sup> Cfr. *Id., ib.*, p. 30.

<sup>153</sup> Cfr. *Id., ib.*, p. 31.

<sup>154</sup> Cfr. *Id., ib.*, p. 288.

<sup>155</sup> JUAN DONOSO CORTÉS, *Lecciones de Derecho Político, in Obras Completas, cit.*, I, p. 330; *Id., Estudios sobre la Historia, in op.cit.*, II,

por fertilidades da imaginação e por mitos — como o voluntarismo (originário e persistente) e o do estado de natureza<sup>156</sup> — também a proposição básica de RAWLS padece, admitidamente, de sua não verificação histórica, é um simples postulado: diz o autor que sua doutrina se guia pela afirmação de que “os princípios de justiça válidos para a estrutura de base da sociedade são o objeto do acordo original”,<sup>157</sup> vale dizer: “são os princípios mesmos que pessoas livres e racionais, desejosas de favorecer seus próprios interesses, e situadas em uma posição inicial de igualdade, aceitariam e que, segundo eles, definiriam os termos fundamentais de sua associação”.<sup>158</sup> Mas essa posição original — confessa-o RAWLS — “não é concebida, seguramente, como sendo uma situação histórica real”, senão que “é preciso compreendê-la como sendo uma situação puramente hipotética, definida de maneira a conduzir a uma certa concepção da justiça”.<sup>159</sup> A partir dessa posição original hipotética defluiu uma “série de acordos hipotéticos” não menos,<sup>160</sup> tudo sem embargo de RAWLS reconhecer que os homens estão sob um véu de ignorância,<sup>161</sup> que os faz ignorar suas próprias concepções do bem e a integralidade dos interesses alheios. Ao que se vê, portanto, a teoria da justiça de RAWLS abordoa-se, propositadamente, a um suposto contrato, imaginário, que ladeia a história; para já, o autor só pode admitir a legitimação de sua doutrina com a adesão de fé ao postulado contratualista; mais adiante a falta de verificação desse mítico acordo inicial prejudica a justificação de toda a filosofia ética de RAWLS. Certamente, não se está a

---

p. 268. Acerca do dualismo social donosiano, que explica e fundamenta as críticas às teorias sociais contratualistas, cfr. RAÚL SÁNCHEZ ABELENDA, *La teoría del poder en el pensamiento político de Juan Donoso Cortés*, ed. EUDEBA, Buenos Aires, 1969, p. 227 *et seq.*

<sup>156</sup> Cfr. JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, *cit.*, p. 28 *et seq.* Cfr. ainda a análise e a refutação do contratualismo em VAREILLES-SOMMIÈRES, *op.cit.*, p. 70 *et seq.*

<sup>157</sup> RAWLS, *op.cit.*, p. 37.

<sup>158</sup> *Id.*, *ib.*, p. 37.

<sup>159</sup> *Id.*, *ib.*, p. 38.

<sup>160</sup> *Id.*, *ib.*, p. 39.

<sup>161</sup> Cfr. *Id.*, *ib.*, p. 38 e 168 *et seq.*

asseverar que a totalidade das conclusões dessa teoria seja inverificável: o que, sim, se afirma é que sua legitimação depende de fundamentos ignorados por RAWLS, que se limita a uma acomodação fideísta e não-histórica. Assim, a coerência interna de sua teoria não supera a impossibilidade de uma justificação suficiente: HÖFFE diz, com razão, que, no pensamento de RAWLS, não tem resposta a legitimação da perspectiva da justiça.<sup>162</sup> Do exposto, pode, então compreender-se por que, na linha da ética construtivista, CARLOS NINO considere o contratualismo de RAWLS um complicador desnecessário, uma “representação dramatizada do ponto de vista moral” a respeito da chamada “posição originária”.<sup>163</sup>

Para RAWLS, herdeiro da filosofia kantiana, é, a rigor, indiferente o conteúdo da justiça: busca ele superar a pluralidade das concepções sobre a justiça por meio de um acordo sobre as instituições, contanto que afastada toda distinção arbitrária entre as pessoas na fixação dos direitos e deveres básicos e viável o concurso equilibrado às reivindicações sociais.<sup>164</sup> Quais são esses direitos e esses deveres básicos, é coisa que, segundo RAWLS, também se estabelecerá pelo consenso. Assim, da divergência e do conflito das concepções de justiça, numa dada sociedade, derivam o ecletismo e o relativismo do conceito de justiça, reduzido a um plano puramente formal: a justiça, enfim, é o que se reconhece, *hic et nunc*, como tal, numa situação histórica que atualiza uma hipotética postura original eqüitativa, na qual se supõem ideais as condições de racionalidade e imparcialidade. Essa justiça sem conteúdo objetivo, mais além, apóia-se na antiga concepção kantiana da autonomia moral:<sup>165</sup> “Pode então considerar-se a posição original — diz RAWLS — como uma interpretação procedimental da concepção kantiana da autonomia e do imperativo categórico, no quadro de uma teoria empírica”.<sup>166</sup> Não há, pois, outro

---

<sup>162</sup> Cfr. HÖFFE, *op.cit.*, p. 46 e 26.

<sup>163</sup> NINO, *op.cit.*, p. 71.

<sup>164</sup> Cfr. RAWLS, *op.cit.*, p. 31.

<sup>165</sup> Cfr. *Id.*, *ib.*, p. 288.

<sup>166</sup> *Id.*, *ib.*, p. 293.

fundamento normativo do que a própria razão prática: “a autonomia é a liberdade completa de formar nossas opiniões morais”,<sup>167</sup> que deve ser absolutamente respeitada. É a negação da ética heterônoma: “Rawls mantendría — observa NINO — que uno debe guiarse finalmente por el resultado de la propia reflexión, ya que él parece adoptar, como Kant, un concepto de autonomía que incluye la idea de que en materia moral cada uno es su propia autoridad epistémica”.<sup>168</sup> Não se saberia, acaso sustentar maior relativismo e subjetivismo, por mais que NINO, propondo uma visão “desde dentro”, acene a exigências universais dessa ética, à maneira de KANT: universais, pode dizer-se, *na forma*; relativas, *no conteúdo*. Nesse sentido, RAWLS, investigando o tema da consciência errônea, procura vinculá-la a condições violadoras dos princípios consentidos (hipoteticamente) na posição original, desenvolvendo a teoria da obediência parcial<sup>169</sup> e tratando de salvar a autonomia moral e a objetividade ética pela fidelidade ao (livre) consenso originário: pela forma, pois, pelo procedimento, não pelo conteúdo.

A atualização fática de concepções divergentes de justiça se, por um lado, tem, segundo RAWLS, um paradigma contrafactual em princípios escolhidos na hipotética posição originária, por outro lado, depende de uma leitura histórica do que se considera *hic et nunc* exigível segundo aqueles princípios. O consenso atual traduz não apenas o convencionalismo do que é agora justo, mas também põe em saliência um inevitável minimalismo jurídico: os direitos, os deveres, as instituições serão tanto menos básicos (e consensualmente justos, para RAWLS), quanto mais se pluralizarem as concepções da justiça.

Demais disso, o construtivismo ético, dizendo embora reagir contra o utilitarismo, incorre em seu equívoco fundamental. Como observou HÖFFE, o construtivismo se vale de um conceito intermediário (a racionalidade) para encontrar sua teleologia eudemonista;<sup>170</sup> com efeito, a noção de justiça na

---

<sup>167</sup> *Id.*, *ib.*, p. 562.

<sup>168</sup> NINO, *op.cit.*, p. 98

<sup>169</sup> Cfr. RAWLS, *op.cit.*, p. 563.

<sup>170</sup> Cfr. HÖFFE, *op.cit.*, p. 16, 48 e 49.

ética construtivista é a de um instrumento (meio) para superar conflitos e facilitar a cooperação social, não a de uma virtude que dispõe, habitualmente, ao *suum cuique tribuere*.

Caberia acrescentar que a variante do construtivismo epistemológico, enquanto mera concepção sobre o conhecimento moral,<sup>171</sup> não é idônea para *fundar* uma ética, mas apenas — e quando o caso — para reconhecê-la.<sup>172</sup> Se o problema se situa num plano recognoscitivo (ético-nocional), é patente que a legitimação do discurso desse construtivismo depende não apenas da observação factual do consenso (se assim bastara, ele se reduziria a uma sociologia do conhecimento), mas de uma leitura da fundamentação desse consenso: não basta que se reconheça a normatividade ética quando se pretende justificá-la. Se o consenso atual, lido para a reconhecimento ética, legitima princípios morais, então se incorre no mais extremo relativismo ético, sociológico e histórico; se esse consenso, entretanto, não justifica os princípios morais,<sup>173</sup> é preciso encontrar seus fundamentos, (também ou possivelmente) mediante uma investigação mais aprofundada do que exprime o consenso (não apenas *hic et nunc* mas ao longo da história); essa investigação acabaria por dar razão às conclusões jusnaturalistas. A idealidade do construtivismo — como a idealidade de toda ética kantiana — se superaria pelo realismo da moral jusnaturalista.

Por fim, não deixa de ser interessante notar que o construtivismo ético parece incorrer (indiretamente) na falácia de que, equivocadamente, se acusara padecer o jusnaturalismo, qual seja a de retirar do fato (*ser*) uma normatividade (*dever ser*). É o que acaba admitindo CARLOS NINO, ao dizer que a ética construtivista “*faz depender a verdade ou a falsidade dos juízos morais de um fato empírico, ainda que descritível por meio de enunciados contrafáticos,*

---

<sup>171</sup> Cfr. NINO, *op.cit.*, p. 93.

<sup>172</sup> Cfr. *Id.*, *ib.*, p. 62.

<sup>173</sup> Cfr. *Id.*, *ib.*, p. 96.

*com o que se abre a possibilidade de uma corroboração intersubjetiva de tais juízos*”.<sup>174</sup>

### 2.3.5 - O comunitarismo ético.

A ética construtivista é a proposta de um liberalismo deontológico que, no debate interno do liberalismo, superou o teleológico, de caráter utilitarista.<sup>175</sup> Retomada com o construtivismo, já se viu, a perspectiva kantiana, algumas linhas de crítica e adversidade externa persistiram, com maior, menor ou pouca vigência — no plano político e no acadêmico (p. ex., sobretudo o jusnaturalismo tradicional, mas também a aneticidade marxista, o existencialismo ético, a ética dos valores); entre elas, cabe destacar ainda o que se vem denominando de *comunitarismo*: CARLOS NINO disse — um tanto exageradamente, talvez — que a filosofia política liberal exerceu um quase-monopólio durante décadas, agora impugnado pela corrente comunitarista, em que se vislumbra (segundo ele pensa) o espectro de HEGEL: mais uma vez, o idealismo kantiano estaria sendo criticado e, acaso, transformado por seu antigo sucessor histórico, o hegelianismo.<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> *Id., ib.*, p. 70.

<sup>175</sup> Cfr. *Id., ib.*, p. 137.

<sup>176</sup> O hegelianismo representa uma das transformações do criticismo kantiano (JAIME VÉLEZ CORREA, *Filosofía Moderna y Contemporánea*, ed. Cia. Bibliográfica Española, Madrid, p. 105 e 114 *et seq.*), ao lado do idealismo subjetivo de FICHTE, de um idealismo objetivo, com SCHELLING, e de muitas filiações parciais (SCHOPENHAUER, SCHLEIERMACHER, FEDERICO KRAUSE, entre outros). HEGEL, ademais, toma como ponto de partida a filosofia kantiana (HIRSCHBERGER, *op.cit.*, p. 382 e 383) e, bem por isso, pode chegar a dizer-se que ele foi *discípulo de Kant* (LEONEL FRANCA, *Noções de História da Filosofia*, ed. Agir, Rio de Janeiro, 1969, p. 182 e 183). Não se trata, pois, de mera sucessão temporal do hegelianismo em relação ao pensamento de KANT, mas de uma verdadeira transformação do idealismo transcendental kantiano em vários outros idealismos — entre eles, o hegeliano (como diz ALBERTO CATURELLI, em KANT dá-se o segundo

É possível que essa observação de CARLOS NINO seja fruto de uma visão filosófica delimitada pela bitola da temática iluminista. ALASDAIR MACINTYRE — que se proclama cristão agostiniano e se conta entre os comunitaristas — disse, acertadamente, que um dos principais problemas com o iluminismo é o de ter reduzido o questionamento da filosofia a seus próprios padrões e perspectivas, inibindo o desenvolvimento de temas que escapavam de seu modelo e de seu ponto de vista de justificação racional: assim, por exemplo, a restrição da racionalidade a lindes puramente seculares, abdicando-se das questões últimas da existência, torna previamente inviável a consideração de uma perspectiva teológico-racional. Para NINO há, entre os comunitaristas, uma influência hegeliana, a partir de dois fundamentos em que eles insistem: (a) o caráter intrinsecamente social do homem; (b) a vinculação entre a moralidade e os costumes de cada sociedade.<sup>177</sup> Da afirmação da natureza social do homem, porém, não se pode concluir, *tout court*, uma influência do pensamento hegeliano: bastaria lembrar que ARISTÓTELES e SANTO TOMÁS já assim o haviam ensinado.<sup>178</sup> Ademais, a indicada vinculação entre eticidade e costumes, na doutrina

---

momento de absolutização da razão, que tivera seu primeiro passo com DESCARTES, e o idealismo de HEGEL é a terceira etapa dessa absolutização — *in La Filosofía*, ed. Gredos, Madrid, 1977, p. 452 *et seq.*). Esse entendimento não se desfigura diante das fortes críticas que HEGEL dirigiu à filosofia kantiana (cfr., para os planos ético e jurídico, ELÍAS DE TEJADA, *op.cit.*, II, p. 540 *et seq.*; NICOLÁS MARÍA LÓPEZ CALERA, *Derecho Abstracto o Natural en Hegel*, ed. Universidade de Granada, 1967, *passim*). Em contrapartida, alguns neokantistas acercaram-se do pensamento de HEGEL: assim, a escola de Marburgo (VON ASTER, *op.cit.*, p. 46 *et seq.*) e também BRUNO BAUCH (, *op.cit.*, p. 105). Não faltou mesmo que se pretendesse uma explícita conciliação de KANT, FICHTE, SCHELLING e HEGEL com a filosofia de FEDERICO KRAUSE (VÉLEZ CORREA, *op.cit.*, p. 144).

<sup>177</sup> Cfr. Carlos NINO, *op.cit.*, p. 138.

<sup>178</sup> ARISTÓTELES, *Política*, Bkk. 1.252 *b*; Santo TOMÁS DE AQUINO, *Suma contra os Gentios*, III, 129 e 131.

comunitarista, se bem possa comportar uma certa compreensão hegeliana (a cultura como expressão real do Logos, fundamento ôntico do ético), não implica o afastamento *simpliciter* de outras perspectivas compreensivas de seu significado (no hegelianismo, com efeito, a transformação da moralidade subjetiva em uma eticidade externa depende de instituições fixas — família, sociedade civil, Estado —, em que se contactam, pensa HEGEL, o geral e o subjetivo, numa harmonização das formas interior e exterior do Espírito;<sup>179</sup> mas essa visão idealista não exaure, por óbvio, a possibilidade conotativa do relacionamento entre cultura e moralidade, até mesmo e destacadamente na perspectiva do jusnaturalismo tradicional).

A crítica que os comunitaristas dirigem ao liberalismo deontológico<sup>180</sup> constitui uma reação realista à idealidade ética kantiana, na medida em que se realça a situação social do homem, e num aparente antiindividualismo, a sustentação da primazia do bem comum. Nesse ponto, a preocupação de CARLOS NINO diz com os limites desse primado do bem comum sobre os direitos individuais, vendo nas conseqüências últimas do comunitarismo a imagem de uma realização totalitária da sociedade.<sup>181</sup> Essa preocupação acaso pode até ser intensificada, quando se advirta no comunitarismo uma posição culturalista: no dizer de MACINTYRE, a eticidade não se realiza fora de uma dada tradição cultural, histórica, e por meio dela se encontra *não* a racionalidade prática mas tantas racionalidades quantas forem as tradições, de sorte que não há *justiça*, mas *justiças*.<sup>182</sup> Desse modo — certamente, considerando-se a afirmação de MACINTYRE em seu conseqüente rigoroso — as “justiças” e, com elas, as “éticas” não passariam de meros fenômenos da cultura e tenderiam a uma fundamentação estritamente positiva, historicista. Observe-se que esse

---

<sup>179</sup> Cfr. LÓPEZ CALERA, *Derecho Abstracto ...*, cit., p. 42.

<sup>180</sup> Cfr. o resumo que faz NINO, *op.cit.*, p. 138 *et seq.*

<sup>181</sup> Cfr. *Id., ib.*, p. 141.

<sup>182</sup> ALASDAIR MACINTYRE, *Justiça de quem? Qual Racionalidade?*, tradução brasileira, ed. Loyola, São Paulo, 1991.

relativismo ético sugere, mais além, a visão (atualíssima) de uma vocação hegemônica das forças culturais melhor organizadas e instrumentadas na sociedade civil (na terminologia de GRAMSCI) — o que seria tanto mais expectável, quanto mais a dominação cultural dependa, no mundo contemporâneo, da difusão massiva: numa leitura gramsciana, o culturalismo estaria pronto a amparar a imposição da hegemonia do pensamento coletivista.

Do tradicionalismo de alguns comunitaristas (que, em todo caso, aqui se aprecia de um modo um tanto esquemático) pode dizer-se que é como um apego de arqueólogos às várias tradições. Não se deve, no entanto, reduzir a tradição a um simples plano existencial, de domínio e submetimento dos povos, e, demais, a um papel legitimador *simpliciter* de não importa qual dominação. Se é certo que, em linguagem donosiana, os povos sem tradições se fazem selvagens, é preciso reconhecer, não menos, que há povos selvagens com “tradições” e povos contemporâneos com novidades selvagens (que, acaso, repetidas no tempo podem converter-se em novas “tradições”).

A tradição é antes um critério de conhecimento da verdade do que um seu fundamento: as práticas antigas hão de conservar-se não por sua ancianidade, mas por sua veracidade, que melhor se confirma pela experiência histórica; seguem-se, porque são boas, não porque antigas. Diversamente, poderia pensar-se num tradicionalismo à maneira positivista e hegeliana, em que o antigo (ou histórico, ou cultural, o que está posto) legitima a justiça, justifica o ético; já não se trata de um critério de verificação: antes, confunde-se com a própria verdade. Da tradição, já se disse, que não é passado, ao menos não é todo o passado — mas apenas o pretérito que se fez presente e mostra virtudes (racionais) para fazer-se futuro.<sup>183</sup> Sujeita-se ela a um

---

<sup>183</sup> Diz VÍTOR PRADERA, *O Novo Estado*, tradução portuguesa, ed. Gama, Lisboa, 1947: “... *O Estado diz respeito a relações morais guiadas pela razão; e para esta não há novo nem velho, mas sim verdadeiro ou falso, assim como para a consciência o que tem valor não é a novidade, mas sim a bondade*” (p. 2 e 3). “*São as idéias que conduzem o mundo: à sua prosperidade, se são verdadeiras; à catástrofe, se são falsas*” (p. 8). “*Não pode ser tradicional o que esteja*

critério de seleção e de aferição racional: “*las obras del hombre — disse ELÍAS DE TEJADA — se someten a las reglas a que se ha de sujetar el hombre mismo, según su condición de criatura responsable ante los preceptos de Dios*”.<sup>184</sup> A tradição, assim, é um patrimônio de continuidade acumulativa,<sup>185</sup> manifestação (muita vez) e critério gnoseológico da verdade e do bem, mas não seu fundamento irremovível: pode haver e há desvios da verdadeira tradição; o ritmo da cultura não é retilineamente progressivo. O legado cultural deve subordinar-se, ele também, à lei eterna, esta sim expressão constitutiva da verdade e do bem.

De não se entender assim, a antiga “tradição” dos esquimós do norte do Canadá, por exemplo, legitimaria o canibalismo, a oferenda de meninas recém-nascidas como alimento aos cães, o abandono dos enfermos e dos velhos à morte; mais à frente, a errônea consciência que se estendeu e forjou, em muitos, nos regimes totalitários, bastaria a legitimar-lhes os homicídios massivos (*ad exemplum*, na União Soviética, na China e em Cuba) e as experiências eugenésicas (assim, na Alemanha); como hoje uma “tradição” que se busca induzir justificaria, entre outras coisas, a vistosa brutalidade do aborto,<sup>186</sup> a poligamia que a instituição do divórcio não encobre,

---

*em oposição aos princípios derivados da natureza do homem e da sua vida de relação (...). A Tradição é o passado que qualifica suficientemente os fundamentos doutrinários da vida humana de relação, considerada em abstrato; por outras palavras, é o passado que sobrevive e tem virtude para fazer-se futuro”*(p. 15).

<sup>184</sup> FRANCISCO ELÍAS DE TEJADA, *La Monarquía Tradicional*, ed. Rialp, Madrid, 1954, p. 119 e 120.

<sup>185</sup> É o que diz JUAN VÁZQUEZ DE MELLA: “*La tradición es el progreso hereditario*” (*apud* FRANCISCO ELÍAS DE TEJADA, RAFAEL GAMBRA e FRANCISCO PUY, *¿Qué es el Carlismo?*, ed. Escelicer, Madrid, 1971, p. 100; ver ainda RAFAEL GAMBRA, *La Monarquía Social y Representativa*, ed. Rialp, Madrid, 1954, p. 96 *et seq.*).

<sup>186</sup> A organização Mundial de Saúde — consoante notícia a edição de 24 de junho de 1992 de *O Estado de S. Paulo* (caderno geral, p. 12) — informou que o número de abortos provocados, em todo mundo, é de cento e cinquenta mil *por dia*. Equivale a dizer, cerca de cinquenta e

a manutenção da selvageria entre os indígenas.<sup>187</sup> Historicidade não é historicismo,<sup>188</sup> e o discurso ético não pode prescindir de princípios universais antecedentes da tradição: se o fizesse, se dispensasse, numa leitura acrítica dos costumes dos povos, o primado da lei eterna, tomaria como tradição exatamente os desvios com que, ao longo do tempo, perverte—a a revolução, entenderia por tradicional os descaminhos da antitradição.<sup>189</sup>

---

quatro milhões de abortos provocados *por ano*; seis mil, duzentos e cinquenta *por hora*; cento e quatro, *por minuto*. O recorde mundial por país, segundo a mesma Organização, é mantido pelo Brasil, em que se cometem, anualmente, quatro milhões de abortos (equivalentes a onze mil por dia, a sete, por minuto — cfr. *30Dias*, dezembro de 1990, p. 31). Essa quantidade é quatro vezes superior à dos abortos cometidos nos Estados Unidos (“Diário da Corte”, PAULO FRANCIS, *O Estado de S. Paulo* de 9 de julho de 1992). Seria interessante cotejar essas cifras com as das experiências eugenésicas realizadas com fetos na Alemanha nazista.

<sup>187</sup> Cfr. nosso trabalho *A Leyenda Negra da Evangelização no Brasil...*, *cit.*

<sup>188</sup> Cfr. JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *A Historicidade do Direito e a Elaboração Legislativa*, São Paulo, 1970, p. 26 *et seq.* DIZ PRADERA, *op.cit.*, p. 8: “... as circunstâncias históricas não têm preeminência sobre os princípios, por muito grande que seja a sua influência”.

<sup>189</sup> DIZ DONOSO: “*Cuando el hombre quiso aprender la ciencia del bien y del mal fuera de Dios, desunió el entendimiento divino y el humano; y así como la unión primitiva había sido la causa de la ciencia infusa de Adán, la desunión actual lo fué de su absoluta ignorancia. (...) de donde forzosamente se infiere que aquel que busca la verdad fuera de Dios, la busca allí donde no reside y el que de Dios huye, huye de la ciencia. (...) Por esa razón no hay verdad ninguna que no sea una revelación actual o que no descienda derechamente de una revelación primitiva. (...) Lo que la pupila del ojo es sin la luz, eso mismo sería sin Dios el entendimiento humano*” (*Estudios sobre la Historia*, in *op.cit.*, II, p. 248 e 249). Embora não falte quem busque sublinhar nessa e noutras passagens donosianas apenas uma aproximação com o tradicionalismo de DE BONALD e DE MAISTRE (p.ex., leiam-se as notas críticas — melhor, impugnadoras — do comentarista da edição BAC, *cit.*, das *Obras Completas* de DONOSO), deve grifar-se a compreensão mais profunda da conciliação da filosofia

Por fim, a crítica de NINO a propósito de consequência rigorosa do primado do bem comum só tem alcance enquanto não se considerem os limites dessa primazia. Se estes esclarecimentos (poderia dizer-se) não socorrem o comunitarismo, ajustam-se, sim, ao jusnaturalismo tradicional: CARDONA adverte, com razão, que a validade da prioridade ontológica e da primazia causal do bem comum assenta na afirmação de que o bem comum perfeito é DEUS<sup>190</sup> e na de que “*as coisas que são por um fim — ensinou SANTO TOMÁS — não se dizem boas senão em ordem ao fim*”.<sup>191</sup> O primado do bem comum impõe, em rigor, o primado da lei eterna. Observe-se, entretanto, de um lado, que os homens não se submetem à comunidade segundo toda sua pessoa e todos os seus bens,<sup>192</sup> e, de outro lado, que a lei humana somente há de preceituar os atos virtuosos que o bem da comunidade requeira (*ordem do necessário*), limitando-se a exigir apenas o que é acessível à maioria dos homens (*ordem da possibilidade*).<sup>193</sup>

---

política donosiana com a *philosophia perennis* (assim, SÁNCHEZ ABELENDA, *op.cit.*, p. 392). O que se pode ver do que segue: SANTO TOMÁS ensinou que cada homem recebe, em seu intelecto agente, a luz da face de Deus, e, como recordou muito recentemente o teólogo RICHARD SCHENK, para o Aquinense, se CRISTO, sendo o VERBO, dá a doutrina, é o ESPÍRITO SANTO quem nos capacita a acolhê-la: “*Ele vos ensinará todas as coisas, porque em tudo o que lhe é ensinado de fora, o homem se esforça em vão se o Espírito Santo não lhe dá a inteligência interior*”. Há, pois, uma só tradição da verdade e inúmeros desvios dela, maiores ou menores: as tradições dos erros.

<sup>190</sup> CARLOS CARDONA, *op.cit.*, p. 47.

<sup>191</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, IIa.–IIae., q. 94, art. 6º, respondeo: “*Bonum autem principaliter est finis: nam ea quae sunt ad finem, nn dicuntur bona nisi in ordine ad finem*”.

<sup>192</sup> *Id.*, *ib.*, Ia.–IIae., q. 21, art. 4º, *ad tertium*.

<sup>193</sup> Cfr. ANTONIO MILLÁN PUELLES (*La Formación de la Personalidad Humana*, ed. Rialp, Madrid, 1983, p. 120 e 121) menciona várias passagens concordantes do Angélico: *Suma Teológica*, Ia.–IIae., q. 92, art. 2º, *ad quartum*; q. 96, art. 3º, *ad secundum* e *ad quartum*; IIa.–IIae., q. 69, art. 2º, *ad primum*; q. 77, art. 1º, *ad primum*. É sempre oportuno lembrar que essa constante referência a SANTO TOMÁS não importa em

---

confessionalidade alguma para o campo filosófico: o tomismo — tal o disse PONFERRADA — não é uma filosofia confessional: para mostrá-lo, “*bastará observar que entre los mejores filósofos tomistas de la actualidad figuran varios que no aceptan el credo católico–romano: por ejemplo A. Farrer, E. Mascal, D. Emmet, que profesan las ideas de la Reforma; Mortimer Adler, que es judío (...)*” (*Introducción al Tomismo*, ed. Club de Lectores, Buenos Aires, 1985, p. 8).

### 3 - ELEMENTOS DE ÉTICA PROFISSIONAL.

3.1 - O conceito de ética profissional.

3.2 - A profissão: considerações gerais.

3.3 - Ética e corporativismo.

3.4 - Perspectivas éticas da profissão.

### 3 - ÉTICA PROFISSIONAL.

#### *3.1 - O conceito de ética profissional.*

Da noção mais ampla da ética filosófica (ver item 1.1 *supra*) pode recortar-se o conceito de ética profissional: parte da ética filosófica que estuda os atos humanos profissionais em sua conformidade com o fim último do homem — ou, se se quiser, em sua conformidade com a perfeição humana. Poderia também dizer-se conformidade com a lei natural.

Parte subjetiva, embora, da ética filosófica e, pois, a ela subalternada, a ética profissional apresenta relevo e particularidade<sup>194</sup> que, num certo sentido, a autonomizam no âmbito da ética especial.<sup>195</sup> Esse reconhecimento da importância de uma ética do trabalho profissional não é, necessariamente, tributário de uma certa mística do ativismo ou da concepção calvinista da eficácia na ordem temporal; mais decisivamente, caberia afirmar que a relevância da ética profissional deriva do fato de a profissão constituir um *meio* importante para a consecução teleológica do homem: “*La profesión — disse JOSÉ TODOLÍ — es el núcleo en el cual el hombre fundamentalmente elabora su destino*”.<sup>196</sup> Isso não equivale, porém, a apontar o trabalho como a finalidade do homem, senão que o trabalho é um instrumento, um meio<sup>197</sup> de alcançar essa finalidade; uma das grandes tentações da vida contemporânea está posta exatamente na sobreexaltação do trabalho em detrimento da contemplação.

---

<sup>194</sup> Diz TEÓFILO URDANOZ: “*la moral profesional se inscribe en la parte más particular y especializada de toda la ciencia moral*” (apud ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, cit., I, p. 876).

<sup>195</sup> MIGUEL ÁNGEL TORRES DULCE, “La Dimensión Ética del Trabajo”, in *39 Cuestiones Doctrinales*, vários autores, ed. MC, Madrid, 1991, p. 345.

<sup>196</sup> JOSÉ TODOLÍ, “Principios Generales de Moral Profesional”, in *Moral Profesional*, vários autores, ed. Instituto Luis Vives de Filosofía, Madrid, 1954, p. 14.

<sup>197</sup> TORRES DULCE, *op.cit.*, p. 341.

Uma verdadeira autonomização da ética profissional — no plano científico e, tanto quanto possível, no didático — deve servir ao aprofundamento das reflexões particulares, específicas, bem ao contrário, pois, de uma desvinculação com os supostos da ética geral. Trata-se, antes, de reforçar o exame da conduta humana profissional em ordem à observância da lei natural, e *não* de produzir uma separação entre, de um lado, as ações e os fins humanos gerais e, de outro, as ações e os fins profissionais: uma separação semelhante poderia conduzir ao ativismo e à glorificação do êxito profissional.

Ademais, é importante sublinhar que a ética profissional não se cifra num capítulo da ética social. É certo que, muito freqüentemente, os autores estudam os deveres profissionais como parte dos deveres sociais. Tem isso a vantagem de tornar mais gráfica a importância social da profissão, mas é preciso não esquecer seu aspecto *individual* e as exigências éticas que lhe correspondem. Quando se cogita, p. ex., de uma ética social familiar, seu objeto específico (as ações *da* e *na* comunidade familiar) embora desvele perspectivas individuais, está muito mais vincado à idéia e à realidade comunitárias do que o exercício da profissão; a família é um grupo social, a profissão *tem* função social (a profissão é um fato social, mas seu principal aspecto é a personalidade do agente). Nesse sentido, a ética da profissão (ou do trabalho, se se quiser) guarda similaridade com (e inclui-se em) o que se poderia denominar de ética das instituições (como a ética da propriedade ou a ética do capital, porque propriedade e capital não *são* funções sociais, *têm-nas*). Se se pensa, porém, na inclusão da ordem corporativa no âmbito da ética profissional, já nesta então se aponta mais particularmente a prevalência de traços sociais.

Parece mais apropriado seguir empregando o termo “ética profissional”, preferindo-o ao uso de “moral profissional”,<sup>198</sup> e ao de “deontologia”.<sup>199</sup> Naturalmente, não se

---

<sup>198</sup> JOSÉ TODOLÍ, *op.cit.*, *passim*; ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, *cit.*, I, p. 877 e 891 *et seq.*

quer, *sic et simpliciter*, afastar o uso de vocábulos que, hoje, são correntes e cujo emprego, *com as distinções adequadas*, é de todo cabível. O que se está a indicar é a preferência pelo termo “ética profissional”, que manifesta mais apropriadamente o objeto de uma autêntica “moral profissional” ou “deontologia”.

Nada obstante a sinonímia ampla dos vocábulos “moral” e “ética”, não se desconhece que há uns certos sentidos meramente positivos para o termo “moral”: “*l’ensemble des prescriptions admises à une époque et dans une société déterminées, l’effort pour se conformer à ces prescriptions, l’exhortation à les suivre*”;<sup>200</sup> sem negar a relevância *gnosiológica* dessa observação positiva, a ética profissional não se resume à apreensão e difusão do *éthos*, dos usos e costumes *hic et nunc* em vigência; antes, estuda as ações humanas profissionais em sua relação de concordância (ou discordância) com a lei natural.

O termo “deontologia”, por sua vez, deve-se a BENTHAM, materialista, positivista e fundador do utilitarismo inglês;<sup>201</sup> essa origem histórica é, certamente, superável, como talvez o seja a circunstância pretérita de que, em BENTHAM, deontologia é o estudo empírico dos deveres. O que parece decisivo, contudo, é o fato de o termo “deontologia” não destacar, suficientemente, o núcleo da ocupação ética, permitindo a persistência de uma restrição positivista. A própria justificativa que, p. ex., LÉON HUSSON apresenta para o emprego do termo “deontologia” deve pôr em guarda contra sua utilização indiscriminada: “*On sait que ce dernier nom [deontologia], forgé par Bentham, présente l’avantage de désigner, sans*

---

<sup>199</sup> Assim, *Déontologie et discipline professionnelle*, título do volume n. 2 dos *Archives de philosophie du Droit*, Paris, 1953 –1954.

<sup>200</sup> ANDRÉ LALANDE, *op.cit.*, p. 295.

<sup>201</sup> BENTHAM fundou a ética utilitarista moderna, apoiando-a na idéia de felicidade: “*Happiness is the end of every human action, of every human thought...*”. Esse seu eudemonismo utilitarista contabiliza-se pelo dinheiro: “*the only common measure the nature of things affords is money*”; “*money the only current instrument of pleasure*” (apud FRANCISCO ELIÁS DE TEJADA, “Tratado de Filosofia del Derecho”, Universidade de Sevilha, 1977, II, p. 617).

*spécificier s'ils présentent un caractère juridique ou un caractère moral, l'ensemble des devoirs qui s'imposent in concreto dans une situation sociale définie*".<sup>202</sup>

### **3.2 - A profissão: considerações gerais.**

Pode assim conceituar-se o termo *profissão*: a atividade pessoal que, por vocação e com espírito de serviço, se exercita habitualmente, em ordem ao bem comum e como meio de prover as necessidades da vida.

A profissão é uma *atividade*, atividade *pessoal*. Não há profissão com a ausência de atividade: o proprietário de terras agrícolas, se não as cultiva, não pode chamar-se agricultor.<sup>203</sup> Por outro lado, só a pessoa pode exercer a atividade profissional: “*Ni la máquina ni el animal, que duraderamente llevan a cabo una determinada labor en beneficio de la sociedad, ejercen una profesión*”.<sup>204</sup> Dizer atividade pessoal é dizer ação humana, isto é, ação moral, ação livre; onde falte a liberdade na escolha do ofício (p. ex., no trabalho escravo), não se caracteriza a profissão.

Ao lado de uma vocação humana genérica para o trabalho,<sup>205</sup> outra há, de caráter específico, que especializa essa inclinação natural.<sup>206</sup> aquela é um chamamento primário, vinculando a existência terrena à execução de ofícios: “... *la influencia de la actividade laboral sobre la persona, en circunstancias ordinarias, es decisiva, ya que es un principio universalmente admitido, que los seres vivos se perfeccionan por sus actos*”;<sup>207</sup> a outra, a que especializa a vocação, é o tema crucial da profissão, pondo a descoberto que o chamamento específico a uma atividade

---

<sup>202</sup> LÉON HUSSON, “Les activités professionnelles et le Droit”, in *Archives de philosophie du Droit*, Paris, vol. n° 2, 1953 - 1954, p. 6.

<sup>203</sup> ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, cit., I, p. 878.

<sup>204</sup> JOSÉ TODOLÍ, *op.cit.*, p. 5.

<sup>205</sup> TORRES DULCE, *op.cit.*, p. 340.

<sup>206</sup> TODOLÍ, *op.cit.*, p. 6; ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, cit., I, p. 878 e 879.

<sup>207</sup> TORRES DULCE, *op.cit.*, p. 340 e 341.

profissional não se harmoniza com o interesse momentâneo e circunstancial do agente; antes, exige-se uma *reta intenção* no agir, que se une ao *atrativo natural* e se complementa pela *aptidão*.<sup>208</sup> “... recordemos que la naturaleza nada hace en falso. Y que, en realidad, una inclinación del sujeto a una profesión determinada no es sino la tensión de sus facultades hacia sus objetos respectivos”.<sup>209</sup> Daí que se reclame a *idoneidade* do fazer profissional, vale dizer, a *aptidão* do agente: a mesma linguagem comum trata de mostrar essa nota, que integra o conceito de vocação: “Un trabajo realizado profesionalmente es un trabajo hecho competentemente. (...) se denomina profesional a aquel que ejerce su profesión con relevante capacidad y aplicación”.<sup>210</sup> A não observância da vocação profissional específica, a inidoneidade no exercício do ofício, isso é fonte de desequilíbrios psicológicos, com reflexo individual e social.

Não há profissão sem sociedade: *ubi officium ibi societas*. A profissão é, essencialmente, uma atividade social, uma função social,<sup>211</sup> um fato social,<sup>212</sup> com ordenação ao bem comum: a profissão “não é outra coisa do que a expansão ou a distensão da própria personalidade em favor do bem comum”.<sup>213</sup> É preciso compreender esse caráter elevado da profissão: por primeiro, superando a tentação social contemporânea de reduzir o trabalhador em geral ao *homo oeconomicus*;<sup>214</sup> o profissional, ademais, deve suplantar o interesse apenas material de seu ofício. Há, na hora presente, a sedução do *eficacismo* material, mas os resultados no trabalho — sejam os da produção, sejam os da remuneração —, por legítimos que se estimem, não exaurem, de um lado, a dignidade humana, nem, de outro, a do próprio

---

<sup>208</sup> TODOLÍ, *op.cit.*, p. 6; ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, *op.cit.*, I, p. 878 e 879.

<sup>209</sup> TODOLÍ, *op.cit.*, p. 6.

<sup>210</sup> TORRES DULCE, *op.cit.*, p. 342.

<sup>211</sup> ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, *cit.*, I, p. 878.

<sup>212</sup> LÉON HUSSON: “... le Droit contemporain se caractérise, entre autres traits, par la place croissante qu’y prennent la notion et le fait social de la profession” (*op.cit.*, p. 1).

<sup>213</sup> TODOLÍ, *op.cit.*, p. 7.

<sup>214</sup> *Id.*, *ib.*, p. 7.

labor: “*tan trabajo es en sí el trabajo logrado como el malogrado*”.<sup>215</sup> Além disso, cifram-se esses resultados, freqüentemente de modo implícito, em uns tantos aspectos materiais: é uma das razões por que a *profissão* da dona de casa,<sup>216</sup> cujo valor *social* (incluído o plano pedagógico) é dos mais eminentes, nem sempre possui o reconhecimento que merece. Tem-se, com isso, olvidado do bem da família, e é surpreendente que se atribua a movimentos *feministas* (que se dizem, por suposto, em favor das mulheres) a concepção de uma igualdade mecanicista, que pretende a equipolência da “força de trabalho” masculina e feminina — idéia típica de uma antropologia comum dividida pelo socialismo liberal e pelo socialismo marxista.<sup>217</sup> Mantêm impressionante atualidade estas palavras, escritas há quase cem anos:

“(ao lado de um movimiento legítimo em defensa da mulher, há uma certa forma de feminismo que é) *una fase aguda de la dolencia igualitarista e individualista que aqueja à la sociedad moderna, y que ha tomado el carácter y rumbo radicales de convertir à la mujer en hombre hasta donde la realidad y la naturaleza permitan que llegue la aberración*”.<sup>218</sup>

---

<sup>215</sup> TORRES DULCE, *op.cit.*, p. 339.

<sup>216</sup> *Id., ib.*, p. 343.

<sup>217</sup> JOHANNES MESSNER, *op.cit.*, p. 640.

<sup>218</sup> O texto é um excerto do apêndice que, sob o título “El Feminismo”, ENRIQUE GIL Y ROBLES fez seguir ao capítulo IX (“La igualdad y las desigualdades humanas. Las clases”) de seu *Tratado de Derecho Político (cit.)*. Para bem situar o trecho mencionado, convém reproduzir os três primeiros parágrafos desse apêndice: “*La importancia, más convencional qu fundada, que se da hoy al problema del feminismo, explica y justifica este apêndice que sirve de complemento al primer capítulo acerca de la igualdad y de las desigualdades humanas. La conexión radicla que con una y otras tiene la cuestión femenina muéstrase en cuanto se proponen los términos de ella. [§] Por feminismo debiera entenderse toda doctrina concerniente al estado social y jurídico de la mujer, y, en terreno práctico, la exégesis y crítica de una ó varias legislaciones en materia tan interesante y los propósitos ulteriores de reforma según los principios. Pero se viene llamando feminismo al movimiento que, en el orden de la teoría y en el de los hechos, se dirige à lo que se hado en llamar*

A despeito de não se afirmar a inamovibilidade profissional,<sup>219</sup> é característica da profissão uma certa estabilidade: não só porque é ao longo do tempo que se vai formando e aprimorando o conhecimento do ofício (ELÍAS DE TEJADA disse com razão: “*la inexperiencia, hermana gemela de la ignorancia*”), mas porque, tal a relevância da profissão para a vida humana, o trabalho não apenas assegura um estado social,<sup>220</sup> como também informa um *modus vivendi*.<sup>221</sup>

---

*emancipación de la mujer, emancipación que los feministas suponen tan poco avanzada en las ideas, como en las costumbres y en las leyes. [§] Tomando el término en el primer sentido, el feminismo será tan antiguo como la sociedad, y el problema feminista contemporáneo de las primeras leyes que trataran de la condición y estado de la mujer; en la segunda acepción, el feminismo es fenómeno de muy reciente fecha, como quiera que no pasa de un recrudecimiento, una fase aguda de la dolencia igualitarista e individualista que aqueja a la sociedad moderna, y que ha tomado el carácter y rumbo radicales de convertir a la mujer en hombre hasta donde la realidad y la naturaleza permitan que llegue la aberración. En el primer supuesto el feminismo es una racional y jurídica exigencia, es el derecho de la mujer que la ley y la Religión consagran y sancionan: en el segundo uno de tantos delirios y extravíos de la vida actual desordenada por el error y el pecado. Si por feminismo se entiende la liberación de la mujer de trabas y de sujeciones injustas, el movimiento feminista hay que apreciarlo y medirlo por la influencia del cristianismo en el individuo, en la familia, en la sociedad toda; si feminismo es la emancipación mujeril de las funciones y oficios propios del sexo para nivelarlo con el hombre en ocupaciones, deberes y derechos, entonces el feminismo es fruto maduro de los sistemas filosóficos y jurídicos informados por el espíritu de dañada igualdad e independencia, característico de la edad moderna y actual y uno de los factores de más potencia destructora del orden privado y público” (I, p. 386 e 387).*

<sup>219</sup> Acerca de alguns aspectos sociológicos da mobilidade laboral, a sugerir uma correspondente reflexão crítica, cfr. PITIRIM SOROKIN, *Sociedad, Cultura y Personalidad*, tradução espanhola, ed. Aguilar, Madrid, 1973, p. 653 e 654.

<sup>220</sup> LÉON HUSSON, *op.cit.*, p. 5; TORRES DULCE, *op.cit.*, p. 342.

<sup>221</sup> ROYO MARÍN, *Teología Moral...*, cit., I, p. 879.

Por fim, a profissão é um meio de prover as necessidades da existência humana. Vê-se assim que o exercício profissional, voltado embora ao bem comum, não exclui o benefício pessoal.<sup>222</sup> “Longe de nós ter em menor conta as profissões lucrativas ou considerá-las menos conformes com a dignidade humana; ao contrário, a verdade nos ensina a reconhecer nelas, com veneração, a vontade clara de Deus Criador, que pôs o homem na terra para que a trabalhasse e a fizesse servir a suas múltiplas necessidades”.<sup>223</sup>

### ***3.3 - Ética e corporativismo.***

O conceito de corporativismo não pode ser bem apreciado sem se considerar a história da manipulação terminológica que, depois de o equivaler ao fascismo, agora o identifica (freqüentemente) com interesses (mais ou menos) escusos de categorias profissionais. Se, com GALVÃO DE SOUSA, cabe repetir que a história das palavras, como a história dos povos, tem valiosos ensinamentos,<sup>224</sup> não menos possível é dizer que, nestes tempos, a história da instrumentalização das palavras tem valiosíssimas lições.

A linguagem não se resume a uma simples enunciação lógica, nem à mera estruturação ou instrumentação dos signos: seu significado potencial é constitutivo de uma expressividade não apenas transitiva mas igualmente interna, íntima: “*no nos parece — disse LUIS CENCILLO — que el lenguaje se agote un una mera funcionalidade práctica, expressiva, sino que él mismo posee un contenido propio, el contenido de ser un trasunto de la realidad en la intimidade de la especie humana o, más exactamente, otra hipóstasis de la trama de símbolos que constituye la realidad para el hombre*”.<sup>225</sup> O

---

<sup>222</sup> LÉON HUSSON, *op.cit.*, p. 5; TORRES DULCE, *op.cit.*, p. 343.

<sup>223</sup> PIO XI, *Quadragesimo Anno*, 15 de maio de 1931, nº 55.

<sup>224</sup> JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, “Política e Teoria do Estado”, *cit.*, p. 78.

<sup>225</sup> LUIS CENCILLO, *Mito - Semántica y realidad*, ed. BAC, Madrid, 1970, p. 389.

mundo não é uma projeção mental: as coisas que transcendem o intelecto cognoscente nele somente possuem existência intencional, a ele se apresentando com uma certa essência (*significatio*) e supondo os sujeitos nos quais essa essência se realiza (*suppositio*);<sup>226</sup> e, por isso, ao lado da história da verdade, há também a história da falibilidade humana, a história daquilo que se opõe à verdade, o erro, fruto da presunção — *praesumptionis (...), quae est mater erroris.*<sup>227</sup>

Atuando na história da verdade, as palavras têm igualmente seu papel na história do erro: mito, disse PAUL VALÉRY, “*est le nom de tout ce qui n’existe et ne subsiste qu’ayant la parole pour cause*”. Se isso se pode encontrar ao longo de toda a história, robustece-se no mundo contemporâneo, palco de etapas da revolução, nas quais as palavras se empregam de modo *massivo*: influências involuntárias e desinformações calculadas compõem o que já se denominou de *tentation totalitaire des médias*.<sup>228</sup> mais além, GLUKSMANN diagnosticou a prática da revolução pelo método Assimil,<sup>229</sup> e RAFAEL GAMBRA observou

---

<sup>226</sup> É o que diz JACQUES MARITAIN, *Éléments de philosophie - Petite logique*, ed. Pierre Téqui, Paris, 1933, 75, nota 21: “*Un concept présente une nature ou essence à l’esprit (significatio), mais de plus, pris comme partie de la proposition, qui affirme ou nie l’existence de la chose avec tel prédicat, il tient dans l’esprit la place des sujets en lesquels cette nature se réalise (suppositio)*”.

<sup>227</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Contra os Gentios*, I, 31: “*Alia etiam utilitas inde provenit, scilicet praesumptiones repressio, quae est mater erroris*”.

<sup>228</sup> GÉRARD MERMET, *op.cit.*, p. 17; como disse MIRCEA ELIADE, “*Recentes investigações puseram às claras as estruturas míticas das imagens e dos comportamentos impostos às coletividades por via dos mass-media*” (*Mito y Realidad*, tradução espanhola, ed. Guadarrama, Madrid, 1973, p. 203).

<sup>229</sup> ANDRÉ GLUKSMANN, *La cuisinière et le mangeur d’hommes*, ed. du Seuil, Paris, 1975, p. 138 e 139: “*Apprendre à ne pas voir, savoir qu’il ne faut plus sentir, entendre qu’on ne peut plus écouter — idées directrices de la pédagogie nouvelle qu’Orwell résume fidèlement en trois slogans, trois clous enfoncés dans les têtes: LA LIBERTÉ C’EST*

com razão: “Pocas personas saben que Stalin se interesó vivamente por la lingüística, y aun llegó a ser lingüista destacado. Y no por una afición marginal, sino por el propio genio de la revolución. Esta vía de influencia mental es tan real y profunda, que ha podido decirse que quien posea el arte de manejar las palabras poseerá la de manejar los espíritus. Su influencia será cada vez mayor a medida que las generaciones nazcan ya en el seno de un lenguaje manipulado y dialectizado”.<sup>230</sup>

Com o vocábulo “corporativismo” (e também com seus relativos “corporativo” e “corporativista”) operou-se uma instrumentação ideológica: sobre adúlterarem-lhe o significado, dotaram-no de sentido aviltante. Interesses “corporativos” compreendem, na linguagem vulgar difundida nestes tempos, apenas os interesses suspeitos e (mais ou menos) ocultos de uma categoria profissional. Outrora, “corporativismo” era (falseadamente) o mesmo que fascismo; hoje, é a (não menos falsificada) expressão egoística dos grupos laborais avessos ao bem comum (ou, como se diz, da justiça social).

O verdadeiro corporativismo, entretanto, não se confunde agora com essa egoíce das categorias profissionais, como antes e nunca equivaleu ao fascismo. Bastaria acompanhar-lhe a história conceitual, por exemplo, no pronunciamento de uma contínua doutrina pontifícia, em que se concebe a sociedade política mediante “a colaboração das diferentes classes e profissões”, ordenada em “união orgânica”, em “unidade harmônica”, com “distinção de ordens diversas em dignidade, em direitos e em poder”, reclamando “alguns corpos intermediários que coordenem os interesses profissionais”, corpos intermediários, esses “*organismos quebrados pela Revolução*” e que, restaurados, “*sindicatos patronais ou obreiros (...), trusts econômicos (...), agrupamentos profissionais ou sociais*”, não devem

---

L'ESCLAVAGE / LA GUERRE C'EST LA PAIX / L'IGNORANCE  
C'EST LA FORCE”.

<sup>230</sup> RAFAEL GAMBRA, *El Lenguaje y los Mitos*, cit., p. 15.

confundir-se com “*grupos de interesses poderosos*” (ou grupos de pressão).<sup>231</sup>

Verifica-se que o conceito de corporativismo está primeiramente vinculado à natureza da sociedade política, integrada esta de sociedades menores ou corpos intermediários entre os indivíduos e (hoje) o Estado (cfr. item 2.2 *retro*); daí que, em atenção a esses *corpos* integrantes da ordem social, se fale em corporativismo.<sup>232</sup> Nesse primeiro aspecto, portanto, o corporativismo pode conceituar-se a expressão da organicidade social; é a afirmação, no âmbito da ontologia da sociedade política, de que essa sociedade é um conjunto de grupos, que se vão formando ao longo do tempo, respondendo, de modo concreto, às necessidades da natureza social do homem e às exigências e conveniências das vicissitudes históricas particulares.<sup>233</sup> Do exposto, admite-se, num plano antropológico, que a natureza social do homem reivindica a pluralidade dos corpos sociais — a sociedade conjugal, a família, as associações civis, os grêmios profissionais, as comunidades vicinais, o município, a região, a Igreja —, não se satisfazendo com a inserção exclusiva dos homens numa sociedade global, a que hoje se chama Estado.

Essa primazia do conceito social-ontológico do verdadeiro corporativismo já o afasta do mal denominado “corporativismo fascista”, em que, restritas à expressão profissional, “*as corporações se tornam meros órgãos do corpo político*”,<sup>234</sup> “*órgãos da administração estatal*”.<sup>235</sup> Corporações que se subordinam ao Estado são apenas repartições estatais: parecem

---

<sup>231</sup> Cfr. *brevitatis causa* ALBERTO MARTÍN ARTAJO, *Doctrina Política de los Papas*, ed. BAC, Madrid, 1959, p. 132 *et seq.*; GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, *cit.*, p. 94 *et seq.*; GONZALO CUESTA MORENO, “La Doctrina Pontificia y los Cuerpos Intermedios”, *in Contribución al Estudio de los Cuerpos Intermedios*, *cit.*, p. 69 *et seq.*

<sup>232</sup> GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, *cit.*, p. 92.

<sup>233</sup> *Id.*, *ib.*, 91.

<sup>234</sup> *Id.*, *ib.*, p. 93

<sup>235</sup> JOHANNES MESSNER, *op.cit.*, p. 671.

livres apenas enquanto sua aparente liberdade não estorva os interesses estatais de turno. É a lição da história.

Derivando dessa mais ampla noção social-ontológica, pode falar-se de um corporativismo de sentido *jurídico* e de outro, de acepção *política*. Ali, cogita-se da pluralidade normativa, da autarquia ou regulamentação autônoma dos grupos sociais: “O princípio essencial do regime corporativo — disse GALVÃO DE SOUSA — é a liberdade dos grupos sociais diante do Estado, a autonomia que lhes é por este reconhecida, a capacidade de se regerem por si mesmos”.<sup>236</sup> Daí a amplitude do princípio de subsidiariedade, ordenando o respeito às autonomias individuais e dos corpos intermediários: “...aquilo que os indivíduos particulares podem fazer por si mesmos e com suas próprias forças, não se lhes deve tirar e entregar à comunidade, princípio que tem igual valor quando se trata de sociedade ou agrupações menores e de ordem inferior com respeito às maiores e mais elevadas”.<sup>237</sup>

O corporativismo, em sentido político, concerne, fundamentalmente, ao tema da representação política. Ao passo que o mundo moderno e contemporâneo se foi acostumando à idéia do mandato representativo, decisório e partidário, a representação corporativa tradicional se apóia no caráter imperativo do mandato, no múnus consultivo dos mandatários e na correspondente visão objetiva do que é a sociedade política.

Por fim, na medida em que o corporativismo retraça a pluralidade dos grupos sociais na sociedade política e a autonomia de sua regulamentação, verifica-se que parte subjetiva desse maior conceito é a que se refere à organização gremial das profissões. Se bem o corporativismo não apresente só, nem principalmente, esse aspecto econômico, ligado à ordenação profissional, ele é de fundamental importância para suplantar

---

<sup>236</sup> GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, cit., p. 82.

<sup>237</sup> Cfr. MARTÍN ARTAJO, *op.cit.*, p. 136; ver ainda LUIS SÁNCHEZ AGESTA, *Los Principios Cristianos del Orden Político*, ed. Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1962, p. 80 *et seq.*

quer o estatualismo, quer a desorganização liberal da concorrência ilimitada entre o forte e o fraco, quer, enfim, a luta de classes.<sup>238</sup>

Para logo, por meio de organizações profissionais autônomas, melhor se poderia realizar a economia de mercado, superior, certamente, às economias planificadas;<sup>239</sup> as corporações profissionais fomentam, ainda, a consciência da responsabilidade e da honra entre os integrantes da mesma profissão,<sup>240</sup> fiscalizando, ademais, e punindo o comportamento contrário à retidão profissional;<sup>241</sup> mais além, o ensino do ofício é matéria que melhor se oferece, de comum, aos que a experiência profissional foi formando no tempo.<sup>242</sup>

Disso vem que, no âmbito da ética das profissões, caiba refletir sobre a importância das corporações profissionais, desde sua função política e econômica — para a representação social e para a economia de mercado — até suas funções formativa e disciplinadora. A seu exame se voltará, de modo específico.<sup>243</sup> Advirta-se que não se trata, em todo caso, de sugerir a reconstrução das corporações medievais, de tomá-las como exemplo concreto e ahistórico para sua adoção *simpliciter* na hora presente. Cuida-se, antes, de reconhecer o valor da experiência histórica,<sup>244</sup> a indicar os caminhos para uma vida social digna, plena de liberdades concretas.

---

<sup>238</sup> GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, cit., p. 70 e 71.

<sup>239</sup> Cfr. MESSNER, *op.cit.*, p. 665; MICHEL NOVAK, *Una ética económica*, tradução francesa, ed. du Cerf, Mayenne, 1987, *passim*, especialmente p. 119 *et seq.* Ver, porém, em CARMELO PALUMBO, *Cuestiones de Doctrina Social de la Iglesia* (ed. Cruz Y Fierro, Buenos Aires, 1982, p. 103 *et seq.*), acertadas críticas a uma certa concepção atéia da economia de mercado.

<sup>240</sup> Cfr. MESSNER, *op.cit.*, p. 665; JEAN OUSSET e MICHEL CREUZET, *El Trabajo*, tradução espanhola, ed. Speiro, Madrid, p. 143 *et seq.*

<sup>241</sup> Cfr. MESSNER, *op.cit.*, p. 665.

<sup>242</sup> *Id.*, *ib.*, p. 665.

<sup>243</sup> Cfr. item 4.4. *infra*.

<sup>244</sup> GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, cit., p. 76; FRANCISCO ELÍAS DE TEJADA, *La Monarquía Tradicional*, *op.cit.*, p. 127 *et seq.*

### ***3.4 - Perspectivas éticas da profissão***

A importância da atividade profissional na vida dos homens não apresenta problemas apenas diretamente individuais e sociais. Esses problemas suportariam uma certa desfiguração, se se estimassem exclusivamente sob o foco natural. Reduzi-los, negar-lhes o papel configurador de um *ethos* existencial dos homens, impedir um seu exame encaminhado à luz do fim humano transcendente é já ceder à deformação secularista, que expulsou do âmbito da filosofia o tema do fim último dos homens.

Certamente, a primeira idéia que ocorre ao se cogitar de uma apreciação da atividade profissional em vista da finalidade transcendente do homem é a de uma perspectiva religiosa: PIO XI, por exemplo, fez ver que a reorganização do mundo do trabalho reclamava antes uma reforma dos costumes, sugerindo que se seguissem os exercícios espirituais elaborados por SANTO IGNÁCIO DE LOYOLA.<sup>245</sup> JOSÉ TODOLÍ, por sua vez, ensinou que “*A dignidade da pessoa não adquire seu justo valor senão quando se contempla criada por Deus, com um destino transcendente, elevada à ordem sobrenatural, à possessão mesma de Deus*”,<sup>246</sup> e coisa diversa não concluiu MANUEL DE LA PLAZA, tratando da ética profissional dos juizes: “*El hombre se condena o se salva a través de su profesión, que es, en ese aspecto, no sólo mérito legítimo de vivir, sino, lo que importa más instrumento de perfección, para terminar con bien el más arduo de los negocios que, en frase ignaciana, es el negocio de la salvación*”.<sup>247</sup> Fala-se, então, na mística da profissão<sup>248</sup> e na teologia do trabalho.<sup>249</sup>

---

<sup>245</sup> Assim o compreendem JEAN OUSSET e MICHEL CREUZET, *cit.*, p. 271.

<sup>246</sup> JOSÉ TODOLÍ, *op.cit.*, p. 27.

<sup>247</sup> MANUEL DE LA PLAZA, “Moral Profesional del Juez”, in *Moral Profesional*, vários autores, ed. Instituto Luis Vives de Filosofía, Madrid, 1954, p. 109.

<sup>248</sup> Cfr. ROYO MARÍN, *Teología Moral ... cit.*, I, p. 894 *et seq.*

<sup>249</sup> Cfr. JOSÉ LUIS ILLANES, *La santificación del trabajo*, ed. Palabra, Madrid, 1981, p. 167 *et seq.*

Num âmbito estritamente filosófico, entretanto, é possível também considerar a profissão desde uma perspectiva transcendental, relacionando-se as atividades profissionais com as exigências da lei natural, fundamento objetivo da ética.

De toda sorte, é preciso grifar que nenhuma reordenação das atividades profissionais — tal se tem reclamado, aqui e ali — pode realizar-se efetivamente sem uma reordenação moral: “Reforma das instituições, mas sem omitir e sobretudo sem diferir a reforma dos costumes, a reforma dos homens”.<sup>250</sup> Nenhuma reordenação moral, contudo, pode verdadeiramente efetuar-se sem a consideração do fim último do homem: “...*sine me nihil potestis facere*”.<sup>251</sup>

---

<sup>250</sup> JEAN OUSSET e MICHEL CREUZET, *op.cit.*, p. 271.

<sup>251</sup> Evangelho de SÃO JOÃO, 15-5; cfr. a sequência em 15-7 e 8: “*Si manseritis in me, et verba mea in vobis manserint, quodcumbe volueritis petetis, et fiet vobis. In hoc clarificatus est Pater meus, ut fructum plurimum afferatis, et efficiamini mei discipuli*”.

#### 4 - SOBRE A ÉTICA PROFISSIONAL DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS.

4.1 - Ofício: jurista; profissão: registrador imobiliário.

4.2 - Deveres éticos genéricos do registrador predial.

4.2.1 - O dever da observância da vocação.

4.2.2 - O dever de observar e aprimorar a aptidão.

4.2.3 - o dever de integridade.

4.2.4 - O espírito de serviço.

4.3 - Deveres éticos (mais) específicos do registrador predial.

4.3.1 - O dever de adstrição à legalidade.

4.3.2 - O dever de submetimento aos limites da própria atribuição.

4.3.3 - O dever de qualificação registrária pessoal e independente.

4.3.4 - O dever de imparcialidade.

4.3.5 - O dever de imparcialidade.

4.3.6 - O dever ético do registrador no relacionamento com suas autoridades superiores.

4.3.7 - O dever de observância da justiça distributiva (o relacionamento do registrador com seus subalterno).

4.3.8 - O dever de observância da justiça comutativa (o relacionamento do registrador com seus subalternos).

4.3.9 - O dever de observância da justiça comutativa (a cobrança de emolumentos).

4.3.10 - Deveres do registrador em face da justiça legal.

4.4 - A organização corporativa dos registradores.

## 4 - SOBRE A ÉTICA PROFISSIONAL DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS.

Considerados já os fundamentos de toda ética profissional, é possível, então, examinar a ética específica da profissão dos registradores imobiliários. A especialização desse estudo exige, porém, que se apreciem alguns lineamentos da atividade profissional dos registradores de imóveis, aqueles traços que aparentam menos derivar de uma ordem normativa concreta do que a ela preceder e se impor. A variedade das leis de regência — quanta vez, fruto de particularidades históricas, de contingências locais — pode conduzir a um certo nominalismo prático, tal que se chegaria a desconhecer os rasgos universais do conceito e da realidade do registrador predial. Deste, no entanto, impende recuperar-lhe a noção, de um lado, abstraindo da pluralidade manifestativa do objeto os predicados essenciais de sua realização, e, de outro, evadindo prudentemente a tentação positivista de retrair o registrador predial por aquilo que, *per accidens*, dele descreve hoje uma dada norma, amanhã, de modo diverso, outra. A ética profissional não é uma parte da dogmática jurídica; o nesta encontrarem-se temas éticos não implica a redução do objeto deontológico ao espartilho da lei positiva.

¿Qual o ofício dos registradores prediais e como nele se distinguem das demais profissões que o integram? ¿Qual a finalidade a que se dirige sua atuação profissional e quais predicados e limites são a ela indispensáveis para a consecução desse fim?

A resposta a essas indagações torna possível o conceito específico do registrador imobiliário, numa recuperação de sua figura a um tempo histórica, a outro de realidade atualíssima. Há soluções positivas que, dotadas de historicidade, não se compreendem pela pauta de um convencionalismo vazio: criações humanas, embora, respondem a exigências, proximamente, da história, remotamente, do bem comum, da natureza social do homem, da lei natural. A difusão da

publicidade imobiliária guarda íntima correspondência com o direito de propriedade privada, e, tanto quanto esse direito se reclame pela lei natural,<sup>252</sup> o instrumento de sua efetivação e garantia se exige, ele também, *quodammodo* e derivadamente, pela mesma lei natural. Isso, certamente, se diz da publicidade em si, não lhe alcançando, porém, o modo de ser, o *ethos* que é ditado pelas circunstâncias históricas e políticas particulares. Alguma forma de publicidade relativa ao domínio predial — denomine-se ou não *pré-publicidade*<sup>253</sup> — sempre parece ter existido ao longo da história: das “pedras de limites” — *koudourrous*, do direito babilônico, à aquisição da terra de Efrom por Abraão, dos *oroï* atenienses à *in iure cessio* romana, da *Auflassung* germânica ao *nantissement* da França,<sup>254</sup> ao largo de todas essas manifestações peculiares, variadas em seu modo de ser, pode abstrair-se uma realidade essencial: o direito de propriedade

---

<sup>252</sup> Sobre a inclusão do direito de propriedade no âmbito do direito natural, cfr. SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, IIa.-IIae., q. 66, art.2º; TEÓFILO URDANOZ, no comentário ao Tratado da Justiça da edição BAC da *Suma Teológica*, Madrid, 1956, nº 152, vol. VIII, p. 472 *et seq.*; SANTIAGO RAMÍREZ, *El Derecho de Gentes*, *cit.*, p. 21, 26, 96, 129 *et seq.* e 189. Ver ainda: JUAN VALLET DE GOYTISOLO, *Sociedad de masas y Derecho*, ed. Taurus, Madrid, 1968, p. 307 *et seq.*; RAFAEL GAMBRA, “La Propiedad: Sus Bases Antropológicas”, in *Propiedad, Vida Humana y Libertad*, vários autores, ed. Speiro, Madrid, 1981, p. 7 *et seq.*; JERÓNIMO CERDÁ BANULS, “Família y Propiedad”, na última obra citada, p. 17 *et seq.*; para o exame do direito de propriedade na segunda escolástica e entre os jusnaturalistas da escola moderna, v. MARIE-FRANCE RENOUX-ZAGMÉ, *Origines théologiques du concept moderne de propriété*, ed. Droz, Genebra, 1987, respectivamente: p. 203 *et seq.* e p. 311 *et seq.*; sobre a importância da propriedade privada em relação às liberdades, cfr. LOUIS SALLERON, *Los Católicos y el Capitalismo*, tradução espanhola, ed. Fomento de Cultura, Valencia, 1953, especialmente p. 133 *et seq.*

<sup>253</sup> Cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Publicidade e Teoria dos Registos*, ed. Almedina, Coimbra, 1966, p. 121.

<sup>254</sup> Cfr. *brevitatis causa* nosso trabalho anterior: *A Constituinte e o Registro de Imóveis*, ed. Associação dos Serventuários de Justiça, São Paulo, 1987, p. 9 *et seq.*

privada exige sempre alguma forma publicitária. Já se disse: “...em toda parte, ao longo da história, sem que importassem latitude ou longitude, autocracia ou feudalismo, monarquia ou república, sempre se revelou indispensável a publicidade imobiliária. Só não se julgará imprescindível a instituição registral quando se entenda suprimível o direito de propriedade privada — e com sua supressão, admissível o aviltamento da dignidade humana”.<sup>255</sup>

Somente à luz de uma noção essencial da figura do registrador imobiliário será possível cogitar de *deveres éticos* em sua atuação profissional. Esses deveres não de ser considerados, todavia, em seu relacionamento com as normas objetivas da ordem ética, e não mediante a redução construtiva, analítica e de avaliação de casos, como se intenta na *casuística*, (pode pensar-se) sob influência calvinista (prevalência da vontade sobre a norma) ou, como dizem alguns, jansenista (impossibilidade de resistência à graça interna). A casuística, excluindo a concreção da experiência pessoal e da realidade singular, uma e outra irrepetíveis, “não passa de um instrumento auxiliar no elenco de similitudes e de um roteiro gnosiológico da tradição”.<sup>256</sup> Os deveres éticos põem-se em face de normas objetivas da ordem moral, não de antigos casos similares.

#### ***4.1 - Ofício: jurista; profissão: registrador imobiliário.***

Introduzindo, numa série de guias de estudos universitários,<sup>257</sup> o tema do “curso de Direito”, JAVIER

---

<sup>255</sup> *Ib.*, 19.

<sup>256</sup> Ver JOSEF PIEPER, *Las Virtudes Fundamentales*, *cit.*, p. 65. Cfr. nosso trabalho *Sobre a Qualificação no Registro de Imóveis*, atas do XVIII Encontro de Registro de Imóveis, Maceió, 1991, p. 17.

<sup>257</sup> JAVIER HERVADA e JUAN ANDRÉS MUÑOZ (que escreveu os dois últimos capítulos do livro) *Derecho — Guía de los estudios universitarios*, ed. EUNSA, Pamplona, 1984. Cfr. (com alguma divergência das acepções) JEAN OUSSET e MICHEL CREUZET, *op. cit.*, p. 115 *et seq.*; HUSSON, *op. cit.*, p. 4; ROYO MARÍN, *Teología Moral ... , cit.*, I, p. 877 e 888.

HERVADA observa que esse curso apresenta uma singularidade que o distingue dos demais: se se indaga, por exemplo, de um estudante de Medicina que pretende ser ele ao final do curso superior, responderá o aluno sem hesitação: “médico”. Só excepcionalmente, poderá cogitar-se de uma resposta diversa (assim, a de que o estudante pretenda dedicar-se à investigação científica). As faculdades de Medicina ensinam e preparam seus alunos a ser médicos; especialistas num ramo ou noutro, mas sempre médicos. Diferentemente, se se pergunta a um estudante de Direito que tenciona ser ao terminar o curso jurídico, rende-se ensejo a inúmeras respostas: é que o curso de direito, ensinando embora um só ofício ou saber — o de *jurista* —, habilita para mais de uma centena de opções profissionais.<sup>258</sup>

Esse termo — *jurista* — soa, na linguagem corrente, com a força de um seu significado mais estrito, a de jurista por antonomásia, que se atribui ao juscientista, expressão que se reserva preferentemente aos que se consagram — na cátedra ou com livros — à dogmática jurídica. Talvez com isso se menoscabe a superioridade do saber jurídico filosófico e do saber jurídico comum.<sup>259</sup> Semelhante especificação do uso vulgar não impede o emprego lato do termo: não falta sequer um exemplo destes tempos, pois, com a pleora de manifestos políticos pela imprensa escrita, muitos que se dizem ora intelectuais, ora sociólogos, ora cientistas sociais, por gosto ou cálculo também se qualificam como juristas. Se há, contudo, uma confissão que podem muitas vezes fazer os estudantes de Direito (e, possivelmente, muitos juristas formados) é a de que as faculdades de Direito os ensinam não a ser juristas, mas a ser ledores de leis. É a isso que leva o normativismo jurídico dominante em muitos cursos jurídicos, e talvez essa pedagogia de simples leitura de códigos e de publicações oficiais dê razão

---

<sup>258</sup> JAVIER HERVADA, *Derecho ...*, cit., p. 18.

<sup>259</sup> Cfr. FRANCISCO ELÍAS DE TEJADA, *Tratado de Filosofía del Derecho*, cit., I, p. 22 et seq., 447 et seq.; II, p. 11 et seq.

ao chiste de VIZCAÍNO CASAS: “*El abogado es un señor que estudia la carrera de Derecho, generalmente porque no le gusta ninguna otra*”.<sup>260</sup>

O verdadeiro jurista, porém, não é um ledor acrítico e ahistórico do direito positivo; é, primeiramente, um prático, alguém que, por ofício, trata de buscar o que é justo (*id quod justum est*), o que é o direito objetivo.<sup>261</sup> A busca do justo, entretanto, ofício de todos os verdadeiros juristas, varia desde a “justiça animada” dos magistrados até profissões derivadas, quais a dos notários e a dos registradores.

Dos juízes distinguem-se os registradores, entre outros aspectos, pelo motivo fundamental de que aqueles se dirigem diretamente a *dizer o direito*, vale dizer, a declarar o direito enquanto justo — *id quod justum est* — ao passo que os registradores buscam diretamente a segurança jurídica — *id quod certum est*.<sup>262</sup>

Dos notários, diferenciam-se os registradores, dentre o muito que poderia dizer-se,<sup>263</sup> porque os primeiros recolhem a vontade negocial, traduzem-na juridicamente, redigem-lhe a instrumentação, autenticam-na, assessoram os outorgantes, atuam, como prevenção e remédio autônomos, quando a causa

---

<sup>260</sup> FERNANDO VISCAÍNO CASAS, *El réves del Derecho*, ed. Planeta, Barcelona, 1981, p. 127.

<sup>261</sup> Cfr. *brevitatis studio* nosso trabalho *Sobre o Saber Registral (Da Prudência Registral)*, atas do I Congresso dos Registradores Públicos do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, novembro de 1990.

<sup>262</sup> “*Se o ponto culminante da metodologia jurídica é a determinação do justo em cada caso concreto (...), pode concluir-se que a qualificação registrária – enquanto juízo decisório da inscrição – é o ponto culminante da metodologia registral. Não se trata, diretamente, de buscar o quod iustum est, muito embora, conforme já ficou exposto, a segurança jurídica se inclua no justo legal e, de resto, a realização do justo esteja longe de constituir um apanágio da aplicação jurídica heterônoma; mas é possível afirmar que a qualificação registral busca o quod certum est, especificação do justo legal*” (em nosso *Sobre a Qualificação no Registro de Imóveis*, *cit.*)

<sup>263</sup> Por todos, cfr. JUAN VALLET DE GOYTISOLO, “La Función Notarial”, *in Revista de Derecho Notarial*, Madrid, abril – junho de 1978, p. 183 *et seq.*

jurídica ainda é futura,<sup>264</sup> os registradores, destinatários principais dos atos próprios do notariado, examinam-lhe a autenticidade e a validade, compreendem-lhe o sentido e, conservadores dos direitos alheios, a eficácia modificadora: à causa jurídica, já presente, dando-lhe publicidade, dão-lhe forma, se a publicidade é constitutiva, ou condição de mais ampla eficácia, se é declarativa ou de mera notícia.

Dos demais registradores, os imobiliários se distinguem *ou* pelo objeto dos fatos jurídicos que inscrevem e das situações jurídicas que publicam, *ou* porque inscrevem fatos e publicam situações: registradores *reais*, nisso se desencontram dos *pessoais* (registradores civis das pessoas físicas e das jurídicas, registradores mercantis); registradores *prediais*, então se separam dos registradores mobiliários;<sup>265</sup> inscrevendo causas e publicando situações de direito, por aí se afastam dos que registram títulos e documentos.

Considerada a diversidade das profissões relativas ao mesmo ofício de jurista, é possível buscar diferentes especializações da ética profissional dos operadores jurídicos. Ao lado da análise mais freqüente da ética profissional dos juízes e da dos advogados, não falta que se trate da ética profissional dos diplomatas<sup>266</sup> e da dos funcionários públicos<sup>267</sup> — referindo-se ambas a profissões que, com maior ou menor gradação, têm rasgos jurídicos;<sup>268</sup> também SANTO TOMÁS, depois de examinar temas de ética da profissão judicial,<sup>269</sup> cuidou da ética dos acusadores: se desta não tratou sob o aspecto profissional, não

---

<sup>264</sup> *Id., ib.*, 329.

<sup>265</sup> Cfr. FERNANDO FUEYO LANERI, *Teoría general de los registros*, ed. Astrea, Buenos Aires, 1982, p. 45 *et seq.*, 130 *et seq.*, 145 *et seq.*

<sup>266</sup> Cfr. JOSÉ MARÍA AREILZA, “La Moral profesional del Diplomático”, *in Moral Profesional*, vários autores, *cit.*, p. 53 *et seq.*

<sup>267</sup> Cfr. LUIS JORDANA DE POZAS, “La Moral del Funcionario Público”, *in Moral Profesional*, *cit.*, p. 69 *et seq.*

<sup>268</sup> JAVIER HERVADA, *Derecho ...*, *cit.*, p. 20.

<sup>269</sup> SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, IIa.-IIae., q.67.

menos certo é que suas conclusões são aplicáveis à profissão dos promotores de justiça.<sup>270</sup>

Pode igualmente autonomizar-se o estudo da ética profissional dos registradores imobiliários, juristas que, em ordem à segurança dos direitos (*fin*), inscrevem fatos jurídicos (*objeto da inscrição*) e publicam situações jurídicas (*objeto da publicidade*), umas e outros relativos a bens imóveis.

#### ***4.2 - Deveres éticos genéricos do registrador predial.***

De quatro notas integrantes do exercício de qualquer profissão, duas de natureza psicológica, duas de caráter moral, deriva um feixe de deveres éticos gerais que se aplicam a todas as profissões e, desse modo, a todos os juristas. As primeiras: a vocação e a aptidão (cfr. item 3.2 *retro*); as últimas: a integridade e o espírito de serviço.

##### **4.2.1 - O dever de observância da vocação.**

Num artigo escrito há muitos anos, GUSTAVO CORÇÃO — este nosso segundo MACHADO DE ASSIS (¿ou será que deste extraordinário MACHADO DE ASSIS é que se deve dizer que foi nosso primeiro GUSTAVO CORÇÃO?) —, GUSTAVO CORÇÃO confessou seu desconcerto com as profissões bizarras, tais, assim as enumerava, a dos fruteiros, a dos calceteiros e a dos contrabaixistas. O contrabaixo, dizia, não é um violino que com o tempo engordou; não, antes “é instrumento que nunca teve mocidade”; ¿como, então entender que alguém se interesse por um sarcófago disforme como esse? Calceteiro, ele jamais seria um calceteiro; a ser empedrador e a trabalhar com a marreta, preferiria a madeira, que se pode cortar, serrar, que se pode tornear, ou então preferiria cavar a terra fofa, ser um coveiro que pode “*surpreender em flagrante o segredo da fecunda aliança entre a vida e a morte*”. Foi então que, convencido da bizarraria de alguns

---

<sup>270</sup> *Id., ib.,* IIa.-IIae., q.68.

ofícios, nosso GUSTAVO CORÇÃO viu um tal João Bento, um velho calceteiro de sessenta e quatro anos que, com a marreta de dez quilos e o ritmo daquela espécie de saber de que se diz “*feito só de experiência*”, vivia a quebrar pedras gigantescas, ganhando o pão cotidiano — *panem quotidianum* — com o exageradíssimo suor do rosto... ¿Por que João Bento era um empedrador, levantando centenas de vezes ao dia aquela marreta de dez quilos? E o João Bento, desconcertando o pensador, respondeu com uma sábia simplicidade: “*É que eu gosto de pedra*”.<sup>271</sup>

Vocação é, primeiro, o ato de chamar. Mais largamente é a inclinação àquilo que chama: a “voz” inscrita na natureza concreta de cada homem; a voz que se escreveu na natureza de um João Bento para que ele se inclinasse para as pedras, não à maneira de um geólogo, nem à de um andinista ou alpinista; antes, ao modo de um calceteiro. Eis a vocação laboral específica: a inclinação da natureza concreta a um trabalho determinado, inclinação que, sobre poder coexistir com outras tendências pessoais (p. ex. pense-se na vocação familiar), se projeta dinamicamente na história irrepetível de cada irrepetível ser humano.

A vocação específica raramente se desvela pronta e apreensível. Com freqüência, escondem-na as circunstâncias da vida e os interesses conjunturais, hoje uns, amanhã outros. Dinâmica, a vocação apreende-se ao longo da própria história pessoal: a leitura da natureza concreta de cada homem não se faz com aprioridades idealistas; a vocação amolda-se às vicissitudes das épocas, reveste-se como as contingências temporais a permitam existir, mas sua essência persiste, inscrita animicamente em cada homem.

A descoberta da própria vocação é tema dos mais importantes na psicologia, porque a incoincidência entre a vocação profissional e a efetiva escolha da profissão consiste, freqüentemente, num desequilíbrio psicológico individual e numa perda para a sociedade, porque a conformidade da

---

<sup>271</sup> GUSTAVO CORÇÃO, “João Bento”, in *Dez Anos*, ed. Agir, Rio de Janeiro, 1957, p. 97 *et seq.*

vocação com o trabalho exercido é fonte de melhores desempenhos e criações.<sup>272</sup>

Já por isso, há um dever ético de procurar responder positivamente à vocação profissional específica: não se converta o exercício da profissão em causa de desgosto pessoal e de frustrações das exigências sociais. O trabalho deve tratar de espiritualizar a matéria, que se humaniza pelo “gosto” de seu conhecimento e domínio — ao modo como o João Bento conhecia e quebrava as pedras —; o desrespeito à vocação é, ao reverso, a materialização do espírito, a matéria que submete o “gosto”.<sup>273</sup>

A personalidade de cada profissional é como que a subscrição dos resultados de seu trabalho: os atos do homem são o próprio homem em atuação. A maneira como o homem é, suas concepções da vida e do mundo, influem decisivamente em sua obra. Não se identificarão *apenas*, com as marcas inconfundíveis de suas personalidades, o MACHADO DE ASSIS de um *Quincas Borba*, o GUSTAVO CORÇÃO de *Dois Amores*, *Duas Cidades*; haverá em cada acabamento de uns degraus em madeira ou em pedra o sinal pessoalíssimo (que, muita vez, só um observador atento descobrirá) do gosto (ou do desgosto) de um marceneiro ou de um empedrador. Os arrazoados jurídicos dos advogados, as escrituras dos notários, as inscrições dos registradores, as sentenças dos juízes desvelam a marca de seu autor e permitem ler, tantas vezes, a concorrência de uma vocação ou a desarmonia entre a inclinação natural e o exercício da profissão.

A vida encarrega-se, às vezes, de situar (ou situar) os homens em circunstâncias concretas que lhes inibem a observância da própria vocação. Os deveres de estado, com freqüência, transformam o vocacionado pesquisador num clínico resignado, um professor num advogado, um advogado num registrador, um religioso, arrimo de família, no comerciante seu mantenedor. Quem saberá dizer quantas vocações de artista,

---

<sup>272</sup> Cfr. JOSÉ TODOLÍ, *op.cit.*, p. 9.

<sup>273</sup> *Id.*, *ib.*, p. 16

de médico, de engenheiro não haverá por trás dos escrínios das repartições fiscais. Essas situações, enfim, revelam dados indispensáveis à consideração da própria culpabilidade, em si ou quanto a seu grau, na inobservância da vocação.

#### 4.2.2 - O dever de observar e aprimorar a aptidão.

A aptidão profissional é a idoneidade ou habilidade para o exercício da profissão. Da aptidão pode dizer-se que é a medida da vocação; por aquela é que, de comum, se apreende esta.

A idoneidade profissional exige estudo e exercício inteligente e constante da profissão.<sup>274</sup> Particularmente, quanto às profissões jurídicas, a *estudiosidade* deve estender-se: (a) à normatividade; (b) aos fatos e situações concretas; e (c) à peculiar aplicação das normas a esses fatos e situações (*tarefa interpretativa*). A profissão, ademais, deve ser exercitada de modo inteligente, vale dizer, tendente, o melhor possível, à realização prática ou técnica ou artística a que se volte; a humanização da matéria é também uma certa intelectualização dos atos exteriores, de modo que o submetimento material se conduza sob o influxo da inteligência: sempre suposta a moralidade dos atos, no exercício profissional devem buscar-se modos que produzam resultados mais eficazes. Essa busca, no entanto, não pode ser eventual; antes exige-se constância, de sorte que o profissional seja o quanto possível (considere-se a falibilidade humana) habitualmente idôneo em seus atos.

A profissão do registrador predial exige habilidades tanto administrativas, quanto jurídico-decisórias. Um registrador imobiliário idôneo saberá administrar internamente o cartório, quer na parte pessoal, quer na material, e decidir os pedidos de inscrição. Certamente, a gradação da idoneidade dos registradores para uma e outra exigência é bastante variada: uns melhor se inclinam a administrar os ofícios prediais, por exemplo, organizando convenientemente o trânsito de papéis,

---

<sup>274</sup> Cfr. ROYO MARÍN, *Teología Moral ...*, cit., I, p. 899.

adotando medidas que resultam em economia de esforços, de tempo e de gastos; outros têm como principal talento harmonizar o ambiente de trabalho, superar os conflitos, apaziguar ânimos; por fim, alguns mais intensamente sabem decidir se um título comporta inscrição ou se, ao contrário, deve ter seu registro denegado. Não são uns ou outros, apenas porque se habilitem com vantagem para uma ou diversa tarefa, melhores ou piores profissionais. A tipologia ideal do registrador público não é única, embora o modo existencial sugira que algum equilíbrio dessas aptidões forneça bons profissionais do registro imobiliário.

Nada obstante a circunstância de que o juízo de qualificação registrária seja o ato mais elevado do procedimento registral,<sup>275</sup> não seria demasiado conjecturar que um registrador, apetrechado embora de excelentes conhecimentos jurídicos e habilitado a decisões qualificadoras muito prudentes, pode não ser um bom profissional: bastariam a impedi-lo, por exemplo, o nenhum zelo na administração do cartório ou cuidado algum na solução dos confrontos pessoais no serviço. Por outro lado, bons registradores há que suprem com a assessoria de juristas mais qualificados e com a experiência profissional a falta de condições próprias para um adequado estudo do Direito.

É bem o momento de dizer, ademais, que da vocação científica não se infere, necessariamente, a idoneidade profissional do registrador imobiliário. Bons cientistas do Direito podem não ser bons registradores: a aptidão para o saber científico não substitui a falta de específica vocação profissional. A história mostra, em paralelo, que ter firme e profundo conhecimento juscientífico não implica, por si só, a facilidade no julgamento prudencial: ser um grande professor e pesquisador do Direito não é o quanto basta para ser um bom juiz, um bom advogado, um bom notário ou registrador.

É indeclinável dever ético-profissional o reconhecimento das próprias aptidões e seu aprimoramento.<sup>276</sup> Quem se

---

<sup>275</sup> Cfr. nosso trabalho *Sobre a Qualificação...*, *cit.*, *passim*.

<sup>276</sup> Cfr. JOSÉ TODOLÍ, *op.cit.*, p. 6 e 7.

confesse inapto ao exercício de uma profissão, com a certeza moral de que não poderá superar a inépcia mediante o estudo dedicado, tem o dever de abdicar de atividades para as quais despreparado e de cujo exercício se possam temer prejuízos para terceiros e para o bem comum.

#### 4.2.3 - O dever de integridade.

Probidade ou integridade na profissão é seu exercício com intenção reta, com a ciência de que a atuação profissional se dirige — preferencialmente — ao bem comum e que, por meio da profissão, se desenvolve e difunde a própria personalidade.

A integridade no exercício da profissão retraça-se pelo conhecimento dos direitos e deveres que ela impõe e, igualmente, pela vontade firme e constante de, com exercitá-la, contribuir para o bem pessoal e para o bem comum.

Dentre os direitos e deveres que também concernem ao registrador imobiliário, dois aqui se devem destacar: o *dever de veracidade* e o *direito de independência*; aquele, dever ilimitado e absoluto; a independência, direito que se exercita, para dignificar a profissão registrária, nos limites de um dado relacionamento interprofissional e com a ordem normativa.

O dever de veracidade, já se disse, é absoluto, indispensável, não se justificando, de nenhum modo, que a ele se falte. A história testemunha o martírio dos que, para não faltar à verdade, cederam a própria vida: SÃO DOMINGOS DE SILOS pôde dizer a um tirano de Castilla: “Senhor, a vida podeis tirar-me; mais, não podeis”. Sobremodo, se se pensa na função manifestativa das inscrições prediais, verifica-se que a tarefa certificante que os registradores exercem reclama muito de perto a observância de uma estritíssima veracidade, tão relevante para a ordem social que se acoberta com a garantia da fé pública. É curioso refletir que, nada obstante o desenvolvimento da técnica, toda a imensa organização social esteja a depender de um elemento marcadamente pessoal, subjetivo, como é a dação de fé pública; o aparato registral apóia-se, com todos os que nele intervêm — como quer que se denominem: escreventes,

auxiliares, prepostos —, com todo o instrumental que o facilita: de computadores a carimbos, de sofisticadas copiadoras a esses misteriosos papéis em branco que um dia darão forma a direitos —, o aparato registral, em que pese a tudo isso, apóia-se na fé pública de um homem, ampara-se na *veracidade* presumida de um registrador e na confiante adesão social de que esse registrador diz a verdade. Quebre-se a veracidade, destrua-se a confiança social, com elas vão-se os direitos constituídos, a ordem mesma da sociedade.

O registrador, a quem se obriga a dizer a verdade do pretérito — certificando o que consta dos livros tabulares —, também se obriga a operar verdadeiramente o registro, porque sua atuação tende a um bem (ou verdade) específico: a segurança jurídica. Esse dever de veracidade só pode ser exercido se o registrador estiver dotado de *independência* decisória, se puder decidir de acordo com sua própria consciência e sob sua responsabilidade. Isso não quer dizer, por certo, menosprezo da ordem normativa, nem arbitrariedade: ser independente, ser livre é poder e dever, por si só, dizer e operar a verdade, dizer e operar o que é justo (ou certo), nos limites em que incumbe ao registrador dizê-lo e atuá-lo, sem invadir a independência e sem usurpar a atribuição dos que, em sua própria esfera, têm similar imposição de probidade.

Por isso, o registrador que, no exercício profissional, falta ao dever de veracidade ou permite-se atuar com menor independência, torna muito menos digna a sua profissão e sugere dela desconfiem os que nela e por ela buscam exatamente a segurança.

#### **4.2.4 - O espírito de serviço.**

Tem-se falado com freqüência numa certa e estendida vida materialista, que muitos adversam em teoria, enquanto, ora mais, ora menos, a vão perfilhando na prática. No exercício das profissões, esse materialismo existencial pode ser retratado tanto no culto à eficácia (numa das vertentes do *eficacismo*), quanto na prevalência do aspecto econômico da realização profissional:

“boas” profissões, em suma, são as que dão *status* social, eficazes para a ascensão na sociedade, jou as bem remuneradas! É de admitir que, na escolha das profissões, possa (e, não raro, deva) pesar-se a perspectiva econômica: sustentar as necessidades da vida, mediante a remuneração alcançada com o labor profissional, nada tem de errôneo. Diversamente, o que comporta reprovação é o primado do econômico, a primazia material no exercício da profissão: um mais fecundo resultado econômico não significa a moralização do que careça de eticidade; a justiça não pode desconhecer o econômico, mas tampouco deve sacrificar-se a ele; é exatamente o contrário: o econômico é que deve subordinar-se à justiça.

O exercício da profissão voltado a seu valor espiritual e social, sem desconsiderar-lhe, entretanto, o plano econômico, é exigência ética que mais se apresenta e robustece, quanto mais a sociedade se deixa influir, e até massivamente, por inclinações materialistas. É preciso devolver, quando o caso, e desenvolver o espírito de serviço, o espírito de que as profissões se elevam e dignificam o homem somente quando se exercitam na consciente direção do bem pessoal e do bem comum (particularmente, e isso, felizmente, é desmentido por dedicados profissionais, é sempre de lembrar o que dos notários disse VIZCAÍNO CASAS: alguns não dão fé pública, *cobram-na*, tal a importância que emprestam à remuneração de suas funções).

### ***4.3 - Deveres éticos (mais) específicos do registrador predial.***

Ao tratar-se dos deveres éticos mais específicos dos registradores imobiliários não se tem em mente senão destacar *alguns* desses deveres, em elenco que está muito longe de ser exaustivo. O propósito é o de esclarecer a relevância de um lineamento ético, fornecendo matéria para a reflexão e para o aprimoramento da consciência profissional. Esses deveres, fácil é verificar, não são exclusivos dos registradores e, em boa medida, poderiam ser complementados por deveres já

rapidamente apreciados nos itens anteriores deste capítulo, como forma de exemplificação especializada das imperações próprias das características gerais das profissões.

#### **4.3.1 - O dever de adstrição à legalidade.**

Já se disse, em mais de uma oportunidade,<sup>277</sup> que a segurança jurídica é a entelúquia do registro imobiliário. Demais, a segurança jurídica é existencialmente condicionada à lei humana positiva:<sup>278</sup> uma hipotética segurança jurídica, prevista à margem do direito normativo, careceria de certeza executória, e duvidoso seria seu objeto; em suma, tratar-se-ia de uma segurança incerta. Bem por isso, o registrador atua essa legalidade em todos os atos de sua função propriamente registral (qualificação), exatamente para atuar a segurança jurídica.

Essa subordinação do registrador ao ditado estrito da legalidade não importa numa redução literalista de sua tarefa de compreensão do sentido normativo da lei. Todo jurista — e também, pois, o registrador predial — tem de operar com a compreensão do significado normativo do direito posto. O que, sim, se afasta do feixe de apreciações do registrador é a determinação eqüitativa do direito; o registrador, enfim, não podendo encontrar a segurança jurídica (a que visa) fora do direito normativo, não tem a seu dispor a faculdade integradora da lacuna registral.<sup>279</sup>

#### **4.3.2 - O dever de submetimento aos limites da própria atribuição.**

A dação da fé pública pelo registrador imobiliário e os demais atos de sua função exigem que se tracem os limites *objetivos e territoriais* de sua atuação. Os primeiros dizem respeito

---

<sup>277</sup> Cfr. nossos trabalhos *A Constituinte e o Registro de Imóveis*, cit., p. 5, e *Sobre a Qualificação ...*, cit..

<sup>278</sup> Cfr. UTZ, *op.cit.*, II, p. 135 e 136, e MESSNER, *op.cit.*, p. 266.

<sup>279</sup> Cfr. nosso *Sobre a Qualificação...*, cit.

tanto ao objeto possível da inscrição (os fatos jurídicos, títulos ou causas que são suscetíveis de inscrever-se no registro predial), quanto aos lindes da qualificação registrária. Os segundos concernem ao território em que se localizam os imóveis a cujo propósito se formam títulos passíveis de inscrição.

A relevância social do registro imobiliário exige-lhe a organização, consoante sua natureza e as realidades locais: é preciso, de um lado, identificar exatamente quem possui, dentro no território de uma sociedade política, a atribuição para (a) inscrever os títulos referentes a um dado imóvel, (b) conservar, a seu respeito, as titularidades dominiais e de outros direitos até que se apresente um fato regular de modificação e (c) publicar a situação jurídica real correspondente. De outro lado, impende saber quais causas podem inscrever-se e quais os limites da qualificação: primeiro, porque das inscrições ressonam efeitos jurídicos, de sorte que, aquelas, não convém deixá-las ao arbítrio do registrador, senão que, o mais possível, cabe relacioná-las na lei ou, ao menos, assinalá-las pelo critério de alguma vinculação com o imóvel base das inscrições; segundo, porque a ordem social reclama outros registros, com esferas de atuação própria, até o limite de um organismo registrário residual;<sup>280</sup> terceiro, porque a função do registrador, ao qualificar um título, não corresponde à dos tribunais: estes buscam o que é justo; aqueles, apenas o que é juridicamente seguro.

Tem o registrador imobiliário, então, o dever ético de observar os limites objetivos e territoriais de sua atribuição. Se, em vez disso, inscrevesse fatos insuscetíveis de registro predial, afrontaria a ordem normativa e usurparia *ou* a atribuição alheia (p. ex., registrando título apenas passível de admissão num registro pessoal), *ou* a reserva legislativa; se inscrevesse título que embora admitido no registro predial fosse atribuível a outro registrador, deste estaria usurpando a atribuição; se pretendesse decidir em ordem alheia da segurança jurídica, usurparia (não exclusivamente) a competência judiciária. Essas usurpações

---

<sup>280</sup> É o que ocorre, no direito brasileiro, com o registro de títulos e documentos, que possui também atribuição residual.

configuram uma hostilização à segurança jurídica; não é possível esquecer que a confiança social na veracidade dos assentamentos tabulares se ampara na organização e delimitação legais dos registros.

### **4.3.3 - O dever de qualificação registrária pessoal e independente.**

A derradeira vinculação da instituição registral à figura do registrador — concessor de fé pública — aponta no sentido da pessoalidade da qualificação, ato decisório fundamental acerca da inscrição dos títulos.<sup>281</sup> Com efeito, a qualificação é, propriamente, um juízo prudencial do registrador e, portanto, seu ato próprio e indelegável.

Além disso, a qualificação deve exercitar-se de modo independente, sem o que não haveria verdadeiro juízo prudencial: o registrador não é mero executor de ordens superiores concretas a respeito de um registro; é, ao invés, o juiz de sua efetivação.

Assinale-se que a pessoalidade e a independência na qualificação registral (suposta já a adscrição à legalidade) não são apenas nem principalmente direitos do registrador; antes, com primazia, são também deveres, se se considera que uma qualificação registrária pessoal e independente é direito de todos os integrantes da sociedade política. Com efeito, tanto o apresentante de um título, quanto os terceiros com que potencialmente concorra, têm direito a que uma decisão relativa à segurança jurídica seja tomada pessoalmente e com independência por quem possui, conforme a lei, atribuição para decidir.

O registrador, pois, não pode abdicar de seus direitos de pessoalidade e independência na qualificação, porque, *secundum quid*, são também deveres a observar. A delegação do juízo qualificador ou seu submetimento a ordens superiores *concretas*

---

<sup>281</sup> Cfr. nosso *Sobre a Qualificação...*, cit.

(¡note-se bem!) configuram, assim, violações éticas e contribuem para a desonra profissional dos registradores.

#### **4.3.4 - O dever da imparcialidade.**

Diz-se imparcialidade registral o predicado de o registrador *não* ser parte na relação procedimental registrária submetida a seu juízo qualificador. A relação procedimental no registro vai da apresentação do título e sua recepção (com freqüente qualificação abreviada), passando pela qualificação plena e exaurindo-se com o registro do título ou sua devolução fundada (exclui-se a certificação, que é um pós-procedimental do registro).

Se ao registrador cabe a qualificação pessoal e independente dos títulos em ordem à inscrição, não se pode admitir que emita um juízo qualificador de seu próprio e imediato interesse. O motivo dessa vedação está posto em que o registrador atua com o escopo de conceder segurança jurídica, realidade necessariamente dimanante do justo positivo; ora, não se distribui o justo, *ut in pluribus*, por quem é parte no conflito potencial de interesses: antes, o julgador do conflito (potencial) deve estar equidistante dos interesses em confronto.

O dever ético de o registrador ser imparcial — isto é, de não qualificar título de seu direto e pessoal interesse — há de considerar-se no âmbito *formal*, não importando que, concretamente, pudera o interessado atuar de maneira materialmente correta no exame da titulação.

Outrossim, a imparcialidade não diz respeito apenas a título concernente a uma aquisição ou alienação de direito do próprio registrador, estendendo-se a causas de interesse de seus parentes mais próximos. Nessa última hipótese, cabe ao direito normativo indicar os limites do impedimento.

#### **4.3.5 - O dever de imparcialidade.**

Enquanto imparcial, o registrador não é parte, nem o são seus parentes próximos, na relação procedimental registrária

objeto. Diversamente, imparcial é o registrador cuja atuação no procedimento registrário é motivada pela intenção de satisfazer os ditames legais, desconsiderando estimações puramente subjetivas (p. ex. principalmente o temor de desagradar os poderosos, mas também o desejo de prejudicar desafetos ou de contentar amigos, a preguiça, o interesse econômico).

Certamente, a circunstância de o registrador ter amigos e desafetos não o impedirá de atuar no procedimento registral em que eles intervenham, sempre, contudo, que o faça segundo os ditames da lei e de sua reta consciência. Lembra aqui uma passagem deste grande chanceler da Inglaterra que foi THOMAS MORE: caído-lhe em mãos a causa de um inimigo, decidiu a seu favor, porque assim achou justo. A alguém que lhe tocou neste ponto — diz o PADRE MANUEL BERNARDES<sup>282</sup> — respondeu o cancelário britânico, em indagação admirada: “*¿Que tem a minha ofensa particular com o meu ofício público?*”.

É dever ético fundamental do registrador a atuação imparcial no procedimento registrário: não lhe importará saber, quanto à só possibilidade de inscrição conforme a lei, de quem é o título apresentado a registro, embora essa circunstância possa mostrar-se relevante, por exemplo, para o modo de eventual denegação ou admissão do registro: é que a firmeza do que se decide não implica, necessariamente, ausência de discricção na maneira como isso se executa ou se noticia. Acentue-se que o interesse na prevenção de incidentes originários da qualificação registrária não é apenas pessoal do registrador: é institucional de todo o registro.

Por derradeiro, a imparcialidade exige, freqüentemente, o concurso da fortaleza: ceder a pressões mais ou menos poderosas (como, *ad exemplum*, a da opinião pública transitória) ou ao desejo de aparentar imparcialidade (como seria, por exemplo, determinar o registro do título de um desafeto, embora em oposição aos ditames legais, ou desqualificar o de um amigo, nada obstante afeiçoado ao direito normativo) não é ser imparcial. Não se nega que há uma importância social em que os

---

<sup>282</sup> MANUEL BERNARDES, *Obras Completas – Nova Floresta*, ed. das Américas, São Paulo, 1960, VIII, p. 461.

registradores — e também os juízes e os promotores de justiça — pareçam imparciais; muitíssimo mais relevante, porém, do que essa aparência é o fato de que eles sejam efetivamente dotados de imparcialidade. Não é em realidade independente quem, por temor da opinião alheia — incluída a pública, pratica propositadas injustiças: é muito severo o julgamento da consciência.

#### **4.3.6 - O dever ético do registrador no relacionamento com suas autoridades superiores.**

Não se examinará aqui o tema da natureza do serviço registral, tomando-se como certo que, de sua essência, detenha alguma característica pública,<sup>283</sup> o que implica uma espécie qualquer de aferição ou fiscalização da regularidade e da continuidade do serviço, porquanto é este indispensável ao bem comum. Essa superintendência apresenta rasgos plurais, afeiçoando-se às circunstâncias históricas e políticas, em matéria que, típica do justo positivo, se submete à prudência do legislador. Diversifica-se, desse modo, a titularidade das verificações (diretamente com um ou outro poder público ou mediante organismos públicos de constituição vária), gradua-se sua intensidade, reconhece-se ou não uma vinculação hierárquica — integral ou parcial, própria ou imprópria<sup>284</sup> — ou um relacionamento tutelar.

Como quer que sejam as múltiplas possíveis manifestações dessa intendência, não se pode, pretextando-se com um registro independente, admitir, por exemplo, (a) a dispensa da observância das ordens e instruções dos superiores, tanto que regulares (vale dizer, dentro nas fronteiras em que a lei as preveja), (b) a falta de ciência dos limites da própria função

---

<sup>283</sup> Cfr. nossos exemplos em *Sobre a Qualificação...*, cit.

<sup>284</sup> Antes da Constituição brasileira de 1988, tinha-se exemplo incontroverso de atribuição hierárquica parcial imprópria com o julgamento recursal das dúvidas do registro, no Estado de São Paulo, pelo Conselho Superior da Magistratura.

registrária e do relacionamento interprofissional, (c) ou a soberba de uma falsa liberdade funcional, que se pensa absolutizar exatamente quando se converte numa simples prepotência. O registrador deve observar a ordem normativa: se a subverte, com a escusa da própria independência, desrespeitando as determinações regulares das autoridades superiores, ¿por que estranhará que também estas — e acaso os subalternos — não lhes respeitem a independência profissional?

A inurbanidade, a detração, o desrespeito às autoridades não são mostras de independência do registrador, são-no, antes, de imaturidade e de falta de melhor consciência profissional. Em contrapartida, uma verdadeira independência dos registradores tem-se com sua atuação imparcial, com sua subordinação à lei, em que não ceda ao temor de desagradar às autoridades superiores sempre que elas ultrapassem os limites legais de sua atividade; isso porque, com a célebre sentença de CÍCERO (sentença que aqui se cuida de reduplicar entre parêntesis, para restringir-lhe o sentido), pode dizer-se que *“a autoridade que se aparta da lei (enquanto desta se aparta, nisso) não merece consideração de autoridade”*.

#### **4.3.7 - O dever de observância da justiça distributiva (o relacionamento do registrador com seus subalternos).**

O relacionamento dos registradores com seus subordinados exige a observância de deveres específicos que, em alguns casos, melhor se classificam no âmbito da justiça distributiva, e noutros podem engastar-se no plano da justiça comutativa: é que, admitida, por suposto, a prestação privada de um serviço que tem alguma natureza pública, pode preponderar um ou outro desses aspectos.<sup>285</sup> Se é à luz prevalecente do serviço que se devem considerar determinados deveres do registrador em relação a seus subordinados, predomina a perspectiva da justiça distributiva. Se, ao contrário, se estimam alguns desses deveres preferencialmente no plano da prestação

---

<sup>285</sup> Diversamente, se a prestação do registro é estatalizada.

privada do registro, então prevalece o ponto de vista da justiça comutativa. Por exemplo, as tarefas que são assinadas a um ou outro servidor do organismo registrário dizem respeito direto à regularidade do serviço, recaindo, desse modo, na esfera da justiça distributiva. Diversamente, o pagamento dos salários concerne, num primeiro e mais direto aspecto (que não exclui uma repercussão potencial no próprio serviço), ao plano de relação entre o registrador (agente privado, no exercício de função pública) e os servidores, situando-se no âmbito da justiça comutativa (cfr. item 4.3.8 *infra*).

A distribuição de cargos e funções, no registro, a servidores inaptos ou menos habilitados do que outros opõe-se à justiça distributiva, constituindo-se no vício de acepção de pessoas. Com efeito, a igualdade da justiça distributiva — ensina SANTO TOMÁS<sup>286</sup> — está em diversificar o que deve dar-se a cada um, segundo suas respectivas dignidades. Quando se atribui, justamente, ao mais capaz uma determinada função ou um cargo, não se faz acepção de pessoas, mas acepção de causas, porque não se considera se se trata de um ou outro servidor, mas se o cargo ou a função que lhe são conferidos estão proporcionados (ou são devidos) a sua capacidade, a seus merecimentos (diz ainda SANTO TOMÁS que pode haver vício de acepção de pessoas no conceder um dom a alguém porque é parente de quem o confere; pode havê-lo também, em contrapartida, no negar a um parente, por ser parente, o dom que lhe era proporcionado ou devido).

Certamente, a capacidade para um cargo ou uma função subalterna no registro entranha também a confiança que mereça o indicado em relação ao registrador. Isso torna difícil o exercício de uma aferição seja hierárquica, seja tutelar, mas subsiste o dever ético de o registrador não afrontar a justiça distributiva pela acepção de pessoas na repartição dos cargos e funções do registro.

---

<sup>286</sup> Cfr. SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, IIa.–IIae., q. 63, art.1º, *respondeo*.

#### 4.3.8 - O dever de observância da justiça comutativa (o relacionamento do registrador com seus subalternos).

Como já se disse (cfr. item 4.3.7 *retro*), a relação entre o registrador e seus subordinados pode também apreciar-se, em alguns casos, sob o aspecto primacial da justiça comutativa, desde que se suponha a exercitação privada do serviço registrário. Falar em aspecto primacial da justiça comutativa é reconhecer já a possibilidade de, *secundum quid*, considerar a matéria sob óptica diversa (p.ex., a da justiça distributiva), sempre que seus reflexos afetarem a regularidade ou a continuidade do próprio serviço.

Avulta nesse campo o tema da remuneração dos servidores registrais subalternados ao registrador. Para logo, a justa remuneração do trabalho é preceito da lei natural, que tanto se viola pela deficiência no pagamento (assim o tenham em mente os registradores), quanto por seu exagero (tenham-no em conta, principalmente, os subordinados). Pensar numa justa remuneração equivale a considerar, concretamente, as condições pessoais de quem recebe (a natureza do trabalho, sua complexidade, a responsabilidade do encargo; as aptidões individuais; as necessidades pessoais e familiares; as condições financeiras do registrador e do organismo registral).<sup>287</sup> Um dos graves equívocos destes tempos deflui da mentalidade igualitarista, que leva a reduzir os salários a mesmas quantificações, desconsiderando os múltiplos fatores que se encaminham a indicar a remuneração justa. De um mínimo vital (por certo, conveniente) chegou-se à igualdade injusta. Particularmente, se tem apresentado, no campo do registro imobiliário, a técnica de participação dos servidores na receita do serviço; esse caminho pode convir, aqui e ali, mas ele não é exigido pela lei natural nem substitui, por si só, o dever de pagamento de justa remuneração aos servidores. (Diversamente, a gestão conjunta do organismo registral — sua *sovietização* —

---

<sup>287</sup> JEAN OUSSET e MICHEL CREUZET, *op. cit.*, p. 151.

malferre a natureza institucional da fé pública, que não é colegiada, nem pode oscilar entre os que, transitoriamente, deliberem e administrem coletivamente um registro predial).

#### **4.3.9 - O dever de observância da justiça comutativa (a cobrança de emolumentos).**

A remuneração dos registradores, tanto que no exercício privado do serviço registral, é correlato legítimo dos atos que pratica. Também aí se deve cogitar de uma remuneração quantitativamente justa, que, de um lado, atenda às necessidades vitais do registrador (e de sua família) e, de outro, fomente a melhoria do serviço (p. ex., com a informatização), possibilite a retribuição adequada dos servidores e permita a formação de um fundo pecuniário para uma eventual responsabilização civil em caso de erro no serviço.

A cobrança de emolumentos é ordenada, primeiramente, pela justiça comutativa (e valem as observações iniciais do item 4.3.8 *retro*). O direito de o registrador exigir, quantificadamente, os emolumentos conforma-se à ordem normativa (a quantificação é, ela própria, manifestação do justo positivo). A exigência indevida vulnera, pois, essa justiça, entranhando, como estatuição indispensável, o dever ético da restituição da importância cobrada a mais (e isso, pelo valor *real*), independentemente de reclamação alguma ou de ordenação da autoridade fiscalizadora do serviço.

#### **4.3.10 - Deveres do registrador em face da justiça legal.**

Têm ainda os registradores diversos deveres relativos à justiça legal, porque o serviço do registro não lhes é atribuído sem a correspondente missão de uma atividade regular e contínua voltada ao bem comum.

Dentre esses deveres, cabe destacar o de recolhimento, de modo tempestivo, das verbas destinadas ao caixa estatal, recebidas em razão do serviço e de que o registrador é mero

depositário. Equivalente dever diz também respeito aos montantes relacionados com a previdência social.

A regularidade e a continuidade do serviço registral impõem ainda ao registrador, como dever de justiça legal, o diligente cuidado do organismo e das funções registrárias: o dedicado estudo, o zelo administrativo, a vigilância constante, o labor pessoal intenso e assíduo.

Os direitos do registrador, enfim, são a contrapartida de seus muitos deveres.

#### ***4.4 - A organização corporativa dos registradores.***

Integra-se na ética profissional o tema organização corporativa (cfr. item 3.3. *retro*): se “corporativismo” é um termo preñado de achaques preconceituosos, a realidade de uma revitalização corporativa, ainda que deficiente e até mesmo, sob muitos aspectos, viciosa, é fenômeno estendido e de alta significação neste século.

De logo, é preciso sublinhar que as corporações — retrazando o direito de livre associação — não se legitimam à margem do bem comum. As corporações, em todas as suas espécies, têm como função última a organização da economia nacional, sob a coordenação do estado. Só com essa afirmação teleológica da liberdade associativa pode entender-se que as corporações se aptifiquem a superar o estatualismo, a luta de classes e a desordem proveniente do liberalismo.<sup>288</sup>

Para tanto, devem enfrentar e superar várias tentações destes tempos, dentre as quais podem destacar-se:

- a *tentação minimalista*: as corporações de ofício (ou como hoje se preferem denominar sindicatos, obreiros e patronais), autônomas na elaboração de seu estatuto — que se deve reconhecer de direito

---

<sup>288</sup> Cfr. JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, cit., p. 40.

público não-estatal<sup>289</sup> —, não se reduzem à chamada organização econômica vertical, de estruturação profissional interna. Importante embora a regulamentação corporativa autárquica das modalidades e condições do exercício profissional, as corporações devem participar, mais além e sob a coordenação da autoridade estatal, da organização econômica horizontal, do relacionamento das profissões entre si.<sup>290</sup> Sem o concerto interprofissional e intercorporativo, não há verdadeira participação política das corporações na organização econômica nacional; no limite, apenas algumas corporações poderão, de modo eficaz, atuar junto ao estado, em todo caso de maneira não institucional. Espécie, ainda, dessa tentação reducionista é a que situa as corporações na bitola da mera mentalidade reivindicatória, que “*debiera ceder el paso a un espíritu de participación del sector obrero (e do patronal) junto a los demás organismos económicos, para la conducción de la economía nacional*”;<sup>291</sup>

- a *tentação capitalista*, pela qual se convertem as corporações em empresas, cuja finalidade é seu próprio desenvolvimento, não mais o de defender o interesse sócio-econômico de seus integrantes e o de participar, com a legítima qualidade corporativa, da ordenação da economia nacional;
- a *tentação politizante*, com que se transformam as associações profissionais em instrumento de subordinação de seus integrantes, com proveito

---

<sup>289</sup> Cfr. ROBERTO GOROSTIAGA, *Cristianismo o Revolución*, ed. Icton, Buenos Aires, 1977, p. 289.

<sup>290</sup> JEAN OUSSET e MICHEL CREUZET, *op. cit.*, p.151.

<sup>291</sup> CARLOS A. SACHERI, *El Orden Natural*, ed. Instituto de Promoción Social Argentina, Buenos Aires, 1975; ver ainda MESSNER, *op.cit.*, p. 698.

político dos dirigentes corporativos que, não raro, se perpetuam no poder;

- a *tentação partidária*, consistente em instrumentalizar as associações profissionais a serviço de partidos políticos;
- a *tentação de anonimidade fática da direção corporativa*: é a que deriva da ausência de delimitação clara das responsabilidades e das funções, quando se forjam associações monopolísticas, em que não há meios definidos de aferição eficaz da gestão de seus dirigentes;<sup>292</sup>
- a *tentação revolucionária*, que é a de empregar as associações profissionais como instrumentos ideológicos para subverter a ordem social e política, o que é da técnica marxista;
- a *tentação fascista*, reduzindo-se as corporações a organismos estatais;
- a *tentação anarquista*, que, não se contentando com a limitação da interferência do estado no nível coordenativo e subsidiário, colima suprimir absolutamente sua indispensável participação na política social e econômica.

Uma corporação de registradores imobiliários, legitimamente organizada, há de mover-se pelo espírito de serviço e de indispensável direção ao bem comum. O reconhecimento do direito de autonomia profissional do registrador (sempre que não seja um funcionário público, segundo as legislações locais) deve compaginar-se com o direito de superintendência do serviço — que, por natureza, é público — por parte de autoridades superiores: cumpre distinguir (*a*) o papel próprio da corporação, na elaboração de normas, na fiscalização ética e profissional, na formação pedagógica, e (*b*) as funções, que não são corporativas, de verificação da regularidade

---

<sup>292</sup> Cfr. SACHERI, *op.cit.*, p. 115.

e da continuidade do serviço registral. Cabe ao direito normativo estatal diferenciar essas situações, com clareza, evitando que um conflito de atribuições possa pôr em risco a instituição registraria: de um lado é preciso evadir o excesso na intervenção estatal, limitando, com assinações legais precisas, sua missão de intendência do registro, cifrada, exclusivamente, na aferição da regularidade e da continuidade da prestação do serviço; de outro, impende evitar a exacerbação de uma autonomia que não pode tornar privado o que é público, nem submeter a garantia da propriedade privada — *ratio essendi* do registro predial — ao talante de uma associação profissional (nunca é demasiado, a propósito, advertir os riscos do clandestinismo imobiliário, das opções alternativas à registo — p.ex., o seguro de títulos — e da ruptura da confiança social no papel do registrador imobiliário).

\* \* \* \* \*

Reafirme-se que este capítulo — de tônica designadamente prática — tratou, sem o objetivo de exauri-los, de alguns deveres éticos profissionais dos registradores imobiliários. Rende-se ensejo, assim, a um lineamento útil à insubstituível reflexão pessoal de cada registrador, fornecendo matéria para o exame, a formação e o aperfeiçoamento da consciência profissional. A vida inteira — em todo tempo, em todas as situações — implica essa exigência constante: cada ato humano, individual ou social, sobre responder precisamente à norma objetiva de conduta, não pode praticar-se sem a aprovação da consciência. Por isso, o verdadeiro progresso, fundado nessa continuidade acumulativa que é a tradição, provém, e isso é tarefa humana de toda uma vida e de todas as vidas, do aprimoramento das consciências.

# Índice

- A. RAULIN, 33
- Advogados - ética profissional, 101
- Agnosticismo, 53, 60
- ALASDAIR MACÍNTYRE, 69, 71
- ALBERTO CATURELLI, 69
- ALBERTO MARTÍN ARTAJA, 88
- ALBERTO TORRES, 43
- ALEXANDRE CORREIA, 23, 24
- ALFONSO LÓPEZ TRUJILLO, 51
- AMBROSIO ROMERO CARRANZA, 58
- AMOR RUIBAL, 9
- ANDRÉ GLUKSMANN, 86
- ANDRÉ LALANDE, 49, 79
- ANDRÉ-VINCENT, 54
- ÁNGEL AMOR RUIBAL, 9
- ANTONIO HÉRNANDEZ-GIL, 56
- ANTONIO ROYO MARÍN, 30
- ANTONIO TRUYOL Y SERRA, 48
- Aptidão profissional, 105
- ARISTÓTELES, 13, 14, 51, 52, 70
- ARTHUR FRIDOLIN UTZ, 17, 37
- Associações civis, 88
- Ativismo ético, 48
- Auflassung*, 97
- Auxiliares, 108
- BARBUY, 45
- BENTHAM, 79, 80
- BERG, 38, 39, 42
- BERNARDINO LLORCA, 58
- BIGOTTE CHORÃO, 47
- BOAVENTURA KLOPPENBURG, 51
- BOCHÉNSKI, 49, 50, 69
- BOCHÉSNKI, 49
- C. GOLFIN, 38
- CÁLICLES, 48
- CARDONA, 39, 41, 75
- CARL SCHMITT, 55
- CARLOS A. SACHERI, 123
- CARLOS CARDONA, 39, 41, 75
- CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, 96
- CARLOS IGNÁCIO MASSINI, 25
- CARLOS NINO, 64
- CARLOS SANTIAGO NINO, 61
- CARMELO PALUMBO, 90
- CATHREIN, 19
- CATURELLI, 69
- Certificação, 114
- CHARLES J. MC FADDEN, 53
- CHARLES PEIRCE, 49
- CÍCERO, 117
- Ciência - definição, 12
- Ciência do direito - ética social, 38
- Computadores, 108
- Comunidades vicinais, 88
- Comunitarismo, 68
- Consciência, 30
- Consciência - acepções, 31
- Consciência - juízo especulativo, 30
- Consciência - último juízo prático, 31
- Consciência antecedente, 32, 34
- Consciência conseqüente, 32
- Consciência de princípios, 30
- Consciência de situação, 30
- Construtivismo, 36, 60, 66, 67, 68
- Construtivismo epistemológico, 67
- Construtivismo ético, 36, 60, 66, 67
- Contrato social, 63
- Contratualismo em JOHN RAWLS, 63
- Corporações de ofício, 122
- Corporativismo, 47, 85, 87, 88, 89, 90, 122
- Corporativismo e ética, 76
- Corporativismo fascista, 88

Corporativismo político, 89  
 CUESTA MORENO, 88  
 Democracia funcional, 44  
 Deontologia, 79  
 DERISI, 15, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 28  
 Diplomatas - ética profissional, 101  
 Direito alternativo, 56  
 Direito canônico, 46  
 Direito comunitário europeu, 46  
 Direito natural, 21, 22, 27, 40, 96  
 Direito normativo extra-estatal, 46  
 Direito objetivo, 57, 99  
 Dogmática jurídica, 56, 57, 95, 98  
 DOMINGO BASSO, 9  
 DOMINGO DE SOTO, 16  
 DONOSO, 63, 74  
 Ecologia social - ética social, 38  
 Economia de mercado, 90  
 Economias planificadas, 90  
 ELDERS, 26, 29, 31, 34, 52  
 ELÍAS DE TEJADA, 49, 69, 72, 84, 91, 99  
 Emolumentos, 121  
 ENRIQUE GIL Y ROBLES, 46, 83  
 ENRIQUE ZULETA PUCEIRO, 18  
 Epicurismo, 48  
 ERNEST VON ASTER, 50  
 Escola de Protágoras, 48  
 Escreventes, 108  
 Estado de natureza - posição original, 63  
 ética construtivista, 64, 66, 67  
 ética da profissão judicial, 101  
 ética da propriedade, 78  
 ética das instituições, 78  
 ética de situação, 53  
 ética do capital, 78  
 ética dos acusadores, 101  
 ética dos valores, 68  
 ética e corporativismo, 85  
 ética filosófica, 33  
 ética jurídica, 47, 51  
 ética pelagiana, 58  
 ética política, 47, 51  
 ética profissional, 78  
 ética profissional - juízes e advogados, 101  
 ética profissional de diplomatas, 101  
 ética religiosa, 59  
 ética social, 37  
 ética social - objeto formal, 41  
 ética social - objeto material, 39  
 Ética teórica, 12  
 Etologia, 13  
 Existencialismo ético, 54, 68  
 Fascismo, 87  
 Fascismo - corporativismo, 85  
 Fé pública, 108, 110, 111, 113, 120  
 Feminismo, 83  
 FERDINAND SCHILLER, 50  
 FERNANDO FUEYO LANERI, 101  
 FERNANDO GUTIÉRREZ GODÍNEZ, 55  
 FERNANDO VISCAÍNO CASAS, 99  
 FERREIRA DE ALMEIDA, 96  
 Filosofia prática, 13  
 Filosofia prática – ética social, 37  
 Filosofia social – ética social, 37  
 FRANCISCO ELÍAS DE TEJADA, 49, 69, 72, 84, 91, 99  
 FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA VIANNA, 43  
 FRANCISCO PUY, 72  
 FRIEDRICH ALBERT LANGE, 50  
 FRIEDRICH LANGE, 50  
 FUEYO LANERI, 101  
 Funcionários públicos, 101  
 GABINO MÁRQUEZ, 12, 19  
 GALVÃO DE SOUSA, 16, 19, 45, 46, 85, 88, 89, 90, 91  
 GARCÍA MORENTE, 8

Geografia social - ética social, 38  
 GEORG SIMMEL, 49  
 GEORGES KALINOWSKI, 16, 24, 32, 33  
 GÉRARD MERMET, 40, 86  
 GIL Y ROBLES, 46, 83  
 GIULIO GIRARDI, 50  
 GLUKSMANN, 86  
 GOLFIN, 38, 41, 51  
 GONZALO CUESTA MORENO, 88  
 GRAMSCI, 60, 71  
 GREGORIO DE YURRE, 28, 29, 30, 38, 52  
 Grêmios profissionais, 88  
 GUIDO SOAJE RAMOS, 13, 17  
 GUILHERMO PATRICIO MARTIN, 19  
 GUILLERMO GUEYDAN DE ROUSSEL, 55  
 GUSTAVO CORÇÃO, 102, 103, 104  
 GUSTAVO ELOY PONFERRADA, 12  
 GUSTAVO GUTIEREZ, 50  
 GUTIÉRREZ GODÍNEZ, 55  
 GUY HOSTERT, 40  
 Hedonismo, 49  
 HEINRICH ROMMEN, 19  
 HENRI BERGSON, 50  
 HENRICI DENZINGER, 58  
 HERALDO BARBUY, 42, 44, 45  
 HERMANN COHEN, 50  
 HIRSCHBERGER, 68  
 História social - ética social, 38  
 HÖFFE, 60, 61, 64, 66  
 HUGO ASMANN, 50  
 HUSSON, 98  
 I. ANDRÉ-VINCENT, 54  
 I. M. BOCHÉNSKI, 49, 50, 69  
 I.M. BOCHÉNSKI, 49  
 IGNACE DE LA POTTERIE, 59  
 Igreja, 51, 88  
*In iure cessio*, 96  
 Independência - registrador imobiliário, 107  
 Inscrição, 101  
 Intuicionismo, 53, 62  
 J. DUBOIS, 54  
 J.M. GIL MORENO DE MORA, 46  
 JACQUES LECLERQ, 20  
 JACQUES MARITAIN, 12, 13, 14, 86  
 JAIME VÉLEZ CORREA, 68  
 JAVIER HERVADA, 19, 28, 49, 98, 101  
 JEAN BEAUCOUDRAY, 46  
 JEAN DAUJAT, 50  
 JEAN LACROIX, 9  
 JEAN OUSSET, 17, 90, 91, 92, 98, 120, 123  
 JEAN TRICOT, 13, 51  
 JEAN-FRANÇOIS REVEL, 60  
 JERÓNIMO CERDÁ BANULS, 96  
 JIMENEZ DE ASÚA, 8  
 JOAQUÍN MÁRQUES MONTIEL, 44  
 JOHANNES HIRSCHBERGER, 50  
 JOHANNES MESSNER, 17, 20, 37, 83, 89  
 JOHN FINNIS, 25  
 JOHN RAWLS, 47, 60, 61, 62  
 JOSÉ A. VALENZUELA CERVERA, 39  
 JOSÉ CORTS GRAU, 48  
 JOSÉ LUÍS ILLANES, 92  
 JOSÉ MARÍA AREILZA, 101  
 JOSÉ MARÍA DE ALEJANDRO, 12, 22  
 JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, 16, 18, 19, 21, 23, 42,  
 45, 50, 63, 73, 85, 122  
 JOSÉ RENATO NALINI, 7  
 JOSÉ TODOLÍ, 77, 79, 80, 91, 103  
 JOSEF PIEPER, 30, 97  
 JOSEPH RATZINGER, 34, 59  
 JUAN ANDRÉS MUNOZ, 98  
 JUAN DONOSO CORTÉS, 63  
 JUAN VALLET DE GOYTISOLO, 40  
 JUAN VALLET DE GOYTISOLO, 96, 100

JUAN VÁZQUEZ DE MELLA, 72  
 Juízes - ética profissional, 92  
 Juízes e registradores - distinção, 99  
 Juízo estimativo, 32  
 Juízo imperativo, 30, 33  
 Juízos estimativos e imperativos, 32  
 Jurista - registrador imobiliário, 98  
 Jusnaturalismo, 6, 47, 61, 67, 68, 70, 75  
 Justiça comutativa, 119  
 Justiça distributiva, 118  
 Justiça social, 87  
 KALINOWSKI, 16, 19, 24, 25, 32, 33, 34  
 KANT, 61, 63, 66, 68  
 KLOPPENBURG, 51  
*Kondourrous*, 96  
 Legalidade - segurança jurídica, 110  
 Lei natural, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25,  
 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 37, 41, 42, 46, 77, 78, 79,  
 92, 96, 120  
 Lei natural – norma objetiva ética, 16  
 Lei natural - preceitos, 22  
 Lei natural *primária*, 20  
 Lei natural *secundária*, 20  
 Lei natural *terciária*, 21  
 LEO ELDERS, 14, 26, 29, 30, 32, 51, 52  
 LÉON HUSSON, 80, 82, 84  
 LEONARDO BOFF, 50  
 LEONARDO VAN ACKER, 23  
 LEONEL FRANCA, 68  
 LEOPOLDO EULOGIO PALACIOS, 14  
 Liberalismo, 68, 70, 122  
 Liberalismo deontológico - ética construtivista, 68  
 Linguagem, 85  
 Lingüística, 87  
 LOCKE, 49, 63  
 LÓPEZ CALERA, 70  
 LÓPEZ TRUJILLO, 51, 53  
 LOUIS JUGNET, 50  
 LOUIS SALLERON, 96  
 LUDWIG BERG, 12, 17, 37  
 LUIS CENCILLO, 85  
 LUÍS CENCILLO, 85  
 LUÍS JORDANA DE POZAS, 101  
 LUIS SANCHES AGESTA, 89  
 MACHADO DE ASSIS, 102, 104  
 MACINTYRE, 69, 71  
 MANUEL BERNARDES, 115  
 MANUEL DE LA PLAZA, 92  
 MANUEL DE LA PLAZA, 92  
 MARIE-FRANCE RENOUX-ZAGMÉ, 96  
 MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, 46  
 MARIO ENRIQUE SACCHI, 12  
 MARIWAL JORDÃO, 8  
 MARTÍN ARTAJO, 88, 89  
 MARX, 50, 60  
 MARYKNOLLS, 51  
 MASSINI, 25  
 MAURRAS, 55, 60  
 MAX WEBER, 4  
 Medicina social - ética social, 38  
 MERMET, 40, 86  
 MESSNER, 21, 38, 40, 41, 90, 111, 123  
 Metafísica social, 42  
 MICHAEL SCHMAUSS, 58  
 MICHEL CREUZET, 90, 91, 92, 98, 120, 123  
 MICHEL LEGRIS, 40  
 MICHEL MOURRE, 55  
 MICHEL NOVAK, 90  
 MICHEL VILLEY, 9, 25, 54  
 MIGUEL ÁNGEL TORRES DULCE, 77  
 MIGUEL PORADOWSKI, 51  
 MILLÁN PUELLES, 13, 14, 75  
 MIRCEA ELIADE, 86  
 Moral profissional, 79

MORGAN - PELÁGIO, 58

Município, 88

*Nantissement*, 97

Neopelagianismo, 58, 59

NICOLÁS MARÍA LÓPEZ CALERA, 45, 69

*Nililismo* ético, 53

NINO, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 74

Norma objetiva ética, 15

Normas morais pessoais, 33

Normativismo jurídico, 99

Notários e registradores, 99

Notários e registradores - distinção, 100

OCTÁVIO NICOLÁS DERISI, 15, 18, 20

OLAVO DE CARVALHO, 9

OLIVEIRA VIANNA, 43

*Ori* atenienses, 96

OTFRIED HÖFFE, 14, 18, 47, 49, 52, 61

P. A. SYLVESTRE, 39

PADRE MANUEL BERNARDES, 115

PAUL VALÉRY, 86

Pelagianismo, 58, 59

PELÁGIO, 58, 59

PIO XI, 85

PIO XI, 91

PITIRIM SOROKIN, 84

Pluralismo jurídico, 46

Pluralismo normativo, 46

Política - ética social, 38

PONFERRADA, 75

*Posição original*, 65

Pós-modernidade, 61

POULANTZAS, 56

PRADERA, 73

Pragmatismo, 49

Prepostos, 108

Pré-publicidade, 96

Princípios da lei natural, 25

Princípios da razão prática, 16, 23, 25

Princípios sinderéticos, 20, 22, 25, 26, 27, 34

Procedimento registral, 106

Profissão - conceito, 80

Profissão - função social, 78, 82

Promotor de justiça, 101

Propriedade privada, 96

PROTÁGORAS, 48

Prudência - consciência, 29

Psicologia social - ética social, 38

Publicidade imobiliária, 96

Qualificação abreviada, 114

Qualificação registral - personalidade e independência, 113

Qualificação registrária, 106

Qualificação registrária - juízo prudencial, 113

Qualificação registrária - limites, 112

Qualificação registrária - personalidade, 113

RAFAEL GAMBRA, 40, 45, 72, 86, 87, 96

RALWS, 65

RAMA P. COOMARASWAMY, 51

*RAMÍREZ*, 17, 21, 22, 26

RANIERO SCIAMANNINI, 53

RAÚL SÁNCHEZ ABELEDA, 63

RAULIN, 33

RAWLS, 48, 60, 62, 63, 65, 66

RECASÉNS SICHES, 49

RÉGIS JOLIVET, 13, 23, 28

Registrador - imparcialidade, 115

Registrador - *independência* decisória, 108

Registrador - vinculação hierárquica, 117

Registrador imobiliário, 94, 97, 98, 105, 106, 107, 112, 125

Registrador imobiliário - atribuição territorial, 111

Registrador imobiliário - conceito, 95

Registrador imobiliário - *dever de veracidade*, 107

Registrador imobiliário - *direito de independência*, 107

Registrador imobiliário - jurista, 98

Registrador imobiliário e segurança jur, 100  
 Registrador imobiliário e segurança jurídica, 100  
 Registradores civis das pessoas físicas, 100  
 Registradores civis das pessoas jurídicas, 100  
 Registradores de títulos e documentos, 101  
 Registradores e juízes - distinção, 99  
 Registradores e notários - distinção, 100  
 Registradores imobiliários, 95, 101, 125  
 Registradores imobiliários – corporação de, 124  
 Registradores imobiliários – deveres éticos, 110  
 Registradores imobiliários e subordinados, 118  
 Registradores mercantis, 100  
 Registradores mobiliários, 101  
 Registradores *prediais*, 101  
 Registro de títulos e documentos - atribuição residual,  
     112  
 Registro imobiliário, 106, 110, 111, 120  
 REVEL, 60  
 RICARDO DE LA CIERVA, 51  
 RICHARD SCHEK, 59  
 RICHARD SCHENK, 74  
 ROBERTO GOROSTIAGA, 123  
 RODOLFO MONDOLFO, 49  
 ROGER VERNEAUX, 59  
 ROMERO CARRANZA, 58  
 ROMMEN, 49  
 ROUSSEAU, 54, 58, 63  
 ROYO MARIN, 80, 81, 82, 92  
 ROYO MARÍN, 30, 33, 34, 77, 79, 84, 98, 105  
 RUDOLF EUCKEN, 49  
 SACHERI, 123, 124  
 SÁNCHEZ ABELENDA, 74  
 SANTIAGO RAMÍREZ, 22, 31, 32, 96  
 SANTO IGNÁCIO DE LOYOLA, 91  
 SANTO TOMÁS, 9, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27,  
     31, 39, 40, 52, 70, 74, 75, 101, 119  
 SANTO TOMÁS DE AQUINO, 9, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 24,  
     26, 27, 31, 40, 70, 75, 119  
 SANTO TOMÁS DE AQUINO, 86, 96, 101  
 SÃO BASÍLIO, 24  
 SÃO DOMINGOS DE SILOS, 108  
 SAVIGNY, 56  
 Segurança jurídica, 108  
 Segurança jurídica - legalidade, 110  
 Segurança jurídica - registrador imobiliário, 100  
 SÉRGIO JACOMINO, 10  
 SIMMEL, 49  
 Sindérese, 16, 22, 24, 30, 31, 33  
 Sindérese e consciência moral, 29  
*Sindicatos*, 88, 122  
 Situacionismo ético, 53  
 Situacionismo jurídico, 56  
 SOAJE RAMOS, 13, 17  
 Sociedade política - concepção liberal, 44  
 Sociologia, 37  
 Sociologia - ética social, 38  
 Sociometria - ética social, 38  
 Sofística, 48  
 SOLER, 8  
 SUÁREZ, 16  
 SYLVESTRE, 39, 40, 41, 44  
 Teodicéia, 17  
 TEÓFILO URDANOZ, 77, 96  
 Teologia do trabalho, 92  
 Teologia natural - teodicéia, 17  
 Teologia social - ética social, 38  
 THIAGO SINIBALDI, 23  
 THOMAS HOBBS, 54  
 THOMAS REID, 25  
 Títulos e documentos - registradores, 101  
 TODOLÍ, 81, 82, 92, 103, 107  
 TOMMASO RICCI, 59  
 TORRES DULCE, 77, 81, 82, 84

Tradição, 71  
TRASÍMACO, 48  
TRUYOL Y SERRA, 48  
Utilitarismo, 48, 49, 60, 62, 66, 79  
Utilitarismo indireto, 61  
UTZ, 17, 37, 38, 39, 41, 42, 111  
VAN ACKER, 24  
VAN OVERBEKE, 27  
VAREILLES–SOMMIÈRES, 23, 63  
VÉLEZ CORREA, 69  
Véu de ignorância, 64  
VICTOR CATHREIN, 18, 19  
VISCAÍNO CASAS, 99  
VÍTOR PRADERA, 72  
VIZCAÍNO CASAS, 99, 110  
Vocação, 103  
Vocação científica, 106  
Vocação e aptidão, 102  
Vocação familiar, 103  
Vocação laboral, 103  
Vocação profissional, 81  
VON ASTER, 50, 69  
WHITE FATHERS, 51  
WILLIAM JAMES, 50  
YURRE, 30, 33, 54, 55  
ZULETA PUCEIRO, 18